



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2016 – São Paulo, terça-feira, 17 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6535

DESAPROPRIACAO

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Ciência à parte autora sobre o retorno da carta precatório.

MONITORIA

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018231-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE APARECIDA BARONE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-78.1972.403.6100 (00.0000195-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA PAULO SA PINTO LTDA(SP003351 - JAIME VELEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA INC(Proc. DINO FARINA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013959-38.1989.403.6100 (89.0013959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)) BRUNO MACEDO BUENO X ANTONIO DOMINGOS CARREIRA X KIASSAMI UEMURA X DEMAR JULIO HARDUIM X ADOLAR MISSE(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032446-80.1994.403.6100 (94.0032446-4) - PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060892-88.1997.403.6100 (97.0060892-1) - PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PARAIBA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARILU DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM GERBER X UNIAO FEDERAL X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL

, Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DECAR AUTOPECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021140-41.1999.403.6100 (1999.61.00.021140-8) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP307317 - KLEBER STOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022163-22.1999.403.6100 (1999.61.00.022163-3) - KATIA CRISTINA NOROES(SP023365 - JUAREZ ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052142-29.1999.403.6100 (1999.61.00.052142-2) - TEREZA CRISTINA BOVE MACEDO(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR. E Proc. MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016659-64.2001.403.6100 (2001.61.00.016659-0) - ROGERIO ROCCO DUCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011774-70.2002.403.6100 (2002.61.00.011774-0) - ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008176-74.2003.403.6100 (2003.61.00.008176-2) - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036739-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036739-6) - ROMILDA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010412-62.2004.403.6100 (2004.61.00.010412-2) - HELANDA DE LAU CHIU CHENG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004145-40.2005.403.6100 (2005.61.00.004145-1) - EDSON FERREIRA CARDOSO(SP089328 - IRENE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4) - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018632-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018632-5) - ALCIDES ANASTACIO NETO X MADELI MALDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901581-63.2005.403.6100 (2005.61.00.901581-3) - DEBORA SANT ANA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023530-95.2010.403.6100 - AUTO POSTO DAMOS LTDA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006620-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-37.2013.403.6100) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017578-33.2013.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017943-87.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO DASPETT(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária que a autora promove, objetivando a condenação da requerida a restituir o valor de R\$ 58.873,91 (cinquenta e oito mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Pede, ainda, antecipação da tutela no que se refere ao primeiro valor mencionado. A autora alega possuir conta de poupança e que, no período de 05/08/2013 a 05/08/2015, foram feitos vários saques que, segundo a mesma, não foram feitos por ela. Tenho como ausentes os necessários requisitos do artigo 300, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Observa-se que, nos autos (fls. 20/33), o que se demonstra é que a autora é titular de conta de poupança, no banco réu, bem como que ocorreram saques. Não há prova alguma de que não tenham sido realizados pela própria autora. Portanto, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, ainda que a autora tenha a ação, ao final, julgada a seu favor, não há qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se a requerida de empresa pública federal, que tem honrado todos os seus compromissos quando condenada em processos judiciais. Por outro lado, o que ocorre, caso concedida a tutela, poderá haver, ao final, a irreversibilidade dos efeitos da decisão. O que se pede, no presente caso, é o pagamento de valor em dinheiro. Nada garante que, deferido o pedido de tutela e ação, ao final, sendo julgada procedente, os valores sejam efetivamente revertidos. Há, pois, a vedação do 3º, do mencionado artigo 300, do atual C.P.C. Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, entendendo ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade de justiça diante da documentação apresentada (fls. 15/17), que apontam, inclusive, o salário de R\$ 1.116,34, no último registro de emprego. Cite-se e intímem-se. São Paulo, 20 de abril de 2.016. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010907-68.1988.403.6100 (88.0010907-1) - FRANCA ZERBINI CARAMORI(SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3) - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009598-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100) POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da Caixa Economica Federal e ainda as partes sobre as provas que pretendem produzir, primeiramente o embargante, em face do retorno dos autos da conciliação.

0006834-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) ELISABETH DE SOUSA GOMES(SP335750A - GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010341-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029046-14.2001.403.6100 (2001.61.00.029046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0)) LENY GUSMAO SILVA PEREIRA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022336-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003025-54.2008.403.6100 (2008.61.00.003025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3)) SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP017541 - NILTHON HELIO LAURENTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742521-45.1991.403.6100 (91.0742521-0) - DURLAIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1) - BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081404-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081404-4) - SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTKAJR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X UNIAO FEDERAL X ERALDO MARCONDES MARTIN X UNIAO FEDERAL X EURIDES AVANCE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUNICE AVANCI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELILIANE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A.

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007263-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007263-2) - ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face dos novos tramites do CPC, remetam-se os autos aoa SEDI para cancelamento do numero e após, junte-se a petiã odos embargos nos autos principais por se tratar de simples impugnação e não mais embargos em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019822-32.2013.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0010174-23.2016.403.6100 - VALDEMIR APARECIDO GRANDI X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 78/81 dos presentes autos. Para tanto, sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento, quais sejam: a) a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, 2, do DL 70/66; b) a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, 1, do DL 70/66; sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, assim como a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do DL 70/66. Ressaltam que atualmente possuem condições financeiras de saldar a dívida referente ao financiamento do referido imóvel em questão, motivo pelo qual pleiteiam a designação de audiência de conciliação. Pugnam pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a data de 16/05/2016, desde a notificação extrajudicial. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que lhes seja possibilitado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à credora. Requerem, ademais, que a decisão de deferimento da antecipação de tutela seja averbada na matrícula do imóvel. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 92/93 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos autores o benefício da justiça gratuita. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não apresentam, por si só, os elementos necessários para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelos autores, mormente pelo fato das irregularidades por eles suscitadas em relação ao procedimento de execução extrajudicial combatido demandarem prova negativa por parte da ré. Ademais, verifico que os autores pretendem depositar nos autos ou pagar diretamente à ré somente as parcelas vincendas do contrato de financiamento, omitindo-se em relação às parcelas vencidas, o que impede eventual decisão liminar para a sustação do leilão impugnado com fundamento na possibilidade de purgação do débito prevista no art. 34 do DL 70/66. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 24 de junho de 2016, às 14:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4960

PROCEDIMENTO COMUM

0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução nº 0013751-43.2015.403.6100, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0023900-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LPF GESTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Fls. 124-125: Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacen Jud, Renajud, Web Service e Siel. Se encontrado endereço não diligenciado nestes autos, cumpra-se o despacho de fl. 103, citando-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência a ser realizada no dia 18/08/2016, às 10 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Intimem-se.

0001288-35.2016.403.6100 - LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 169/175: Por ora, considerando os fundamentos constantes na decisão de fls. 138/139 e o requerimento efetuado pela União Federal em contestação, entendo plausível a análise do pedido de tutela de urgência efetuado pela autora somente após a vinda aos autos dos esclarecimentos complementares da parte ré, baseados no e-dossiê comprovadamente solicitado junto à Receita Federal do Brasil (fls. 163/164). Dessa forma, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente manifestação complementar, pautada nos elementos contidos no e-dossiê n 10080.003301/0216-90. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

(...) Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0007369-97.2016.403.6100 - GILBERTO MAS URTADO X LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à reformulação dos regulamentos correspondentes à gratificação de perícia instituída pela Lei n 11.415/06, isentando-a dos descontos proporcionais previstos no art. 34 da referida lei, bem como mantendo-a nas situações legalmente consideradas como de efetivo exercício (art. 97 e 102 da Lei n 8.112/90), com sua repercussão plena como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias (art. 63 da Lei n 8.112/90). Requerem ainda a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas dos reflexos da gratificação de perícia sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, caracterizados como indébitos, assim como, na hipótese de não deferimento do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, dos valores que vierem a ser descontados no curso da presente ação, proporcionalmente sobre a gratificação de perícia em sua remuneração em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como sobre os reflexos de tal gratificação sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, tudo com a incidência de juros e correções legais. Afirmam os autores que são analistas peritos do Ministério Público do Trabalho, lotados no setor de perícia do meio ambiente - engenharia de segurança do trabalho, tendo como atividade fim o desempenho de perícia para apoio dos procuradores, sendo que, para tanto, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de perícia integrada em sua remuneração, nos termos do art. 14 e parágrafos da Lei n 11.415/06. Informam que a gratificação em questão corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal do servidor que desenvolva perícia de campo ou análise de documentos fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação do órgão colegiado de coordenação e revisão. Sustentam que em razão da delegação de competência para regulamentação das gratificações de perícia e de projeto ao Procurador Geral da República, prevista no 2 do art. 14 da Lei n 11.415/06, foi editada a Portaria PGR/MPU n 290/07 que, com eficácia e abrangência para todos os analistas peritos nos diferentes ramos, estabeleceu que a gratificação de perícia seria devida somente aos peritos que executassem as atividades estabelecidas em seu art. 2, prevendo ainda em seu art. 5 que tal gratificação seria devida nas hipóteses de afastamento do trabalho por motivo de doença e tratamento de saúde, ou licença por acidente de trabalho decorrente de atividade exercida fora da sede de trabalho, previstas no art. 97 da Lei n 8.112/90, omitindo-se, porém, quanto aos afastamentos legais previstos no art. 102 da lei em questão, inclusive férias. Alegam que, posteriormente, foi editada a Portaria PGT n 442/12, que passou a prever que o analista perito, em virtude de férias ou licenças, receberia em tais períodos a gratificação de forma proporcional. Aduzem, no entanto, que além de repetir os erros contidos nas Portarias PGR/MPU n 290/07 e PGT n 605/07 (que regulamenta a concessão da mencionada gratificação no âmbito do Ministério Público do Trabalho), relativos à ausência de menção expressa do período legal de férias e ao pagamento da gratificação de perícia em tal período, o qual é considerado tempo de efetivo exercício de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 102 da Lei n 8.112/90, a Portaria PGT n 442/12, ao estabelecer a mencionada restrição ao pagamento da gratificação de perícia, extrapolou a sua função regulamentar, inovando nesse sentido, de maneira a sobrepor-se às Leis ns 11.415/06 e 8.112/90. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia em suas remunerações em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como para que a gratificação de perícia passe a ser considerada como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço de férias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Intimados, os autores juntaram aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 133/135). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 133/135 como emenda à inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelos autores, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. Isso porque verifico haver plausibilidade jurídica no argumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho nas decisões administrativas juntadas com a inicial, no sentido de que a gratificação de perícia, por se tratar de verba de caráter transitório e eventual, não deve integrar o conceito de remuneração para fins de pagamento de gratificação natalina, férias e seu respectivo terço constitucional. Nesse passo, considerando que o art. 5 da Portaria PGR/MPU n 290/07 dispôs taxativamente acerca das ausências que permitiriam a manutenção do pagamento da gratificação de perícia, há que se reconhecer o cunho meramente interpretativo da Portaria MPT n 442/12, a qual apenas esclareceu que nos períodos em que o analista pericial estiver afastado legalmente em virtude de férias e demais licenças, períodos esses entendidos, nesse ponto, como os não compreendidos dentre os taxativamente elencados na portaria regulamentar inicial, a gratificação de perícia seria devida de forma proporcional. Dessa forma, não há que se falar em inovação por parte da Portaria MPT n 442/12 em relação a dispositivos contidos nas Leis ns 11.415/06 e 8.112/90, ou mesmo em erro interpretativo na regulamentação da concessão da gratificação de perícia devida aos analistas peritos do MPU e MPT. Por tais motivos, INDEFIRO pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0007370-82.2016.403.6100 - BEN LAM X CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à reformulação dos regulamentos correspondentes à gratificação de perícia instituída pela Lei n 11.415/06, isentando-a dos descontos proporcionais previstos no art. 34 da referida lei, bem como mantendo-a nas situações legalmente consideradas como de efetivo exercício (art. 97 e 102 da Lei n 8.112/90), com sua repercussão plena como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias (art. 63 da Lei n 8.112/90). Requerem ainda a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas dos reflexos da gratificação de perícia sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, caracterizados como indébitos, assim como, na hipótese de não deferimento do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, dos valores que vierem a ser descontados no curso da presente ação, proporcionalmente sobre a gratificação de perícia em sua remuneração em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como sobre os reflexos de tal gratificação sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, tudo com a incidência de juros e correções legais. Afirmam os autores que são analistas peritos do Ministério Público do Trabalho, lotados no setor de perícia do meio ambiente - engenharia de segurança do trabalho, tendo como atividade fim o desempenho de perícia para apoio dos procuradores, sendo que, para tanto, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de perícia integrada em sua remuneração, nos termos do art. 14 e parágrafos da Lei n 11.415/06. Informam que a gratificação em questão corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal do servidor que desenvolva perícia de campo ou análise de documentos fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação do órgão colegiado de coordenação e revisão. Sustentam que em razão da delegação de competência para regulamentação das gratificações de perícia e de projeto ao Procurador Geral da República, prevista no 2 do art. 14 da Lei n 11.415/06, foi editada a Portaria PGR/MPU n 290/07 que, com eficácia e abrangência para todos os analistas peritos nos diferentes ramos, estabeleceu que a gratificação de perícia seria devida somente aos peritos que executassem as atividades estabelecidas em seu art. 2, prevendo ainda em seu art. 5 que tal gratificação seria devida nas hipóteses de afastamento do trabalho por motivo de doença e tratamento de saúde, ou licença por acidente de trabalho decorrente de atividade exercida fora da sede de trabalho, previstas no art. 97 da Lei n 8.112/90, omitindo-se, porém, quanto aos afastamentos legais previstos no art. 102 da lei em questão, inclusive férias. Alegam que, posteriormente, foi editada a Portaria PGT n 442/12, que passou a prever que o analista perito, em virtude de férias ou licenças, receberia em tais períodos a gratificação de forma proporcional. Aduzem, no entanto, que além de repetir os erros contidos nas Portarias PGR/MPU n 290/07 e PGT n 605/07 (que regulamenta a concessão da mencionada gratificação no âmbito do Ministério Público do Trabalho), relativos à ausência de menção expressa do período legal de férias e ao pagamento da gratificação de perícia em tal período, o qual é considerado tempo de efetivo exercício de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 102 da Lei n 8.112/90, a Portaria PGT n 442/12, ao estabelecer a mencionada restrição ao pagamento da gratificação de perícia, extrapolou a sua função regulamentar, inovando nesse sentido, de maneira a sobrepor-se às Leis ns 11.415/06 e 8.112/90. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia em suas remunerações em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como para que a gratificação de perícia passe a ser considerada como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço de férias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Intimados, os autores juntaram aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 131/132). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver elementos para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelos autores, de modo a permitir o deferimento da medida pretendida. Isso porque verifico haver plausibilidade jurídica no argumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho nas decisões administrativas juntadas com a inicial, no sentido de que a gratificação de perícia, por se tratar de verba de caráter transitório e eventual, não deve integrar o conceito de remuneração para fins de pagamento de gratificação natalina, férias e seu respectivo terço constitucional. Nesse passo, considerando que o art. 5 da Portaria PGR/MPU n 290/07 dispôs taxativamente acerca das ausências que permitiriam a manutenção do pagamento da gratificação de perícia, há que se reconhecer o cunho meramente interpretativo da Portaria MPT n 442/12, a qual apenas esclareceu que nos períodos em que o analista pericial estiver afastado legalmente em virtude de férias e demais licenças, períodos esses entendidos, nesse ponto, como os não compreendidos dentre os taxativamente elencados na portaria regulamentar inicial, a gratificação de perícia seria devida de forma proporcional. Dessa forma, não há que se falar em inovação por parte da Portaria MPT n 442/12 em relação a dispositivos contidos nas Leis ns 11.415/06 e 8.112/90, ou mesmo em erro interpretativo na regulamentação da concessão da gratificação de perícia devida aos analistas peritos do MPU e MPT. Por tais motivos, INDEFIRO pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 50/51 da União (AGU, encaminhem-lhe cópias dos documentos de fls. 26/36, e, em que pesem as suas alegações, terceiro parágrafo, fundada em Nota Técnica, de fls. 52/59, exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, determino o integral cumprimento da decisão de fls. 40/42 e verso, bem como traga aos autos a respectiva comprovação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a aquisição e fornecimento dos medicamentos, como anteriormente consignando em tutela antecipada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imeditamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SOUZA REIS

Fls. 104: Defiro o desbloqueio, como requerido. Após, intime-se o INSS (PRF/3) para que, em 05 (cinco) dias, regularize o pedido de fls. 97, juntando aos autos planilha do valor do débito exequendo, individualizado por executado, com atualização até 11/04/2016 (fls. 101). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010434-03.2016.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X UNIAO FEDERAL

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de tutela antecipada, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, com a juntada aos autos pela autora da respectiva guia de depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intemem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifiquem a integralidade do depósito, e, por consequência, providenciem as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da publicação da presente decisão, com ou sem a realização do mencionado depósito judicial, citem-se e intemem-se os réus para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9441

MONITORIA

0005267-05.2016.403.6100 - INNOVATION BRINDES DO BRASIL - EIRELI - ME(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X COMANDO DA ESCOLA NAVAL DA MARINHA

Considerando que a Ré situa-se no Rio de Janeiro/RJ., sede da 2ª Região, declino da competência para processar e julgar a presente demandada e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ., para distribuição livre a uma das Varas Cíveis.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1662/1665: Anote-se.Tendo em vista o substabelecimento sem reservas ora juntado, republique-se o despacho de fls. 1661. Int.DESPACHO DE FLS. 1661:Fls. 1656/1658: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1667/1620: Anote-se.Tendo em vista o substabelecimento sem reservas ora juntado, republique-se o despacho de fls. 1616. Int.DESPACHO DE FLS. 1616:Aguarde-se a manifestação das partes nos autos dos embargos à execução de n.º 0012804-28.2011.4.03.6100. Após, venham conclusos para sentença, em conjunto com aqueles autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018389-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

Fls. 50/53: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada, quando deverá ser noticiado nos autos o cumprimento integral da avença. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 49, à CEUNI - Central de Mandados, independentemente de cumprimento.Int.

0001973-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI X ADRIANA APARECIDA MURILIA

Fls. 70: Em face do silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10762

PROCEDIMENTO COMUM

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTPAUL HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0) - LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X NILSON LUIZ DE SOUZA X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004709-34.1996.403.6100 (96.0004709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058969-95.1995.403.6100 (95.0058969-9)) OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006061-56.1998.403.6100 (98.0006061-8) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658594-31.1984.403.6100 (00.0658594-9) - CLAUDINO LALUCI DE SA(SP047102 - MARCIO PLASA DE SOUZA E SP026990 - OTTO FRANCEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CLAUDINO LALUCI DE SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025309-47.1994.403.6100 (94.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5435

MANDADO DE SEGURANCA

0010472-15.2016.403.6100 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo as cópias dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Determino a retirada da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, tendo em vista que não é autoridade coatora, devendo a segunda contrafê ser aproveitada para expedição de ofício de cientificação para o Procurador Chefe da AGU quando for apreciada a liminar. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI por correio eletrônico para que as providências sejam tomadas.Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16944

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-87.2016.403.6100 - MARCELO DURAES(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifêste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado às fls. 39/41. Fls. 42/48: Mantenho a decisão de fls. 32/33-verso, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 16945

MANDADO DE SEGURANCA

0026498-25.2015.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR058966 - JOAO FELIPPE SAMPAIO DOLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifêste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada. Intime-se.

Expediente N° 16946

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022941-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos de fls.202/463.

Expediente N° 16947

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Nos termos do art. 904 do CPC, expeçam-se mandados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os réus procedam à entrega do equivalente em dinheiro do bem objeto da presente ação de depósito nos termos da memória de cálculo de fls. 203/221.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-04.1999.403.6100 (1999.61.00.001251-5) - ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079626 - LAURO GUZZON E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3175/3176: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 3047/3158.Int.

0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473/474: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 86/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, e tendo em vista o contido no ofício de fls. 473, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.00102150-0, conforme fls. 478. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 663: Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças de fls. 632/632vº, 641/641vº e 647. Após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal nos termos já definidos no julgado, conforme manifestação de fls. 628/629. Confirmada a transferência, dê-se nova vista à União a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005072-54.2015.403.6100 - AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGRO INDUSTRIAL ANAUINA LTDA

Considerando as alterações introduzidas pelo CPC no que se refere ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 e seguintes do CPC), desentranhe-se a manifestação de fls. 1187/1190, mediante substituição por cópias nestes autos, encaminhando-as ao SEDI para distribuição como Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Dê-se vista à FUNAI, representada pela Procuradoria Regional Federal, acerca da presente decisão, restando, postergada, deste modo, a apreciação da sua petição de fls. 1191/1192. Int.

Expediente Nº 16948

MONITORIA

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 311: Vista ao BACEN, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0004870-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004870-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG)

Insurge-se a parte autora às fls. 798/805 acerca da decisão de fls. 797 que a intimou para o pagamento do débito nos termos do antigo 475 do CPC, sob a alegação de que a imposição de verba honorária sucumbencial contraria o escopo da Lei nº 11941/03 que concedeu remissão total do valor do encargo legal relativamente aos débitos incluídos no programa de parcelamento, incluindo-se aí a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial. A ANS, por sua vez, às fls. 817 informa que conforme o seu sistema cadastral não consta parcelamento para o crédito da parte autora, aliado ao fato de que a sentença que condenou a autora ao pagamento de honorários foi mantida pela decisão que homologou a sua renúncia. É a síntese do necessário. Decido. Em caso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda que em virtude de sua adesão a um programa instituído por lei para fins de parcelamento ou pagamento à vista de créditos tributários, a regra é de que são devidos os honorários sucumbenciais. Em conformidade com o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 11.941/09, na hipótese de desistência de ação, por adesão ao parcelamento de que trata essa lei, dispensa-se dos honorários somente em situações específicas, conforme se observa do texto a seguir transcrito: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Parágrafo primeiro: Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Portanto, os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Incide, na espécie, o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Nesse sentido é o STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg/EDcl/EDcl/REEDcl/AgRg/REso nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido (AgRg na DESIS no REsp 1128942/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 07.05.2010). Ademais, verifica-se que a decisão de fls. 756 apenas homologou o pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se no mais intacta a sentença de fls. 702/705^v que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Portanto, remanescem devidos os honorários advocatícios. Considerando as alterações introduzidas pelo CPC, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO (SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 417 e considerando as alterações introduzidas pelo artigo 523 do CPC, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito, uma vez que a última petição apresentada é do mês de fevereiro. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007845-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007845-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para retirar a certidão de objeto e pé.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 399: Em face da consulta retro, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, republique-se a decisão de fls. 397/397^{vº}, fazendo constar o nome e inscrição na OAB da patrona ali mencionada, Dr^a MARIA LUIZA WEEGE. Int. Republicação da decisão de fls. 397/397^{vº}: Vistos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 257/260, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 44.941,84 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 32.379,86. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 271/272. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando valor inferior ao apresentado por ambas as partes (fls. 281/283). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 290 e 291/396). A exequente insurgiu-se quanto aos critérios adotados no cálculo da contadoria, cabendo-lhe razão ao argumento de que os danos materiais devem ser atualizados desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observa-se que a parte exequente, a fls. 271/272 e 293, concordou com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal, de forma que é desprocurada nova remessa dos autos à contadoria judicial, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, devendo, portanto, a execução prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 32.378,86 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos correspondentes aos valores devidos ao exequente e o remanescente ao executado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Fls. 522/534: Esclareça a CEF a memória de crédito ora juntada (R\$ 81.083,84, para 24/12/2015), considerando a planilha anteriormente trazida às fls. 431/432 (R\$ 155.086,14, para 06/02/2012). Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 186, bem como a devolução do mandado de fls. 187/189, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008799-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM SANCHES BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 97, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Fls. 36/39: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922, parágrafo único, do CPC. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

0014542-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O ATELLIER DO ACUCAR, COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME X EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO X FLAVIA NAGLIATI DE DONATO

Fls. 50: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0024430-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

Em virtude da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.902409-7) - CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO(SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TAMBORE S/A X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X TAMBORE S/A X PAULO SEIGI TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA KIMIKO GUIMA TAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO SEIGI TAMASHIRO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Manifeste-se a autora CLEUSA KIMIKO GUIME TAMASHIRO sobre a petição da parte autora às fls. 876, uma vez que nos termos da procuração de fls. 850, apenas o autor PAULO SEIGI TAMASHIRO é representado pelo patrono Luiz Antonio Attié Calil Jorge, sendo que a autora CLEUSA, em tese, ainda continua representada pelo patrono Silvio Rodrigues dos Santos.Int.

0011063-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 229: Expeça-se aditamento à Carta Precatória nº 78/2010, instruindo-a com cópias de fls. 176/224 para nova tentativa de reintegração do imóvel.Tendo em vista a notícia de que o imóvel permanece ocupado, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os atuais ocupantes que estejam clandestinamente no imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, fica desde já deferido o auxílio de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do referido mandado.Outrossim, autorizo o Oficial de Justiça a requisitar ao representante legal do autor, se necessário, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem.Para tanto, consigne-se expressamente na Carta Precatória os dados dos representantes da autora indicados às fls. 229 que fornecerão os meios necessários para o efetivo cumprimento daquela.Int.

Expediente N° 16949

PROCEDIMENTO COMUM

0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 616.Em face da consulta retro, ao SEDI para retificação na autuação do feito, passando a constar a razão social da autora da forma encontrada na Receita Federal do Brasil (EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME), a fim de evitar o cancelamento do ofício precatório.Outrossim, tendo em vista que a petição de fls. 592/594 não foi integralmente analisada, no que tange à forma de liquidação do julgado, passo à sua apreciação.A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição ao PIS, exigidos na forma dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449/88, no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores, com débitos da própria contribuição ao PIS. Às fls. 592/594, pleiteia a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que não nada foi compensada e que tampouco remanesce interesse na compensação, optando por receber o valor da condenação pela via da expedição de ofício requisitório, com fundamento da Súmula 461 do STJ. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 515 do novel Código de Processo Civil arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido a própria súmula 461 do STJ:O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.Em face do exposto, prossiga-se na execução, expedindo-se requisição de pequeno valor, nos termos do despacho de fls. 616. Int.DESPACHO DE FLS. 616: Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se a quantia apurada às fls. 611/612. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Perito Judicial às fls. 1432/1437.Int.

0009204-91.2014.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1451/1454vº.Fls. 1461/1566: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004642-68.2016.403.6100 - AFONSO FELIPE FILHO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012678-22.2004.403.6100 (2004.61.00.012678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-92.1992.403.6100 (92.0015714-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X JOSEPH GEORGES FARAH(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fls. 183.Fls. 185/186: Solicita o Juízo da 2ª Vara de Barueri a transferência do valor penhorado no rosto destes autos para conta judicial à ordem e disposição daquele Juízo, referente aos autos nº 0016355-39.2015.403.6114.A penhora no rosto dos autos foi efetuada às fls. 180/182, no montante de R\$ 57.360,61, atualizado para 02/02/2016.Considerando que esta foi a única penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida após a conversão a ser efetuada em favor da União.Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 183.Informado pela CEF o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.713918-0, oficie-se à CEF, agência nº 0265 determinando a transferência do respectivo saldo para conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara de Barueri, agência da CEF ° 1969 - Barueri, código de receita 7525, operação 635, vinculada aos autos do processo nº 0016355-39.2015.403.6144.Confirmada esta transferência, arquivem-se os autos.Int.Despacho de fls. 183: Fls. 176/180: Expeça-se ofício de conversão em favor da União sob o código de receita 2864 no montante de R\$ 4.085,53, atualizado para julho de 2015, relativamente ao depósito comprovado às fls. 168, junto à conta judicial nº 0265.005.713918-0.Quanto ao saldo remanescente, prejudicado o pedido de levantamento em favor da parte autora, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 180/182.Fls. 180/182: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face de Joseph Georges Farah, CPF nº 005.920.218-15, solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, referente à Execução Fiscal nº 0016355-39.2015.403.6144. Comunique-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Confirmada a transferência, aguarde-se a manifestação do Juízo solicitante da penhora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023443-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-72.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal o agravo retido interposto às fls. 107/126, uma vez que o novo CPC não contempla mais esta modalidade de recurso.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação da União Federal às fls. 127/193.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUL TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 230.Intime-se a União Federal para impugnação no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Tendo em visa o motivo da devolução da Carta Precatória de fls. 323/3336, manifeste-se a União Federal.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 22/267

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO COMUM

0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos em 2012, foram depositados nos autos em 28/10/2013 (fls. 14.887 e 14.888). Os Embargos à Execução n. 0015711-49.2006.403.6100, que estavam no TRF3 em sede de apelação, transitaram em julgado em 17/10/2013. No Acórdão foi determinada nova fórmula de cálculo. Este Juízo determinou que os valores depositados nos autos em 28/10/2013 fossem colocados à disposição do Juízo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do Acórdão transitado em julgado. Intimadas as partes, manifestaram sua anuência, no entanto a UNIÃO requer esclarecimentos se o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 14.910/14.918 coincide com o valor depositado nos autos à fl. 14.888, ou se há saldo remanescente/devedor. Tornem os autos à Contadoria para que preste o respectivo esclarecimento, inclusive quanto a possível diferença referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 14.887. Com o retorno, dê-se vista à UNIÃO.

0740576-23.1991.403.6100 (91.0740576-6) - ALMEIDA & SAMPAIO LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que a empresa-autora está BAIXADA por motivo de extinção. Para expedição do ofício requisitório e consequente levantamento do valor é necessária a regularização do polo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes. Intime-se a parte autora para providenciar a regularização processual, com a demonstração da última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como procurações. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Esta ação foi proposta em 16/02/1994, para obtenção de declaração judicial de inexistência de relação jurídica que desobrigasse a autora do recolhimento do PIS, nos termos dos decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88. A autora efetuou os depósitos correspondentes aos meses de jan/94 a março/95 e maio/95, para obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A decisão transitada em julgado estabeleceu o recolhimento do PIS, nos termos da LC 07/70, e os autos retornaram para a primeira instância para a destinação dos depósitos vinculados a estes autos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido é o quanto deverá ser convertido em renda da União e o quanto deverá ser levantado pela autora. Os créditos tributários objeto desta ação permaneceram com sua exigibilidade suspensa, por força do depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Desta forma, apenas os tributos referentes aos respectivos depósitos ficaram com a sua exigibilidade suspensa, por força de Lei. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O depósito inibitório de ação fiscal (CTN, art. 151) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa. Não é lícito ao Fisco apropriar-se de tal depósito a pretexto de que existem outras dívidas do contribuinte, oriundas de outros tributos. Semelhante apropriação atenta contra a coisa julgada (CPC, art. 467 e 468) Resp 297.115/SP. As planilhas de fls. 154 da União e 184 da Autora são incontroversas quanto à base de cálculo do PIS referente ao ano de 1994. Já em relação ao ano de 1995, as planilhas da autora de fls. 183 e 184 estão em consonância com a declaração de imposto de renda do referido ano, fl. 136. Decido. 1) Acolho os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 182-197. 2) Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo parte dos depósitos efetuados nos autos e expeça-se alvará de levantamento, em nome da sociedade empresária e/ou do advogado Mario Engler Pinto Junior, observados os cálculos acolhidos. 3) Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 4) Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0000964-80.1995.403.6100 (95.0000964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026630-20.1994.403.6100 (94.0026630-8)) MULTIVENDOR INFORMATICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - SPC/Classe: Procedimento Ordinário/Processo n. 0000964-80.1995.403.6100/Exequente: Multivendor Informática Ltda/Executada: União/Sentença(Tipo B)O objeto da ação é contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da autora em obter o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos deu-se em 19/08/2005.A União foi citada nos termos do artigo 730 do antigo CPC, e concordou com os valores apresentados. Até a presente data, porém, por desídia do exequente que deixou de trazer documentos essenciais à regular marcha processual, o ofício requisitório ainda não foi expedido.A execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme o entendimento fixado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.Decisão.Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.Arquive-m-se os autos.Publicue-se, registre-se e intime-m-se.São Paulo, 07 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7) - JOSE FELIX DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0004350-74.2002.403.6100 (2002.61.00.004350-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Determino a alteração do polo passivo, a fim de constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 696), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. PA 1,5 Intimem-se.

0011026-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 245), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Fl. 285: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade.Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que constará do ofício requisitório relativo aos honorários.Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a manifestação da UNIÃO em relação à habilitação de JOSÉ VENÂNCIO. Prazo: 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. À vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nestes autos, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Se em termos expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nestes autos. 3. Comunique-se ao Desembargados Relator do Agravo de Instrumento n. 0009841-09.2014.4.03.0000 o teor desta decisão. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado em 2008 para suspender a exigibilidade da multa de mora, objeto do PA n. 13808.000.573/2002-60, decorrente da suposta intempestividade do depósito da diferença da alíquota da COFINS, majorada de 2% para 3% pela Lei 9.718/98, discutida nos autos do MS n.1999.61.00.017325-0.Por meio da petição de fls. 291-292, a impetrante noticiou a realização de depósito e pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).Após sentença de improcedência, a lide foi submetida ao TRF3 que declarou a perda de objeto. Os autos foram remetidos a este Juízo para decisão sobre o destino do depósito.Intimadas as partes, surgiu a controvérsia.Fls. 542-547: A Impetrante afirmou que o tributo discutido no MS n. 1999.61.00.017325-0 foi objeto de REFIS e requereu o levantamento total do depósito, em observância ao art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 11.941/09.Fls. 581-585: A União Federal informou ao Juízo que a Impetrante não aderiu ao REFIS e requereu a conversão em renda.Fls. 593-599: A Impetrante reiterou que houve a adesão ao REFIS pelas empresas Suzano e Votorantim, apresentou histórico das transformações sociais e pediu o levantamento integral do valor depositado.Fls. 608-610: A União reafirmou que nem a Impetrante, nem suas sucessoras, aderiram ao REFIS e alegou que quando a Lei 11.941/09 foi promulgada o MS n. 1999.61.00.017325-0 já tinha transitado em julgado e por isso não cumpria a exigências estabelecidas nos artigos 13 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.6, DE 22/07/2009.Fls. 612-639: A Impetrante reiterou que aderiu ao REFIS, mas que a adesão ocorreu em nome da CONPACEL-CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE, e defendeu que foi pacificado o entendimento de que o contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/09, mesmo após o trânsito em julgado da ação, pois a Lei 11.941/09 não traz nenhuma restrição.É o relatório. Procedo ao julgamento.1. O ponto controvertido é a adesão ao REFIS, instituído pela Lei 11.941/09, quanto ao crédito tributário objeto do MS n. 1999.61.00.017325-0.2. Não compete a este Juízo analisar as alegações sobre o fato de o trânsito em julgado ser ou não óbice à adesão ao REFIS, por ser matéria estranha ao objeto do presente MS, tais alegações restringem-se ao discutido nos autos do MS n.1999.6100.017325-0.3. O Programa de Recuperação Fiscal consiste em um regime opcional às pessoas jurídicas com dívidas perante a União.A opção pelo REFIS é homologada, mediante ato do Comitê Gestor, nos termos da Resolução CG/Refis nº 14/2001, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 25/2002 após verificação do cumprimento das condições, pela pessoa jurídica optante.Poderão também solicitar sua adesão ao Refis as pessoas jurídicas que tenham obtido liminar em Mandado de Segurança assegurando seu ingresso no programa. 4. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo localizei decisão proferida nos autos do MS n. 1999.61.00.017325-0, publicada em 07/06/2010, que dispõe: [...] Ante a desistência do pedido no tocante à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, instituída pela Lei 9.718/98 e por força da coisa julgada, todos os valores deverão ser convertidos em renda da União, não se lhes aplicando o artigo 10 da Lei 11.941/2009, que não versa sobre valores relativos a depósitos judiciais realizados em demandas em que ocorreu o trânsito em julgado antes da opção pelo parcelamento [...].Houve interposição de agravo de instrumento, n. 0018351-50.2010.403.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgamento.Decido.1) Não há prova nos autos da adesão ao REFIS, referente aos créditos discutidos nos autos do MS n. 1999.61.00.017325-0. 2) Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666202-36.1991.403.6100 (91.0666202-1) - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Foram expedidos ofícios requisitórios referentes ao valor principal, com destacamento de honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais. Em relação ao valor principal, foi deferido abatimento de valor para fins de compensação, o que constou do precatório transmitido (fl. 2351). Do valor requisitado de R\$ 33.234,30, seria compensada a quantia de R\$ 30.849,06 (data da conta: 01/04/2010). A Presidência do TRF3 informou, por meio do ofício n. 03030/2014-UFEP-P que, por inviabilidade técnica, a compensação não pôde ser realizada e o depósito do crédito principal seria feito à ordem do Juízo para posterior deliberação sobre levantamento e conversão. Contudo, por equívoco da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, não foi efetivada a conversão do depósito à ordem do Juízo e foi realizado o levantamento integral dos valores, pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que proceda à devolução do valor indevidamente levantado (R\$ 31.511,60, em 10/2013 - fl. 2369), devidamente atualizado, por meio de depósito judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, oficie-se para conversão em renda em favor da União, do valor depositado, utilizando-se o código indicado à fl. 2345. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9) - DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDAS X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE (SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X NORBERT RITZINGER X UNIAO FEDERAL X REINALDO ZANIN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO BONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BREDAS X UNIAO FEDERAL X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERGILIO BORDUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X CHARLES RECCO X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAGIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X VALTER STUK X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGRI X UNIAO FEDERAL X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OZUALDO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDNEY FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BIZELLI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO DAROZ X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO FERRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA TELLINI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X VALENTIN MIATTELLO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARRETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENA X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STORTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ELOY DOMINGOS GIANOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GAETAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MALUFI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X ETORE COSTA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MINARE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X WILSON ITTAVO X UNIAO FEDERAL X DIVA THOME X UNIAO FEDERAL X ALAIR THOME X UNIAO FEDERAL

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para atualização de valores para a mesma data, a fim de possibilitar a compensação dos créditos dos autores com o valor dos honorários por eles devidos à União nos embargos à execução. Discordaram as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria. Sustentou o exequente que não foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês desde a data da última atualização. A União discordou da aplicação do IPC/FIPE, vez que o índice a ser aplicado seria a TR.É o relatório. Procedo ao julgamento. A sentença de fls. 172-174 determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, bem como a correção pelo IPC. Assim, a conta deve seguir os parâmetros estabelecidos no julgado. No tocante ao índice de correção utilizado, correta a aplicação do IPC pela Contadoria. Quanto aos juros de mora, são estes devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do § 1º, do Artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que no presente caso não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta para fins de compensação com os honorários devidos. Assim, aos cálculos de fls. 486-495 devem ser aplicados os juros de mora de 1% ao mês até a data da atualização. Decisão. 1. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 486-495, observando-se a incidência dos juros de mora de 1% ao mês até a data da atualização. 2. Após, dê-se vista às partes. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que informe o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0016422-64.2000.403.6100 (2000.61.00.016422-8) - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X UNIAO FEDERAL X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo FINDO. VALDEMIRO JOSÉ HENRIQUE EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS SOCIEDADE ANONIMA.

0004264-15.2016.403.6100 - MARCOS MASSACHI SATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0004264-15.2016.4.03.6100 Exequente: Marcos Massachi Sato Executada: União Sentença(Tipo C) O objeto da ação é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou o autor que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiado à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. O autor não é sindicalizado e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial. Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedor de ação por falta de interesse. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Recolha o autor as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004275-44.2016.403.6100 - CARINA PASIANI DE BIASI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0004275-44.2016.4.03.6100 Exequente: Carina Pasiani de Biasi Executada: União Sentença(Tipo C) O objeto da ação é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTRAJUD. Narrou a autora que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0000292-57.2004.403.6100 que a beneficia, referente aos quintos dos servidores. Mesmo não sendo filiada à entidade sindical, por se enquadrar na categoria profissional beneficiada, faz jus ao recebimento dos valores decorrentes do cumprimento do julgado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise às cópias do processo 0000292-57.2004.403.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que: a) na petição inicial constou expressamente no pedido aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) na sentença constou expressamente substituídos do autor, c) no TRF3 foi indeferido o pedido do sindicato de estender a decisão para outros filiados que não se encontravam na listagem anexada à petição inicial. Conclui-se, portanto, que a decisão beneficia somente os substituídos cujo nome estava na lista juntada à petição inicial. A autora não é sindicalizada e não tem o nome na lista que acompanhou a petição inicial. Por consequência, não tem título executivo para liquidar e executar. E é carecedor de ação por falta de interesse. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c. artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Recolha a autora as custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

HABEAS DATA

0001085-47.2016.403.6141 - ALEXANDRE GOULART DIAS(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO E INFORMACOES DO SISTEMA FINANCEIRO DO BACEN

Sentença(Tipo C)Autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de São Vicente.O objeto da ação é prestação de informações.Narrou o impetrante que foi surpreendido com o cancelamento de serviço prestado pela empresa CIELO CARTÕES. Ao solicitar informações à empresa, o pedido foi negado.Sustentou o direito constitucional de obter informações nos bancos de dados de caráter público, de acordo com os artigos 5º, XIV e XXXIII da Constituição Federal.Requereu a notificação da autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de lei e, por fim, a procedência dos pedidos, marcando data e hora para que sejam entregues as informações requeridas pelo impetrante (fl. 06).A ação foi impetrada na 1ª Vara Cível do Foro de São Vicente, posteriormente redistribuída à 1ª Vara Federal de São Vicente, e, por fim, redistribuída a este Juízo.É o relatório. Procedo ao julgamento.De acordo com o impetrante, as informações que pretende constam de bancos de dados da empresa, onde consta como titular da conta [...] (fl. 03), ou seja, constam dos bancos de dados da CIELO e não do Banco Central do Brasil.Conforme a inicial, a recusa se deu por parte da CIELO, e não do Banco Central.Por fim, a inicial não foi instruída com os documentos apontados pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.507 de 1997.REsta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada apontada, assim como dos demais requisitos apontados na lei acima referida e a negativa ao requerimento administrativo. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, bem como do artigo 10 da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007685-81.2014.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007685-81.2014.403.6100 Impetrante: BANCO BRADESCO S/A Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO Sentença (tipo C) O objeto da ação é extinção de crédito tributário. Narrou ter recebido a Carta-Cobrança n. 62/2014, porém, a cobrança é indevida, pois o valor era discutido no mandado de segurança n. 2005.61.00.026014-8, mas com a adesão à anistia prevista no artigo 39, inciso I, da Lei n. 12.865/2013, a impetrante desistiu da ação. Efetuiu o pagamento em 28/11/2013, quando a exigibilidade estava suspensa, tendo deixado de pagar a multa, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9.430/96. Requereu a procedência do pedido da ação [...] assegurando o seu direito de não se sujeitar à exigência objeto da Carta-Cobrança nº 62/2014, expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.720276/2014-79, com a consequente extinção do respectivo crédito tributário [...] (fl. 32). A liminar foi deferida [...] para declarar suspensa a exigibilidade do valor objeto da Carta cobrança nº 62/2014 (folhas 397/400), com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, a qual por si só não constituirá empecilho à renovação da certidão de débitos positivo, com efeitos de negativa, e determinar à autoridade impetrada que promova a imediata expedição de certidão de débitos (CTN, artigo 206), se o apontamento constante da referida carta cobrança for de fato a única pendência [...] (fls. 624-632). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 686-693), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 698-700). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 680-685). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 695-696). A impetrante noticiou a publicação de solução de consulta com efeito vinculante (fls. 702-710). A autoridade impetrada informou que os débitos discutidos na presente ação foram extintos e o processo administrativo n. 16327.720276/2014-79 foi encerrado (fls. 721-723). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, os débitos discutidos na presente ação foram extintos e o processo administrativo n. 16327.720276/2014-79 foi encerrado. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000463-28.2015.403.6100 - JOAO CARLOS CANCIAN - ME X AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é inscrição em Conselho profissional.Narraram os impetrantes que são empresas que têm por objeto social comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para aves em geral e artigos de pesca. No entanto, não necessita possuir registro junto ao

Conselho Regional de Veterinária. Requereu a concessão da segurança para [...] a fim de objetivando os Impetrantes a não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário [...] (fl. 15). A liminar foi indeferida, às fls. 43-44, por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Notificada, a autoridade impetrada arguiu em suas informações, preliminar de ausência de prova pré-constituída para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária; assim como ausência de interesse de agir quanto ao impetrante JOÃO CARLOS CANCIAN - ME, vez que este se encontra devidamente inscrito, por solicitação voluntária em 25/06/2014. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois os impetrantes comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 93-99), vez que as atividades realizadas pelo impetrante não são privativas ao exercício da medicina veterinária (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e conjuntamente com ele será analisada. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois o mero fato de o impetrante estar inscrito no Conselho, por exigência deste, não implica anuência quanto à exigência. O ponto controvertido consiste em saber se há dever por parte dos impetrantes de inscrição no Conselho. Conforme consta dos autos, os impetrantes exercem atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para aves em geral e artigos de pesca; assim como venda de medicamentos revendidos (fls. 03). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. Em análise aos autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Necessário fazer advertência de que, pelo que consta nos autos, os impetrantes não vendem animais vivos. Caso vendam, ou passem a vender, são obrigados a se inscrever no Conselho e contratar veterinário. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para declarar o direito dos impetrantes de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a

obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico, e consequente abstenção da prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante, desde que não comercializem animais vivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010405-84.2015.403.6100 - LIVIA DE OLIVEIRA(SP18037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0010405-84.2015.403.6100 Impetrante: LIVIA DE OLIVEIRA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2014, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 55-56). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58-75), ao qual foi dado parcial efeito suspensivo (fls. 76-83). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90-92). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combatido. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2014. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0021599-48.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014705-89.2015.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença Tipo: M A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015191-74.2015.403.6100 - VERA NUBIA MELO PEREIRA(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença(tipo C)O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de nome do CADIN e suspensão de cobranças. Na petição inicial, narrou a impetrante que ao receber informação sobre pendência em seu nome no CADIN, diligenciou informações, e foi comunicada que constavam débitos em seu nome advindos de duas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, ambas enviadas via internet em 15/09/2007. As declarações supostamente entregues fora do prazo, com imposto apurado como devido e não pago, culminaram na aplicação de multa e, conseqüentemente com o registro de seu nome no CADIN.Sustentou que as DIRPF não foram apresentadas pela impetrante e nem por procurador em seu nome, além de não possuir conhecimento de quem possa ter transmitido as declarações. Os dados da declaração não conferem com seus dados, tais como endereço e empresa pagadora. A CTPS da impetrante demonstra seus vínculos empregatícios com renda mensal de R\$256,00 e R\$529,20, nos períodos de 01/07/201 a 18/11/2004 e 02/05/2005 a 05/04/2008, respectivamente. A suspensão da cobrança e exclusão do CADIN é possível, conforme previsão do artigo 798 do CPC e artigo 7º da Lei n. 10.522/2002.Requeru a procedência do pedido da ação [...] determinando que a autoridade coatora seja compelida a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal, bem como a exclusão do CADIN e a suspensão de eventuais cobranças em curso (fl. 06).A liminar foi parcialmente deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e a exclusão do nome da impetrante do CADIN., e indeferida [...] quanto ao pedido de suspensão de eventuais cobranças (fls. 78-79). Notificada, a autoridade impetrada informou que não há débitos inscritos no CADIN pela Delegacia da Receita Federal. Quanto à emissão de CND, no relatório de apoio à emissão de certidão consta pendência junto à PGFN, referente à Dívida Ativa da União, da qual a autoridade impetrada não possui competência para cancelar. O pedido de cancelamento da impetrante da declaração do IRPF dos anos de 2006 e 2007 já foi deferido (fls. 92-98).Embargos de declaração da União às fls. 99-108.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 110). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, o pedido de cancelamento da declaração de IRPF dos anos de 2006 e 2007, que impedia a emissão de CND pela autoridade impetrada e poderia inscrever a impetrante no CADIN, já foi deferido (fls. 92-98).Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015417-79.2015.403.6100 - EDGAR SALLUM BULL(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa.Narrou que é jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. Requeveu o deferimento da liminar para que sejam [...] intimados os Impetrados para que se abstenham de atuar o Impetrante [...] e Ao final, seja por sentença, confirmada a segurança concedida liminarmente em definitivo [...] (fl. 19).A liminar foi deferida [...] para determinar à autoridade coatora se abstenha de atuar o Impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa. (fls. 49-50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 58-142). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 150-153). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de ausência de direito líquido e certoAfasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.(sem negrito no original)Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade se abstenha de atuar o impetrante em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa e de impedi-lo de ser técnico de atletas de mesa.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017798-60.2015.403.6100 - MARCELO ROSSI BURATTO(SP234314 - AMANDA SARAIVA KLABIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cancelamento de inscrição.Narrou o impetrante que fez sua inscrição no CORECON no ano de 1994, pagou algumas anuidades em atraso, mas manteve seu registro até junho de 2015, quando, após consultar seu empregador o Banco Santander do Brasil S/A, solicitou cancelamento de sua inscrição, que foi indeferida sob o argumento de que as funções do cargo que exerce possui natureza financeira, de competência dos economistas, conforme previsão da Lei n. 1.411/51, regulamentada pelo Decreto n. 31.794/52 e Consolidação da Legislação da Profissão dos Economistas. Entrou em contato com a autoridade impetrada que se limitou a possibilitar a interposição de recurso administrativo.Sustentou que apesar da possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, não há óbice ao ajuizamento de mandado de segurança, conforme inciso I do artigo 5º da Lei n. 12.016/09, pois a cobrança permanece exequível. Suas atividades não são privativas de economistas, pois seus pares profissionais não são nem mesmo bacharéis em economia. Cabe ao Banco Central a atribuição de fiscalizar a intermediação de operações financeiras e econômicas, de acordo com o artigo 17 da Lei n. 4.595/64, sendo ilegal a manutenção de sua inscrição.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] determinar-se o efetivo cancelamento da inscrição do Impetrante dos quadros do Impetrado [...] (fl. 09).A liminar foi indeferida (fls. 96-98). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 105). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.O fundamento do pedido do impetrante é o de que seu empregador declarou que não é necessário para o exercício das funções desenvolvidas pelo Impetrante o registro nos quadros do Impetrado (fl. 04).A declaração do empregador de que ele não exige o registro do Conselho Profissional para contratar o funcionário não é suficiente para afastar a exigência de registro perante o órgão de classe. O que define a obrigatoriedade é a atividade exercida pelo profissional.De acordo com o site do CORECONSP , são atividades privativas da profissão de economista:São inerentes ao campo profissional do Economista, de conformidade com a legislação pertinente, as seguintes atividades:a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo; f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;l) análise financeira de investimentos;m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.u) consultoria econômico-financeira independente (incluído pela Resolução nº 1913 de 30/05/2014).Da leitura da declaração de fl. 77, verifica-se que as atribuições do impetrante dizem respeito, em resumo, a gestão de riscos e riscos de mercado. Estas atividades subsumem-se às listadas acima, especialmente estudo e análise de mercado financeiro, letra d acima. Em conclusão, as atribuições do impetrante são privativas de profissional da economia e, portanto, necessário o registro no Conselho Profissional.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de cancelamento da inscrição do impetrante dos quadros do CORECON.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021329-57.2015.403.6100 - ARLINDO CERCHIARI FILHO(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Sentença(Tipo M)O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não cabem embargos de declaração para reanálise de documentos e não tem resultado prático algum.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021468-09.2015.403.6100 - RAMES EID(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021468-09.2015.403.6100 Impetrante: RAMES EID Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1961, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 15-16). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28-35). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 1961. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022736-98.2015.403.6100 - PERFEICAO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP292592 - FERNANDO VIEIRA SEIXAS E SP213512 - ANA MARIA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é reparcelamento de débitos do Simples Nacional.Narrou a impetrante a ocorrência de inadimplência de débitos do Simples, no período de 06/2014 a 10/2014 e 01/2015 e em abril de 2015 parcelou todos os débitos, porém, não dispôs de numerário para o pagamento dos tributos do período de 03/2015 a 06/2015, motivo pelo qual foi notificada a regularizar sua situação fiscal, sob pena de exclusão do Simples Nacional. Tentou reparcelar todo o saldo devedor, mas o sistema informatizado da Receita Federal de utilização obrigatória ao procedimento não foi parametrizado para tal operação e os servidores consultados não souberam lhe explicar como proceder. Foi editada a Instrução Normativa n. 1.508/2014, que determina a rescisão do pacto anterior para reparcelamento, com inclusão de novos débitos, mas no site da Receita Federal foi veiculada a notícia de que se houver desistência do parcelamento anterior não será possível realizar pedido de reparcelamento.Sustentou que o artigo 21, 15 a 18, da Lei Complementar n. 123/06, autoriza o parcelamento de débitos em atraso em até 60 parcelas e estende a regra ao reparcelamento, inclusive para novos débitos, nos termos de regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução n. 117/2014).Requeru a procedência do pedido da ação [...] para que, afastada a coação iminente, possibilite-se o exercício do direito de reparcelar da impetrante, ordenando à Receita Federal do Brasil que acolha e processe o pedido de reparcelamento [...] anotando em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos a reparcelar e correspondente emissão de certidão de regularidade fiscal [...] (fl. 09).A liminar foi deferida [...] para determinar que o pedido de reparcelamento seja recebido e processado. Caso não haja possibilidade de ser realizado no sistema informatizado, o impetrado deverá providenciar outra maneira de receber o parcelamento e anotar as consequências decorrentes como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 48-49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-68). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a impetrante pode fazer mais de um pedido de parcelamento por ano-calendário. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, consiste num regime especial de arrecadação em que o recolhimento mensal, feito mediante documento único de arrecadação, abrange diversos impostos e contribuições sociais.O parágrafo 21, 18, da referida Lei Complementar prevê a possibilidade de parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.A forma de regulamentação pelo CGSN foi a edição da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional que, no artigo 53 prevê que serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido. A RFB, na Instrução Normativa 1508/2014 (com redação da IN 1541/2015), prevê no 2º do artigo 2º que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. A impetrante necessita de reparcelamento de débito e não de parcelamento. Concluiu-se que, a restrição a parcelamento não se aplicaria à impetrante, uma vez que o pedido é de reparcelamento, ao qual não existe óbice Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional e na Lei Complementar n. 123/2006. Conforme a autoridade impetrada informou (fl. 60-v), para a efetivação do reparcelamento a impetrante deverá desistir do parcelamento anterior para que os débitos fiquem livres para novo parcelamento, bem como indicar de forma detalhada os débitos e apresentar o comprovante de recolhimento de 10% do total dos débitos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito de que o pedido de reparcelamento seja recebido e processado. Caso não haja possibilidade de ser realizado no sistema informatizado, o impetrado deverá providenciar outra maneira de receber o parcelamento e anotar as consequências decorrentes como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão de certidão de regularidade fiscal.A impetrante deverá atender à notificação que já lhe foi enviada e formalizar um requerimento de desistência do parcelamento anterior, bem como indicar de forma detalhada os débitos e apresentar o comprovante de recolhimento de 10% do total dos débitos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024021-29.2015.403.6100 - SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 [...] reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 [...] (fls. 16).A liminar foi indeferida (fls. 78-80). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 84-109), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 117-119).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117-124). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 126-128).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos.As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de abstenção da impetrante no recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015 e de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001102-76.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024055-04.2015.403.6100 - SANTA GONTILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195, 12, da Constituição Federal e do princípio da estrita legalidade em matéria tributária e, que o não desconto das despesas financeiras afronta o conceito de não cumulatividade dos tributos. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 [...] reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 [...] (fls. 16).A liminar foi indeferida (fls. 83-84). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 88-113), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 117-119).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 124-127). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 129-130).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.Não cumulatividade diz respeito somente à incidência de tributos sobre outros tributos.As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de abstenção da impetrante no recolhimento da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015 e de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001103-61.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024276-84.2015.403.6100 - ERICK TAMBERG CARVALHO(SP120121 - JOSE ROBERTO ROMEIRO ABRAHAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSAVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP

Decisão Liminar O objeto da ação é registro de arma. Narrou o impetrante, membro da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, em março de 2015, solicitou a transferência do registro de arma (protocolado sob o n. 08069.001566/2015-61). Porém, até a data de ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado, devido ao fato de o impetrante estar respondendo a processo criminal. Sustentou que nos termos do artigo 6º, 4º da Lei n. 10.826 de 2003, por ser integrante de polícia estadual, está dispensado de apresentar certidão criminal negativa ou submeter-se a exame psicotécnico. De maneira que a aquisição de arma de fogo de uso permitido, por policial, é exercício de direito e o registro - em relação a policiais - passa a ser ato vinculado da autoridade coatora. O retardo do ato administrativo - com o fim de aguardar resultado da decisão judicial - viola o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, assim como o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a competência administrativa para determinar restrições ao direito de porte de arma do policial civil, é da própria instituição a qual pertence o policial. Requereu o deferimento da liminar para a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO, de protocolo 08069.001566/2015-61 encaminhado ao SINARM de São Paulo (fl. 05). Intimado a emendar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 17-19. O exame do pedido liminar foi postergado, até a prestação das informações pela autoridade impetrada. A União requereu o ingresso no feito (fls. 23-24). Notificada, a autoridade impetrada informou que ao analisar o pedido do impetrante, verificou que todas as cinco armas do requerente foram apreendidas - apesar de válidos os registros. Diante desta constatação, a então chefe do NUARM/DELEAQ oficiou a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 13/05/2015, solicitando informações sobre as restrições ou impedimentos para aquisição de arma de fogo ao impetrante. A PC/SP informou que o policial possuía duas ocorrências por disparo de arma de fogo. Uma das quais, diante de esgotamento emocional (fl. 26) tentou o suicídio. O próprio impetrante, em esclarecimento prestado à Polícia Federal, informou que a motivação de tal apreensão foi uma crise depressiva que acometeu o subscritor, que o fez perder o controle emocional e tentar contra a própria vida (fl. 27). A chefe do NUARM/DELEAQ encaminhou outro ofício solicitando informações sobre restrições psicológicas, e sobre eventual reintegração do policial, assim como os documentos relativos à reintegração. A PC/SP, por meio do Ofício n. 02/2016, informou que não constavam restrições em nome do requerente, porém não mencionou qualquer informação sobre eventual reavaliação psicológica para sua reintegração (fl. 27). Esclareceu, ainda, que em que pese a resposta da Polícia Civil de que não há restrições, entendemos, nos termos do Parecer nº 154/2016-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, que as circunstâncias não recomendavam a expedição da autorização pleiteada, em especial porque não consta se o impetrante foi submetido a avaliações psicológicas após o episódio acima citado, a fim de verificar se possui atualmente capacidade psicológica para a aquisição de uma arma de fogo (fl. 27). E, que no âmbito da Polícia Federal, após a apreensão de armas de fogo, por transtornos mentais classificados no grupo F, a restituição somente é possível após a conclusão por junta médica de que não mais persistem motivos para tal restrição. Concluiu dizendo que Desse modo, em que pesem os argumentos do impetrante, a situação acima narrada deixa claro que ele só poderá retornar o direito à posse de armas de fogo quando houver certeza sobre sua capacidade psicológica (fl. 29) Pediu pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o impetrante faz jus ao registro de arma. O artigo 5º, 1º da Lei n. 10.826 confere, à Polícia Federal, a competência para expedição do certificado de registro. O artigo 6º, 4º dispensa os policiais da exigência dos incisos I, II e III do artigo 4º, isto é, de comprovar capacidade técnica e psicológica; idoneidade; e, ocupação lícita. O 1º do artigo 6º, por sua vez, delega ao regulamento da Lei a normatização do porte de armas para policiais. O Decreto n. 5.123 de 2004, por sua vez, regulamenta a matéria em questão entre os artigos 33 e 37. O artigo 34 dispõe que a respectiva corporação estabelecerá, em ato normativo interno, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo, ainda que fora de serviço. A autoridade impetrada, ao perceber que as armas do impetrante estavam apreendidas e diante da ausência informações acerca da reintegração do policial (fl. 27), embora tenham tais documentos sido solicitados à PC/SP, entendeu que a mera ausência de restrição seria um argumento frágil para a concessão do registro. Cabe à Polícia Federal a análise dos requisitos para expedir a certidão de registro. Embora o impetrante não precise comprovar os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei n. 10.826 de 2004 perante a Polícia Federal, esta pode solicitar informações e documentos à corporação a qual pertence o impetrante, para análise dos requisitos do registro ou porte. Isto é, a dispensa de comprovação perante a Polícia Federal, não importa em presunção absoluta do cumprimento dos requisitos. No caso, embora não haja restrição, a PC/SP não informou cabalmente se o policial está apto psicologicamente a portar armas. Nem qual o procedimento a ser adotado em caso de transtornos psicológicos, como o que afetou o impetrante. Ademais, conforme informação de fls. 47, a apreensão das armas do impetrante foi determinada por decisão judicial da 5ª Vara Criminal de Guarulhos. Não há informação nestes autos da extensão dessa decisão, de modo que - por vias transversas - a expedição do registro da arma, de modo a possibilitar o porte da arma pelo impetrante, pode vir a caracterizar descumprimento da referida decisão. Diante da ausência da relevância do fundamento, indefiro o pedido de expedição do registro de arma. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a expedição do registro da arma. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024319-21.2015.403.6100 - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESINI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de pagamento das custas referente ao mandado de segurança n. 0003806-32.2015.403.6100. Int.

0024622-35.2015.403.6100 - KIMBERLY-CLARK PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei n. 12.016/2009. A apelação deve ser processada no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls.216. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0025316-04.2015.403.6100 - MARCELO MENDES FERREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante a determinação de fl. 70 ou comprove a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0025459-90.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade. A liminar foi indeferida (fls. 46-48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64-70). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 72-73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de insalubridade e periculosidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos pagamentos relativos à: adicionais de insalubridade e periculosidade. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025522-18.2015.403.6100 - BRUNO CAMPOS COVRE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é a não incorporação às Forças Armadas.Narrou que é médico, tendo concluído o curso de medicina no ano de 2015. Foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente em 12/08/2009. No entanto, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório, como médico, com obrigatoriedade de cumprimento de Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) em fevereiro de 2016.Sustentou a irretroatividade da Lei n. 12.336/10 e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para afastar em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas [...] Outrossim, requerer seja reconhecida e declarada a NÃO RECEPTEIVIDADE dos dispositivos da Lei 5.292/97 [...] bem como seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.336/10 [...] (fl. 31). A liminar foi indeferida (fls. 167-168). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 179-209); ao qual foi negado seguimento (fls. 222-226).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 216-221). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fl. 230). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina.A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º (com redação da Lei n. 12.336/2010:Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original)A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado.Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso : Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. A posterior conclusão de curso de medicina permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação.No presente caso, o impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2015. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 12/08/2009 (fls. 37).Conforme a jurisprudência mencionada, é admissível a convocação do impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de dispensa da incorporação do impetrante às forças armadas, bem como de declaração de não receptividade da Lei n. 5.292/97 e de inconstitucionalidade da Lei n. 12.336/10.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0001377-25.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001720-43.2015.403.6115 - FERNANDO STANZIONE GALIZIA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuidade da OMB na nota contratual.Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais.Requereu a procedência do pedido da ação [...] de forma que possa executar apresentações musicais, em conjunto ou não, em quaisquer cidades do território nacional, dispensada a exigência de inscrição juntos aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e/ou pagamento das anuidades [...] (fl. 15).A liminar foi deferida (fl. 48).Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 80). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 81-86). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do BrasilA Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002139-09.2015.403.6133 - CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0002139-09.2015.403.6133 Impetrante: CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP) Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 2011, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 74-75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 90-92). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2011. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000948-91.2016.403.6100 - REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença (Tipo C) REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCÃO RIBEIRO DO VALLE impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que, teve duas restituições de IRPF, referentes aos anos de 2006 e 2007 bloqueadas por créditos tributários indevidos, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo de n. 10880-700.948/2010-34 e n. 10880-700.947/2010-90, na qual pediu a restituição do IRPF, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja determinado que a Autoridade Coatora restitua os valores indevidamente retidos, devidamente corrigidos monetariamente (fl. 06). A liminar foi indeferida (fls. 313-315). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 314-v, qual seja, recolher as custas equivalentes a R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001035-47.2016.403.6100 - JORGE ANTONIO PEREZ CAVERO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é isenção de taxas.Narrou o impetrante que, nacional do Peru, ao apresentar requerimento de regularização migratória, foi informado que deveria pagar taxa administrativa, mas não possui condições financeiras de efetuar tal pagamento.Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Requereram a procedência do pedido da ação [...] concedendo-se a isenção à impetrante quanto às taxas em comento (fl. 06).A liminar foi indeferida (fls. 27-28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 35-38). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 40-44). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para regularização migratória e emissão de cédula de identidade de estrangeiro. O impetrante é nacional do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados.A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que:1.Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original)De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.A concessão da isenção da taxa de custas ao impetrante, que é colombiano, lhe garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Colômbia.Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de isenção de custas para regularização migratória.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003387-75.2016.403.6100 - OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifêste-se a parte autora sobre a alegação de insuficiência do depósito judicial efetuado (petição de fls. 117-119). Int.

0003578-23.2016.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou a impetrante que foi surpreendida pela exigibilidade de débitos tributários que deveriam ter sido extintos por compensação nos autos dos processos administrativos n. 13887.000151/2003-32 e 13887.000159/2009-07, com os créditos vinculados ao processo administrativo n. 13887.000104/2002-16. O processo n. 13887.000104/2002-16 foi ilegitimamente encerrado, pois os débitos tributários vinculados aos dois primeiros processos mencionados não foram incluídos nos parcelamentos previstos nas leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, e, portanto, a exigibilidade de tais débitos deveria continuar suspensa conforme o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.Requereu a liminar para [...] determinar que a D. Autoridade Coatora proceda à IMEDIATA vinculação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pleiteados nos autos do Processo Administrativo nº 13887.000104/2002-16 até o seu julgamento definitivo no âmbito administrativo e, igualmente, da vinculação da extinção, pela compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, dos débitos correlatos compensados nos autos dos Processos Administrativos nºs 13887.000151/2003-32 e 13887.000159/2003-07, nos termos dos artigos 151, inciso III e 156, inciso II do Código Tributário Nacional c.c. artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/1996 e, por conseguinte, que tais débitos tributários não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme preconizam os artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso LIV, LV e LXIX e 170, IV da Constituição Republicana de 1988, os artigos 151, inciso III, 156, inciso II, 205 e 206 Código Tributário Nacional, o artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/1996 e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 19).Requereu a concessão da segurança para a confirmação da medida liminar para assegurar definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante à vinculação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pleiteados [...] e, igualmente, da vinculação da extinção, pela compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (fl. 20).A apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações pela autoridade coatora. Os mandados de notificação e intimação foram expedidos. A União requereu o ingresso no feito.Às fls. 363-370, a Impetrante desiste do feito e requer a extinção, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.A autoridade informou que os débitos foram pagos. DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005750-35.2016.403.6100 - ADRIANO CESAR KOKENY(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

Intime-se o impetrante a cumprir integralmente a decisão de fls. 35-36, com a juntada de cópia da inicial para composição da contrafé.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006109-82.2016.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(RJ128612 - ANDRE DA SILVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que realizou o parcelamento dos débitos tributários referentes aos processos n. 19679.404.398/2015-08, 16592.721.306/2015-13, 16592.721.199/2015-15, 16592.721.304/2015-16 e 16592.721.305/2015-61, e está em dia com as obrigações decorrentes do parcelamento.Sustentou o direito de obter certidão com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal.Requereu a concessão da liminar para determinar [...] a expedição das Certidões Negativas de Débito em nome da Impetrante e procedência do pedido da ação [...] reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seu requerimento administrativo(fl. 07-08).Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 85 e 100, qual seja, juntar aos autos o comprovante original de custas recolhidos às fls. 80, recolher as custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento e juntar procuração com indicação do subscritor; e, outorgada nos moldes do artigo 19º, parágrafo 1º do estatuto da sociedade.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006634-64.2016.403.6100 - ROBERTO BALLS SALLOUTI(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia.Requeru a procedência do pedido da ação para assegurar que os IMPETRADOS se abstenham de recusar a expedição de CERTIDÃO, em função dos supostos débitos de IR, acrescidos de juros de mora e multa, decorrentes do PA nº 195115.720169/2011-79, em razão do anexo seguro garantia oferecido como contracautela (fl. 05).Documentos anexados à petição inicial de fls. 11-51.Intimado a emendar a inicial para esclarecer o cabimento do mandado de segurança, o impetrante informou (às fls. 62-67) que pretende não realizar o pagamento do débito, pois pretende se defender da cobrança mediante a apresentação de embargos à execução fiscal. Assim, é direito do IMPETRANTE oferecer, a qualquer momento, as mesmas garantias que lhe são facultadas pela lei em sede de execução fiscal com o objetivo de não ter o seu nome negativado e assegurar a obtenção de CERTIDÃO [...] No entanto, a autoridade administrativa (i) não oferece meios legais para que o IMPETRANTE apresente garantia antes do ajuizamento da execução fiscal e (ii) impede a obtenção de CERTIDÃO nesse período [...] Dessa forma, o ato coator impugnado neste mandado de segurança é justamente a ilegalidade do ato dos IMPETRADOS de (i) não oferecer meios legais para que o IMPETRANTE apresente garantia com o objetivo da obtenção de CERTIDÃO entre a decisão final administrativa e o ajuizamento da execução fiscal e (ii) impedir a obtenção de CERTIDÃO nesse interregno (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Embora tenha a jurisprudência pacificado o entendimento da possibilidade de apresentar seguro garantia para garantir futura execução fiscal e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte, o mandado de segurança possui via estreita, sendo cabível apenas nas hipóteses onde haja violação, ou justo receio de que haja violação, de direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade, conforme o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, assim como artigo 1º da Lei n. 12.016 de 2009.No presente caso, não há ato coator praticado pelas autoridades apontadas. A falta de norma regulamentadora para exercício de direito não é hipótese de cabimento de mandado de segurança.Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009, c/c 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Caso o impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Devolva-se a contrafé ao impetrante, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007309-27.2016.403.6100 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007309-27.2016.403.6100 Impetrante: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT Decisão Liminar O objeto da ação é extinção de crédito tributário. Narrou a impetrante que após diversas diligências para regularizar sua situação fiscal, a impetrante não conseguiu obter cópia dos processos administrativos n. 10830.455.055/2004/76 e 10830.456.495/2004-41, que se encontram listados como pendências que obstam a emissão de CND, tendo formulado pedido em 11/11/2014, momento em que foi informada que os processos correm no sistema informatizado e possuem apenas capa eletrônica. Em 14/05/2015, formulou pedido de extinção dos processos mencionados, mas não obteve resposta. Sustentou a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do CTN, bem como do artigo 786 do CPC/2015, pois inadimplência da impetrante do PAES ocorreu em 28/01/2005, não tendo havido interrupção da prescrição, conforme previsto nos artigos 151, inciso VI, e 174, inciso IV, do CTN. Requereu o deferimento da liminar [...] determinando que a autoridade impetrada proceda à suspensão da exigibilidade dos processos 10830.455.055/2004-76 e 10830.456.495/2004-41 [...] (fl. 17). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante sustentou a ocorrência de prescrição. A prescrição e a decadência são modalidades de extinção do crédito tributário listadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. As demais modalidades são: pagamento; compensação; transação; remissão; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial; dação em pagamento. A análise dos itens permite constatar que a maioria deles corresponde à efetiva quitação da dívida (pagamento; compensação; transação; conversão de depósito em renda; pagamento antecipado e homologação do lançamento; consignação em pagamento; dação em pagamento). Em outros, a extinção advém de uma decisão do credor ou decisão judicial (remissão; decisão administrativa que reconhece a inexistência do crédito; decisão judicial). Um terceiro grupo, do qual fazem parte a prescrição e decadência, corresponde à perda do crédito. Não há como negar a gravidade desta última ocorrência que, por esta razão, merece tratamento diferenciado e mais cuidadoso. Nos dois primeiros grupos, de alguma forma o credor obteve o pagamento da dívida ou decidiu não ser ela exigível. Nestes casos, a prova é realizada pelo devedor. Nas hipóteses de prescrição e decadência, ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dívidas quanto à sua consumação. No entanto, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em sede tutela, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, em sede de cognição sumária. Assim, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão da exigibilidade dos processos n. 10830.455.055/2004-76 e n. 10830.456.495/2004-41. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007731-02.2016.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA E SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA) X GERENTE REC LOGISTICOS GER REG ADM MINISTERIO FAZENDA EST SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0007731-02.2016.403.6100 Impetrante: SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA Impetrado: GERENTE DE DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO Sentença (Tipo A) O objeto da presente ação é licitação. Na petição inicial, narrou a impetrante ter participado do processo licitatório n. 11761000784201575, pela modalidade Pregão Eletrônico n. 16/2015, tendo a impetrante sido desclassificada em 04/11/2015, por falta da apresentação do Termo de Autenticação da Junta Comercial do balanço patrimonial, além de o pregoeiro ter desclassificado, nos termos do item 8.7 do edital, alguns atestados de capacidade técnica, sem fundamentação plausível. Foi adjudicada a homologação da empresa TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA como vencedora. Sustentou que a conduta do administrador público deve seguir ao procedimento previsto no artigo 3º da lei n. 8.666/93, pois a norma o vincula. [...] a decisão ora atacada por meio do remédio constitucional, para sua validade, necessitava ter sido proferida com observância aos preceitos legais a que estava adstrita, ou seja, com observância dos procedimentos da Lei 8666/93, mas não o foi! Isso porque, a referida decisão se ateve ao Julgamento proferido pelo Pregoeiro, inabilitando a empresa Impetrante, e posteriormente tornou nulo todo o procedimento licitatório ao declarar vencedora a empresa TEJOFRAN que já prestava serviços no referido órgão público em Contrato anterior, empresa para o qual o certame estava totalmente direcionado (fl. 08). A impetrante é optante do Regime Tributário do Lucro Real, sendo que após o envio de documentos no Sistema SPED, a Junta Comercial leva de três a quatro meses para autenticar os documentos; a impetrante apresentou, em 30/06/2015, o livro de escrituração contábil, sendo que, em 28/09/2015, realizou a substituição pelo documento correto, de forma que a impetrante atendeu a todos os itens do edital e legislação em vigor. A jurisprudência e o Decreto n. 8.683/2016 consideram desnecessária a apresentação da análise dos documentos pela Junta Comercial. Cabia ao pregoeiro questionar aos órgãos sobre a capacidade técnica da impetrante e não desclassificá-la. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular a homologação da empresa Tejofran no processo licitatório ora discutido, diante das claras nulidades anteriormente expostas, a fim de possibilitar uma reanálise da documentação apresentada pela Impetrante, bem como para os demais licitantes, declarando-se como vencedora a empresa que melhor atender as exigências do Instrumento Convocatório (fl. 33). É o relatório. Procedo ao julgamento. O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Embora a impetrante tenha formulado pedido de anulação da empresa TEJOFRAN como vencedora do certame, também foi apresentado pedido de reanálise da documentação da impetrante que a desclassificou e, a maior parte da fundamentação apresentada refere-se á documentação da impetrante e sua desclassificação. Em outras palavras, a impetrante pretende anular sua desclassificação da licitação, da qual foi intimada em 04/11/2015, com recurso analisado em 08/11/2015, este é o ato impugnado. Como a intimação da impetrante ocorreu em 08/11/2015, a impetrante teria até março de 2015 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 06/04/2016. Embora a impetrante tenha alegado que sua desclassificação ocorreu para privilegiar a empresa TEJOFRAN, ainda que fosse essa a situação, a data da desclassificação continua sendo 08/11/2015. Não se pode deixar de mencionar que se a causa de pedir e pedido fossem exclusivamente em relação a eventual direcionamento à vitória da empresa vencedora, o mandado de segurança seria a via inadequada, pois seria necessária a dilação probatória para comprovar tais fatos, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007793-42.2016.403.6100 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER (SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0007793-42.2016.403.6100 Impetrante: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO Decisão O objeto da presente ação é eleição. Na petição inicial, narrou o impetrante que em 18/11/2015 foi realizada eleição na cidade de Guaratinguetá, para a Presidência da Ordem dos Advogados desta Subseção, sendo que a diferença de votos entre a chapa 1 e a chapa 3, da qual participou o impetrante, foi de somente 12 votos, porém, em 21/10/2015, a chapa 3 havia impugnado o tesoureiro da chapa 1, por ele ser inelegível pelo fato de ocupar cargo em comissão na Câmara Municipal da Cidade, o que foi deferido em 03/11/2015, sendo que na mesma decisão constou a suspensão da chapa 1, mas mesmo intimada, a chapa 1 continuou a campanha em desrespeito à decisão proferida, com participação do tesoureiro suspenso, motivo pelo qual no dia da eleição, foi apresentada nova impugnação à Subcomissão eleitoral. Em 14/12/2015, foi proferida decisão que deu a vitória à chapa 3, por fraude da chapa 1, mas em decisão de embargos de declaração, a decisão foi reconsiderada, sendo concedida a vitória à chapa 1, em 17/03/2016. Sustentou que o artigo 222 do Código Eleitoral determina a anulação da votação quando viciada de falsidade e fraude, uma vez que a campanha da chapa 1 foi enganosa, conforme reconhecida a ocorrência por duas vezes pela comissão eleitoral. Requereu [...] a concessão de LIMINAR, com a expedição de mandado que determine a imediata cassação do ato ilegal, da autoridade coatora, dando posse à Presidência da OAB/SP da 19ª subseção de Guaratinguetá a Chapa 3 [...] e a procedência do pedido da ação [...] concedendo definitivamente a segurança pleiteada, reconhecendo a legitimidade da vitória da Chapa 3, nestas Eleições [...] (fl. 15). É o relatório. Procedo ao julgamento. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. Decisão 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007946-75.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO MASSONETTO X MATEUS FABRICIO DA SILVA X RODRIGO GABRIEL MESZAROS DO AMARAL REGO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DecisãoLiminarO objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.Narraram que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual.Sustentaram a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais, assim como pela Lei n. 12.547 de 2007 do Estado de São Paulo.Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC [...] (fl. 05).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A questão diz respeito à obrigatoriedade de a Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil.A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licençaDesta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística.Assistência JudiciáriaOs impetrantes pedem a assistência judiciária.O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.Indefiro a assistência judiciária.Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 13 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008030-76.2016.403.6100 - RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Decisão Liminar O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. A autoridade coatora alegou que a mudança de regime jurídico não constitui hipótese de saque, entendimento este considerado ilegal pela impetrante. Pediu a liberação dos valores. Requereu o deferimento da liminar para que seja deferido imediatamente a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS da Impetrante (fl. 09). É o relatório. Procedo ao julgamento. Anoto, inicialmente, que na petição inicial, a impetrante ora se refere aos requisitos da liminar própria do mandado de segurança, e ora menciona antecipação da tutela de ações do Código de Processo Civil. Como este processo é um mandado de segurança, com legislação específica, os pedidos serão analisados à luz da Lei n. 12.016/09. Esta referida lei tem dispositivo expresso sobre liminares e, portanto, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável. No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. Indefiro a assistência judiciária. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000671-69.2016.403.6102 - DANIEL LUIZ BOLDRIN(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Autos recebidos da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3143

PROCEDIMENTO COMUM

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho.Fls.869/870: Nada a decidir, eis que os extratos são fornecidos pelo próprio setor responsável pelos pagamentos do E.TRF da 3a. Região. Atente o CREDOR que a informação relativa à parcela depositada é EXPRESSAMENTE indicada no próprio EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - PRC, por exemplo: (i) fl.827 - Parcela 6; (ii) fl.846 - Parcela 6 Complementação TR/IPCAe; (iii) fl.855 - Parcela 7.Diante do esclarecido, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará a comunicação de pagamento da próxima parcela. I.C.

0038761-61.1993.403.6100 (93.0038761-8) - ARISTIDES DENARDI X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X CAETANO BRUGNARO X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS JOSE LOUREIRO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAUDIO HARTKOPF LOPES X CLAUDIO JOSE MENDES X CLEIDE TEREZINHA STOROLLI PEDRON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)

Chamo os autos à conclusão. Concedo ao autor CLÁUDIO HARTKOPF LOPES o prazo de 10(dez) dias, paraque cumpra integralmente o despacho de fl. 638.Sobrevindo novo silêncio e independentemente de nova vista aos réus, cumpra a Secretaria a parte final do despacho mencionado.Int.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Tendo em vista a concordância dos autore, entendo por satisfeita a obrigação.Extingo o feito com fulcro no art. 924, II, CPC.Arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033853-24.1994.403.6100 (94.0033853-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0045665-29.1995.403.6100 (95.0045665-6) - ARIDANO MARCHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.217/220: Assiste razão à CEF em suas alegações.Assim, expeça-se alvará de levantamento à ré acerca do saldo remanescente, conforme extrato anexado ao feito, referente ao depósito de fl.140.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0057746-10.1995.403.6100 (95.0057746-1) - DI PALMA BRUNO LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 631 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, sobrestem-se o feito onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls.637/640: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0021425-10.2013.403.0000 interposto pela PARTE AUTORA. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para prosseguimento do feito. I.C.

0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Fls.570/578 e 582/583: Diante da concordância das partes com a planilha apresentada à fl.567 pela autora, defiro inicialmente a expedição de ofício de conversão em renda à União Federal (Fazenda Nacional) no valor de R\$686.166,47, referente ao depósito de fl.580.Noticiado o devido cumprimento, proceda-se a consulta do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00167029-0 (guia fl.580), e, após, expeç-se o alvará de levantamento, conforme pedido e dados fornecidos pela parte autora (fls.582/583). Ademais, abra-se nova vista à ré acerca do ofício cumprido. Após expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.585:Chamo os autos à conclusão. A fim da viabilidade da expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos requeridos às fls.570/578, 582/583 e determinação contida no despacho de fl.584, forneça a ré o código de conversão em renda a ser utilizado no ofício a ser expedido. Prazo de cinco dias. Fornecido, cumpra-se nos termos do despacho mencionado e publique-o. Int.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Denoto da certidão de objeto e pé apresentada à fl. 522, que PRESCILA LUZIA BELLUCIO permanece como inventariante nos autos do Inventário. Dessa forma e considerando a regularidade de sua representação processual, requeira o que de direito, no prazo legal.Publique-se ainda o presente despacho em nome dos demais advogados que representam a parte autora.Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.I.C.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl.937: Diante da expressa concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela autora, providencie as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público.;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 567(na parte em que foi determinada a remessa ao SEDI) e o despacho de fl. 591 e analiso, neste momento, o requerimento formulado às fls. 568/590.Requer o representante legal do espólio de José Roberto Marcondes - o regular prosseguimento do feito, com a intimação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do C.P.C., para o pagamento da verba honorária a que foi condenada, ou para que apresente embargos à execução, uma vez que a Sra. Prescila Luzia Bellucio continua como representante do espólio de José Roberto Marcondes até que seja certificado o trânsito em julgado dos autos do Incidente de Remoção de Inventariante. Requer ainda, a concessão de prazo para a juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário.Inicialmente, indefiro o pedido de citação da União Federal nos termos em que requerido, em razão da vigência da Lei nº 13.105 de 16/03/2015 e, sobretudo, determino que promova o cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do C.P.C.Outrossim, verifico que em casos semelhantes a União Federal tem manifestado discordância com a expedição de requisições de pagamento em nome de Prescila Luzia Bellucio, por entender que o espólio de José Roberto Marcondes não é mais por ela representado, em razão de nomeação de inventariante dativa no incidente de Remoção de Inventariante.Posto isso, defiro o pedido de prazo formulado pelo espólio e determino que este apresente cópia da certidão de objeto e pé atualizada expedida nos autos do inventário, bem como, nos autos da remoção de inventariante. Prazo: 30 dias.Apresentado as referidas certidões, tornem conclusos.I.C.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 246/249 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015303-68.2000.403.6100 (2000.61.00.015303-6) - FREDERICO ROBERTO POLLACK X JOAO ALBERTO SIMAO DEMARCHI(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X JOSE ADOLFO BARROS MAYER X FUMIKO TAKAYAMA TSUNECIRO X MANUEL ANTONIO RODRIGUES X RUY RAMAZINI X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X TEREZA CRISTINA TSUNECIRO X WALDIR BAUER X WALDOMIRO DE GOBBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G.D. GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020681-68.2001.403.6100 (2001.61.00.020681-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Em face da juntada das guias de depósitos às fls. 2410/2419, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Publique-se o ato ordinatório de fl. 2409. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATORIO DE FL. 2409 : Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1) - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 214/217 providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solb) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0006299-36.2002.403.6100 (2002.61.00.006299-4) - AKZO NOBEL LTDA X EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em despacho. Fls. 1325/1328: Manifeste-se o réu acerca das alegações e informações fornecidas pelos autores, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 337/338: Defiro requerimento do autor e determino que a CEF apresente declaração que conste o cancelamento da hipoteca, com fulcro no art. 536, CPC. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0029226-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029226-4) - MED CARD SAUDE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020822-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020822-9) - VIRGILIO MARIO MILIOTTI X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP034701 - LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 380/389 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Aresp(201401160697) que não conheceu do agravo.Dessa forma, observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0024333-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024333-3) - DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS X EDNA HAAPALAINEN X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELLEN OSBORN X EMIL BURIHAN X ENIO BUFFOLO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006618-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006618-3) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.175/178: Assiste razão à CEF em suas alegações.Assim, expeça-se alvará de levantamento à ré acerca do saldo remanescente, conforme extrato anexado ao feito, referente ao depósito de fl.89.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3) - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.131/134: Assiste razão à CEF em suas alegações.Assim, expeça-se alvará de levantamento à ré acerca do saldo remanescente, conforme extrato anexado ao feito, referente ao depósito de fl.79.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que foi noticiado a conversão em renda dos valores totais aqui depositados em renda da União Federal, arquivem-se findo os autos eis que esgotado a prestação jurisdicional.I.C.

0020191-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020191-1) - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.s.100/102: Assiste razão à CEF em suas alegações.Assim, expeça-se alvará de levantamento à ré acerca do saldo remanescente, conforme extrato anexado ao feito, referente ao depósito de fl.80.Expedido e liquidado o alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fl.s.282/283: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o CREDOR solicite o cumprimento de sentença nos moldes estabelecidos no art. 534 da Lei Nº 13.2015/2015.Esclareço que o pedido de expedição de alvará deverá ser solicitado através de petição protocolizada nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0014861-87.2009.403.6100, por se tratar de levantamento de depósito realizado no referido processo.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, reconsidero os despachos de fls. 455 e 463, restando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios às fls. 456/461. Dessa forma, adequo a autora/exequente o seu pedido, nos termos do Título II, Capítulos III e V do C.P.C. Prazo : 15 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDI/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cinpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, objetivando a condenação da ré a ressarcir a autora pelos gastos relativos à concessão dos benefícios acidentários nº 5055590013 e 5608986004, concedidos ao segurado Eduardo da Silva Pimentel, além de determinar que a requerida reembolse cada prestação futura, enquanto perdurar o benefício, além de constituir capital para suportar eventual inadimplemento futuro. A causa de pedir decorre de acidente de trabalho ocorrido em 10.04.2005, nas dependências da ré, no qual o segurado Eduardo da Silva Pimentel, então empregado da empresa Cinpal, perdeu um braço em uma máquina. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que tal situação decorre da inobservância pela requerida das normas de saúde e segurança no trabalho, o que foi inclusive constatado nos autos de ação trabalhista ajuizada pelo segurado em face da mesma ré destes autos, e em que foi fixada indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 300.000,00. Tal situação, segunda o INSS, também impõe o dever da empresa ressarcir a Previdência Social pelo custo com a manutenção de benefícios acidentários, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual propõe a presente ação regressiva. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/33. Citada, a ré contestou a ação (fls. 41/76), suscitando preliminar de prescrição trienal, No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, pois o laudo do Instituto de Criminalística teria concluído que o acidente decorreu de falha por parte dos próprios funcionários envolvidos, o que também teria sido constatado pela Comissão interna de Prevenção de Acidentes da empresa. Por isto, a requerida suscita a culpa exclusiva da vítima, a elidir sua responsabilidade pelo acidente ocorrido. Ademais, ressalta que a aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de moléstias psiquiátricas, e não pelo acidente ocorrido. Sucessivamente, aduz a tese de que a cobrança regressiva incidiria em bis in idem, pois o empregador já custeia o Seguro de Acidentes de Trabalho. Na eventualidade de rejeição de todos os argumentos anteriores, protesta para que seja reconhecida a culpa concorrente, restringindo o ressarcimento a percentual do benefício, bem como que a condenação produza efeitos apenas a partir da citação e limite-se até a data presumível de aposentadoria. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 77/459. Réplica pela autora em 15.12.2010 (fls. 467/484), rechaçando a tese de prescrição, pois a demanda foi ajuizada em menos de cinco anos da data da concessão dos benefícios, e, no mérito, reitera os termos da inicial, acerca da culpa da demandante pelo acidente. No que diz respeito ao alegado bis in idem, afirma que o pagamento do SAT não exime o empregador de adotar cautelas para proteção da saúde e segurança de seus empregados, e que o INSS deve manter a integridade econômica dos recursos decorrentes do seguro, buscando ressarcir-se em face das empresas que descumprem as normas trabalhistas, pois estas provocam um desequilíbrio atuarial. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejam produzir (fl. 485), a ré, à fl. 486, requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Por sua vez, o INSS não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 488 verso). Em decisão exarada em 06.09.2012 (fl. 451), foi deferida a produção e prova pericial de engenharia, para apurar as condições técnicas do local onde ocorreu o acidente de trabalho. Em face da aludida decisão, o INSS interpõe agravo de instrumento (fls. 504/520), o qual teve negado provimento pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 562/565). Quesitos formulados pela ré (fls. 493/496). Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 20.08.2015 (fl. 583), foi nomeado novo perito para a elaboração do trabalho técnico. Laudo pericial entregue em 04.12.2015 (fls. 609/632), concluindo pela concausalidade do acidente ocorrido. Em decisão exarada em 14.01.2016 (fls. 633/634), foi determinado que as partes se manifestassem em relação ao laudo pericial de fls. 609/632, sob pena de preclusão. O INSS, em petição datada de 28.01.2015 (fls. 636/637), concorda com as ponderações do perito, reiterando o quanto aduzido na inicial, postulando a procedência do pedido. Por sua vez, a ré, em petição datada de 07.03.2015 (fls. 640/647), concorda em parte com as conclusões periciais, no sentido de que o acidente de trabalho teria decorrido de ato inseguro por parte do seu empregado, discordando no tópico em que o expert afirmou que não havia sistema de segurança possível de evitar tal evento lesivo. Reafirma que o sinistro decorreu por culpa exclusiva da vítima, o que afastaria sua responsabilidade pelo dano ocorrido, razão pela qual postula a improcedência da ação, ou, sucessivamente, a parcial procedência, a fim de reconhecer a culpa recíproca pelo acidente. Em petição datada de 15.03.2016 (fls. 648/660), o assistente técnico nomeado pela requerida apresenta parecer, respondendo aos quesitos formulados. Em decisão exarada em 16.03.2016 (fl. 661 e verso), foi homologado o laudo pericial, bem como determinado que as partes apresentassem o rol de testemunhas que pretendiam ouvir em Juízo, sob pena de preclusão. Petição do INSS em 15.04.2016 (fl. 669), arrolando uma testemunha. Petição da ré em 25.04.2016 (fl. 670), arrolando duas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia dos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: prescrição da pretensão ressarcitória; culpa da empresa, exclusiva ou concorrente, por acidente de trabalho ocorrido em suas dependências; possibilidade de condenação regressiva ao empregador que já recolhe Seguro de Acidentes de Trabalho; possibilidade de constituição de capital para assegurar eventual adimplemento de condenação; critérios de liquidação do julgado, na hipótese de procedência da demanda. Presentes as condições da ação, saliento que a prova técnica pericial foi produzida em razão da divergência de conclusões entre os laudos realizados pelo Instituto de Criminalística e pelo perito nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 00052.2006.501.02-00-6, sendo que o laudo produzido na presente ação foi bem fundamentado, sem impugnações consistentes pela demandada, razão pela qual foi homologado em 16.03.2016. Por outro lado, revela-se oportuna a produção de prova testemunhal, a fim de aferir maiores detalhes acerca das circunstâncias concretas em que ocorreu o sinistro, a fim de aferir eventual concorrência de causas para o infortúnio. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 06 de julho de 2016, quarta-feira, às 15:00 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fls. 669 e 670 destes autos. Determino que a testemunha Eduardo da Silva Pimentel seja intimada para comparecimento perante este Juízo, no endereço de f. 669. As testemunhas Márcio Motta e Cipriano Francisco de Mattos deverão ser trazidas espontaneamente pela ré, cabendo à mesma proceder a intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e a ré não comprovar sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Intimem-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos. Em decisão proferida em 14.08.2015 (fls. 1.103/1.109), a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo demandante em face da decisão de fls. 566/569, determinando a realização de perícia técnica de engenharia. Em decisão exarada em 11.09.2015 (fl. 1.110), foi nomeado perito por este Juízo, determinando a intimação do mesmo para declarar se aceitaria o encargo. Pela petição de fl. 1.113 e verso, a DPU, nomeada curadora especial da terceira ré, formula quesitos. Petição da ré CEF em 06.10.2015 (fl. 1.125), formulando quesitos. Petição pelo autor em 20.10.2015 (fls. 1.128/1.131), indicando assistente técnico e formulando quesitos. Em decisão exarada em 13.04.2016 (fl. 1.134), foi destituído o perito nomeado à fl. 1.110, ante sua inércia em aceitar o encargo. Após consulta realizada pela Secretaria desta 12ª Vara Cível, houve manifestação de aceite do encargo pelo sr. Gerson Viana da Silva (fl. 1.136). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Ante o teor da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região em 14.08.2015, e considerando a aceitação do encargo à fl. 1.136, nomeio, para realização do trabalho técnico, o Dr. GERSON VIANA DA SILVA, CREA nº 06005,72537/D, telefones: (11) 99528-7131, com escritório à Rua João Viera Priosti, nº 1681 - Vila Carrão, São Paulo-SP, endereço eletrônico <gervian@gmail.com>. Desde já, consigno que o autor se trata de beneficiário da gratuidade judiciária, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a tabela de Honorários Periciais, aprovada pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro desde já os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Caso a elaboração do trabalho técnico dependa de ato para o qual seja necessária alguma despesa inicial extraordinária, deverá o perito informar este Juízo, com demonstrativo ou orçamento da respectiva despesa, para deliberação. Defiro a indicação do assistente técnico pela autora, bem como os quesitos formulados pelas partes às fls. 1.113 e verso, 1.125 e 1.128/1.131. Intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados. Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos, para apreciação das conclusões periciais. Intimem-se.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA Nº 53.2015, devidamente cumprida pela 20ª. Vara Federal do Distrito Federal (Nº 0069893-73.2015.401.3400), que contém a oitiva da testemunha SR. RUDNEY MARTINS DE CASTRO, gravada em mídia digital (CD encartado ao envelope de fl. 740 DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA EM APENSO Nº 0008119-52.2010.403.6119). Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 448/497: Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Em não havendo esclarecimentos, voltem conclusos para expedição do alvará do sr perito. Int. Cumpra-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Fls. 691/740: Ciência às partes acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA Nº 53.2015, devidamente cumprida pela 20ª. Vara Federal do Distrito Federal (Nº 0069893-73.2015.401.3400), que contém a oitiva da testemunha SR. RUDNEY MARTINS DE CASTRO, gravada em mídia digital (CD encartado ao envelope de fl. 740). Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 491/498 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.228: Atente o CREDOR/AUTOR que deverá cumprir as exigências expressamente elencadas no art.534, do CPC, eis que se trata do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o CREDOR/AUTOR efetue as adequações necessárias ao prosseguimento da execução.Após, voltem conclusos.I.C.

0003920-39.2013.403.6100 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA)

Vistos em decisão.Em decisão exarada em 23.07.2015 (f. 560), foi aberta a oportunidade para que a parte autora formulasse réplica em face de ambas as contestações apresentadas, bem como para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.Em manifestação datada de 03.11.2015 (f. 561), a CEF informou que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Da mesma forma se manifesta a segunda ré, em petição datada de 12.11.2015 (f. 563).Por sua vez, em petições datadas de 16.11.2015 (fs. 564/571 e 572/580), a parte autora oferece réplica a cada uma das defesas, e pela petição de fs. 581/582, postula pela produção de prova documental, oral e pericial.Manifestação pelo Ministério Público Federal (f. 586), pela desnecessidade de intervenção no feito.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido. Antes de tudo, saliento que a incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 301, II e 4º, do CPC.Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ataindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da primeira ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 311/315 e 319/324, confrontadas com as réplicas de fs. 564/571 e 572/580, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da CEF que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que a conta vinculada do falecido sr. Cícero Quirino dos Santos não recebeu depósitos por culpa exclusiva da segunda ré, que não transmitiu as informações necessárias para individualização dos depósitos de FGTS de seu empregado, responsabilidade que lhe cabia, a teor do art. 23, 1º, da Lei nº 8.036/1990.Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da legitimidade passiva da CEF, sob pena de exclusão da empresa pública da lide, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.036/1990.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0005426-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que a Secretaria deste Juízo expediu corretamente o Alvará NCJF 2111971 (Nº 116/12ª-2016) para levantamento dos honorários periciais devidos em favor do DR. WALDIR LUIZ BULGARELLI, no valor de R\$6.900,00.Entretanto, a CEF enviou Ofício Nº 2916/2016 (fl.317) informando que o Identificador de Depósito na TED foi preenchido incorretamente com o número do processo pelo depositante (AUTOR), o que inviabilizou a transferência do valor depositado para a conta aberta na CEF.Desta forma, efetue a Secretaria o desentranhamento, cancelamento e posterior juntada em pasta própria da VIA ORIGINAL do Alvará NCJF 2111971 (Nº 116/12ª-2016) de fl.318.Intime-se o AUTOR para que efetue o depósito de R\$6.900,00 na conta Nº 0265.005.712281-3, atrelada à esta Ação Ordinária Nº 0005426-50.2013.403.6100, juntando o comprovante com a devida autenticação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, EXPEÇA-SE novo alvará em favor do perito nomeado.Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos em despacho. Fls. 126/127 - Diante do comprovante de depósito apresentado pela corrê CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, manifeste-se a autora, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para saneador. I.C.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora foi intimada dos despachos de fls. 256 e 277 na pessoa de seu representante legal, a recolher as custas iniciais devidas em razão da revogação da gratuidade, somado ao fato de não ter regularizado sua representação processual nos termos dos despachos de fl. 277 e ter, expressamente noticiado à fl. 276 não ter interesse no prosseguimento do feito, observadas as cautelas legais, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.Fls.392/414: Vista às partes acerca do retorno da CARTA PRECATÓRIA Nº 18.2016 expedida para a realização da oitiva de 03 (três) testemunhas, sendo elas: JOÃO AFONSO ALCARRIA MARTINS, JULIANA HERRERA BACCAN e SEBASTIÃO GENOVESE, devidamente cumprida. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0001488-13.2014.403.6100 - WAKILAHMAD TAJIK(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005468-65.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DESPACHO DE FL. 579: Vistos em despacho.Fls.500/576: Em razão dos termos explicitados na sentença proferida nos autos, REVOGO a Tutela anteriormente concedida. Recebo a apelação interposta pela autora em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Int.DESPACHO DE FL.583:Vistos em despacho.Dê-se vista ao Réu acerca do requerimento do autor no que tange ao depósito efetuado erroneamente diretamente ao cofre público da União.Ato contínuo, dê-se vista ao Réu para contrarrazões no prazo legal.Publique-se despacho de fl. 579.Após, cumpra-se despacho de fl. 579.Int.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que a parte autora foi intimada duas vezes para depósito dos honorários periciais e foi-lhe concedida, duas dilações de prazo para que realizasse o depósito (despachos de fls. 151/152, 170, 172 e 174), tendo permanecido inerte. Assim, tendo em vista que a atividade do magistrado no campo probatório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art. 373 do CPC), arcando com as eventuais conseqüências de sua não ocorrência, declaro preclusa a prova, ante o manifesto desinteresse da autora em sua realização. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao CECON, para possibilitar a tentativa de acordo. I.C.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 161: Manifeste-se a parte Autora acerca do requerimento da ré CEF.Prazo: 10 dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.Int.

0002868-37.2015.403.6100 - MARISA FATIMA DE PAULA(SP338645 - ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARISA FÁTIMA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe conceder, na condição de filha inválida, benefício de pensão especial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/37. Devidamente citada (fls. 41/41-verso), a ré contestou às fls. 43/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 61/63. Instadas a especificar provas, a autora pleiteou a produção de prova pericial médica, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 64/65) e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 67). Às fls. 68/70, foi proferida decisão que determinou o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a demandante promovesse ação de interdição perante a Justiça Estadual, uma vez que restou comprovado nos autos a situação de invalidez da demandante. Tal providência foi determinada a fim de se regularizar a representação processual nestes autos. Decorrido o prazo determinado, a autora não se manifestou (fls. 71). Às fls. 74/75, a autora peticionou, juntando aos autos os seguintes documentos: cópia de mandado de averbação de separação consensual emitido pela Comarca de São João da Boa Vista (fls. 76), cópia de mandado de citação em ação de despejo emitido pela Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 77/79), cópia de contrato de locação residencial (fls. 80/82) e cópia de recibo de protocolo de peticionamento inicial em processo de interdição (fls. 83). Às fls. 64/65, a autora requereu a produção de prova pericial, a fim de atestar sua invalidez, bem como a produção de prova testemunhal, com o objetivo de demonstrar sua dependência econômica em relação ao seu falecido pai, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB). A ré peticionou às fls. 67, manifestando desinteresse na produção de provas. Às fls. 68/70, a questão relativa à incapacidade da autora já foi apreciada, restando a questão incontroversa a teor do Despacho nº 028CG-SSIP/2 (fls. 23/24), através do qual a Junta de Inspeção de Saúde do Comando da 2ª Região Militar do Exército afirma que a invalidez da demandante é pré-existente ao óbito do instituidor da pensão. Instada a promover a competente ação de interdição perante a Justiça Estadual, a autora juntou aos autos protocolo de ingresso de ação de interdição às fls. 83. Assim, providencie a autora sua regularização processual juntando aos autos procuração subscrita pela curadora da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, entendo a produção de prova oral imprescindível para a formação do livre convencimento motivado no tocante a comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu falecido pai, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0003841-89.2015.403.6100 - MARCELO DANTAS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006716-32.2015.403.6100 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca das apelações interposta pelo AUTOR (fls. 138/145) e pelo RÉU (fls. 148/151), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 179-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 131/145 - Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo legal. Após, voltem conclusos nos termos da parte final da decisão de fl. 130. Int.

0010441-29.2015.403.6100 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em inspeção. Fls. 548/562: Vista à parte autora para manifestação e apresentação de alegações finais, nos termos da audiência de fls. 539/540. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0011322-06.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO HEGG(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a petição de fl. 98. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 19.10.2015 (f. 195), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O autor, às fs. 196/204, replicou os termos da contestação, bem como requereu a prova pericial, a fim de aferir a correta base de cálculo de IRPF supostamente devido. Ademais, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada deduzido na inicial. Por sua vez, em 15.02.2016 (f. 208), a União se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. No que concerne ao pedido de reapreciação da tutela antecipada, observa-se que as alegações do demandante continuam desprovidas de elementos que confirmem verossimilhança às suas alegações, não acrescentando qualquer fato novo que afaste as conclusões adotadas na decisão de fls. 167/169, que indeferiu o pedido antecipatório, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Por seu turno, ante os fatos controvertidos nos autos, entendo necessário que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se precisamente acerca de qual tipo de profissional deve realizar o trabalho técnico pretendido, bem como sobre qual objeto recairá a análise, desde já apresentando os quesitos, sob pena de preclusão. Com a manifestação da parte, voltem conclusos, para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, movida por CARMEM DALILA CALDERON TRENTI em face da CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de saldo devedor residual no tocante ao contrato de financiamento habitacional descrito nos autos, por meio de cobertura pelo FCVS. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, entendo necessária a juntada de planilha de evolução do financiamento a fim de comprovar as datas dos pagamentos realizados, o pagamento das parcelas do financiamento, bem como os recolhimentos de valores a título de contribuição ao FCVS. Assim, determino a intimação da corrê Cia/ Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB para que junte aos autos, a planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, observo que a CEF, em contestação de fls. 168/183, sustenta, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal, de modo que determino a intimação da União Federal, após cumprida a determinação acima, para se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o documento requerido e após a manifestação da União Federal, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para saneador. Intimem-se.

0018109-51.2015.403.6100 - BRUNO RAFAEL THOME BELAO X ALECIA GOMES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA GUIMARAES X AROLDO GIL NERI ARRUDA X DANIELLA ERIKA IYDA X DENIS MORANTE POPP X ERICA MARIA GARCIA PINTO X HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X JOSIANE CAMARGO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por BRUNO RAFAEL THOME BELÃO e outros 27 autores em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos demandantes ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores, servidores públicos federais do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 61/267

federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, evocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirma que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 43/216. Em decisão exarada em 14.09.2015 (f. 221), foi determinada a exclusão dos 11º a 28º demandantes do polo ativo, ante o excessivo número de litisconsortes, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC/1973. Em 05.10.2015 (f. 233), os demandantes informam a interposição e agravo de instrumento em face da decisão de f. 221 (fs. 234/238 verso), o qual teve negado seguimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 1ª Região (fs. 239/241). Citada, a União formulou contestação (fs. 247/260 verso), suscitando preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a inexistência de direito dos demandantes ao percentual de reajuste de remuneração pretendido, o qual não se trataria de revisão geral anual, uma vez que a Lei nº 10.698/2003 apenas concedeu uma vantagem pecuniária individual, com o objetivo de corrigir distorções nos vencimentos dos servidores públicos federais, não sendo incorporável na remuneração. Ademais, afirma a ré que os demandantes não teriam se desincumbido de demonstrar que a suposta defasagem na VPI atingiria o pretendido montante de 13,23% ao longo do período desde maio de 2003. Rechaça, ainda a alegação de irredutibilidade da remuneração, pois referida garantia incide sobre o valor nominal dos vencimentos, o qual não integra a parcela denominada VPI. Sustenta, por fim, que eventual procedência do pedido deduzido nesta ação afronta os princípios da legalidade, da reserva de iniciativa legislativa da Presidência da República e da necessidade de prévia dotação orçamentária. Sucessivamente, na hipótese de rejeição de todos os seus argumentos defensivos, formula diversos pedidos subsidiários, no que concerne à adequação da incidência de correção monetária e juros de mora aos parâmetros legais, bem como que eventual condenação se restrinja aos servidores admitidos no serviço público federal até 01.05.2003. Em decisão exarada em 24.11.2015 (f. 262), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em 03.03.2016 (fs. 270/295), os demandantes ofereceram réplica, rechaçando a preliminar de prescrição, e em relação ao mérito, reiteram os termos de sua exordial. Por derradeiro, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder aos autores o acréscimo de 13,23% sobre o vencimento básico nas futuras remunerações dos servidores. Por sua vez, no que pertine à produção de provas, os demandantes peticionaram em 03.03.2016 (f. 299/300), formulando pedido genérico de juntada de documentos, a fim de comprovar sua condição de servidores, bem como para demonstrar a concessão da revisão da VPI por outros órgãos federais. Em manifestação à f. 305, a União reitera os termos de sua defesa, nada reportando acerca do interesse em produzir provas. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deduzido pela parte autora, saliento que, pela interpretação sistemática dos arts. 1º da Lei 9.494/1997, 1º, caput, da Lei nº 8.437/1992, e 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a concessão de medidas antecipatórias que impliquem extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a agentes públicos. Deste modo, eventual decisão favorável aos autores dependerá do trânsito em julgado para cumprimento, sem prejuízo das normas referentes à liquidação e execução provisória, se e quando for o caso. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, tendo em vista que não cabe, no presente caso, a extinção do presente processo sem julgamento de mérito (CPC/2015, arts. 354 e 485), tampouco o julgamento antecipado da lide (CPC/2015, arts. 355 e 356), faz-se necessário proceder ao saneamento do feito. Neste particular, saliento que estão presentes as condições da ação, bem como o processo desenvolveu-se de forma válida e regular, não se vislumbrando qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia sub judice cinge-se aqui a saber se a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), paga aos demandantes nos termos da Lei nº 10.698/2003, encontra-se defasada em razão da não aplicação de revisões gerais de remuneração de servidores públicos federais, bem como se há amparo legal para sua concessão pelo Poder Judiciário. As partes silenciaram sobre produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade a este respeito. Sendo necessário atribuir o ônus probatório para resolução do aspecto fático delineado nestes autos (CPC/2015, art. 373), saliento que incumbia à parte autora demonstrar quais os índices que deveriam ser aplicados pelo período em que não houve revisão, bem como qual a diferença efetivamente devida a cada demandante. No que diz respeito à controvérsia de Direito, a União suscitou a preliminar de prescrição da pretensão vindicada, bem como deduziu diversas teses defensivas, as quais serão oportunamente apreciadas em sede de decisão de mérito. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos juntados aos autos e dos respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020208-91.2015.403.6100 - NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS X NORBERTO RODRIGUES GONCALVES X PATRICIA PAVANELLI VIEIRA X PATRICIA SCHEIFER X RAQUEL BARATTO RODRIGUES CARIDIOTIS X ROSANA ARRUDA BONOMO X TAIS GARCIA DIAS GOMES X WENCESLAU DE SOUZA(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por NICOLAS RAMOS CARIDIOTIS e outros 7 autores em face da UNIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 62/267

FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito dos demandantes ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores, servidores públicos federais do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, evocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prosseguindo em sua causa de pedir, os demandantes afirma que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da tramitação do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 41/161. Distribuídos os autos originariamente à MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 07.10.2015 (f. 164), foi declinada a competência a esta 12ª Vara Cível Federal, em razão da conexão com o processo nº 0018109-51.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional, em no qual figuravam originariamente os mesmos autores da presente demanda, os quais foram excluídos do polo ativo ante o excessivo número de litisconsortes, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC/1973. Citada, a União formulou contestação (fs. 170/198), suscitando preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a inexistência de direito dos demandantes ao percentual de reajuste de remuneração pretendido, o qual não se trataria de revisão geral anual, uma vez que a Lei nº 10.698/2003 apenas concedeu uma vantagem pecuniária individual, com o objetivo de corrigir distorções nos vencimentos dos servidores públicos federais, não sendo incorporável na remuneração. Ademais, afirma a ré que os demandantes não teriam se desincumbido de demonstrar que a suposta defasagem na VPI atingiria o pretendido montante de 13,23% ao longo do período desde maio de 2003. Rechaça, ainda a alegação de irredutibilidade da remuneração, pois referida garantia incide sobre o valor nominal dos vencimentos, o qual não integra a parcela denominada VPI. Sustenta, por fim, que eventual procedência do pedido deduzido nesta ação afronta os princípios da legalidade, da reserva de iniciativa legislativa da Presidência da República e da necessidade de prévia dotação orçamentária. Sucessivamente, na hipótese de rejeição de todos os seus argumentos defensivos, formula diversos pedidos subsidiários, no que concerne à adequação da incidência de correção monetária e juros de mora aos parâmetros legais. Em decisão exarada em 19.11.2015 (f. 205), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em 03.03.2016 (fs. 209/227), os demandantes ofereceram réplica, rechaçando a preliminar de prescrição, e em relação ao mérito, reiteram os termos de sua exordial. Por derradeiro, formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder aos autores o acréscimo de 13,23% sobre o vencimento básico nas futuras remunerações dos servidores. Por sua vez, no que pertine à produção de provas, os demandantes peticionaram em 03.03.2016 (f. 231), formulando pedido genérico de juntada de documentos, a fim de comprovar sua condição de servidores, bem como para demonstrar a concessão da revisão da VPI por outros órgãos federais. Em manifestação à f. 236, a União informa não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deduzido pela parte autora, saliento que, pela interpretação sistemática dos arts. 1º da Lei 9.494/1997, 1º, caput, da Lei nº 8.437/1992, e 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, é vedada a concessão de medidas antecipatórias que impliquem extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a agentes públicos. Deste modo, eventual decisão favorável aos autores dependerá do trânsito em julgado para cumprimento, sem prejuízo das normas referentes à liquidação e execução provisória, se e quando for o caso. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por sua vez, tendo em vista que não cabe, no presente caso, a extinção do presente processo sem julgamento de mérito (CPC/2015, arts. 354 e 485), tampouco o julgamento antecipado da lide (CPC/2015, arts. 355 e 356), faz-se necessário proceder ao saneamento do feito. Neste particular, saliento que estão presentes as condições da ação, bem como o processo desenvolveu-se de forma válida e regular, não se vislumbrando qualquer situação que vulnere o devido processo legal. A controvérsia sub iudice cinge-se aqui a saber se a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), paga aos demandantes nos termos da Lei nº 10.698/2003, encontra-se defasada em razão da não aplicação de revisões gerais de remuneração de servidores públicos federais, bem como se há amparo legal para sua concessão pelo Poder Judiciário. As partes silenciaram sobre produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade a este respeito. Sendo necessário atribuir o ônus probatório para resolução do aspecto fático delineado nestes autos (CPC/2015, art. 373), saliento que incumbia à parte autora demonstrar quais os índices que deveriam ser aplicados pelo período em que não houve revisão, bem como qual a diferença efetivamente devida a cada demandante. No que diz respeito à controvérsia de Direito, a União suscitou a preliminar de prescrição da pretensão vindicada, bem como deduziu diversas teses defensivas, as quais serão oportunamente apreciadas em sede de decisão de mérito. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos juntados aos autos e dos respectivos ônus probatórios, encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas da sua folha de pagamento de salários: férias e adicional e 1/3; auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados; salário-maternidade, para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; aviso prévio indenizado e reflexos desta verba em 13º salário proporcional. Também pretende a requerente a declaração de compensabilidade dos valores recolhidos sobre as verbas acima elencadas, até o trânsito em julgado desta demanda, com quaisquer tributos federais, ou, sucessivamente, com tributos destinados ao custeio da Seguridade Social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela Taxa SELIC, e, por fim, o pagamento de custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios. A causa de pedir da presente demanda decorre da alegada exigência, por parte da ré, de contribuições previdenciárias sobre verbas/rubricas de sua folha de pagamento de salários que a autora entende por não terem natureza remuneratória. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que a Constituição e a legislação referente à instituição das contribuições para o custeio da Seguridade Social estabelecem apenas a incidência de recolhimentos sobre os valores decorrentes diretamente da contraprestação pelo trabalho, excluindo, destarte, valores pagos a título indenizatório ou não habitual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 53/74. Citada, a ré contestou (fs. 83/94 verso), defendendo a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os diversos valores pagos aos empregados da requerente, objeto desta demanda. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (f. 96), em 14.03.2016 (fs. 97/130), a autora ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, em petição datada de 22.03.2016 (fs. 132/134), a demandante junta documentos, a fim de demonstrar o montante de recolhimentos previdenciários sobre as verbas impugnadas nesta ação. Por sua vez, a União, em manifestação à f. 131, informa que não há mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Nos presentes autos, verifica-se que a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga tão somente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, a pretensão de compensação dos créditos não é mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. Por outro lado, ao contrário do que sustenta a União, tal pleito não trata apenas de questão de direito, sendo necessário, pois, demonstrar que a demandante efetivamente paga as verbas ora controvertidas aos seus empregados, sob pena de ser carecedora de ação ante a falta de interesse de agir. Neste sentido, foi encartado aos autos um CD (f. 135), em que constam comprovantes de pagamento via GPS, bem como resumos analíticos das folhas de salários da demandante, pelos meses de outubro de 2010 a março de 2015, indicando os pagamentos efetuados a título das verbas sobre as quais a requerente deseja afastar a cobrança de contribuições previdenciárias. Embora tais documentos sejam produzidos unilateralmente pela autora, e estejam desacompanhados de outros elementos que lhes confirmem verossimilhança, nos termos do art. 226 do Código Civil, sucede que os mesmos não foram impugnados especificamente pela ré, a qual formulou sua defesa tão somente em relação ao direito em tese. Assim, reputo incontroverso o fato da parte autora realmente pagar os montantes referidos em suas demonstrações contábeis. Saliento que torna-se desnecessária, neste momento, prova pericial para apuração de eventuais valores compensáveis, pois é providência que poderá ser adotada em oportuna fase de liquidação, se e quando for o caso, limitando-se o cálculo às verbas que efetivamente vierem a ser declaradas como não integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias. De seu turno, a controvérsia de Direito cinge-se à incidência ou não de contribuições sobre as verbas pagas pela autora a título de: férias e adicional e 1/3; auxílio-doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados; salário-maternidade, para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; aviso prévio indenizado e reflexos desta verba em 13º salário proporcional. Por fim, a União formula teses defensivas em relação ao pedido de declaração da compensação de créditos tributários, as quais serão oportunamente apreciadas em sentença. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019145-10.2015.403.6301 - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA(SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 54, DECRETO A REVELIA do réu, nos termos do artigo 344 do C.P.C. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003566-09.2016.403.6100 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 52: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra decisão de fls. 49/50. No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fl. 50. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Vistos em Inspeção. Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU/PFN/PRF) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C.

0012239-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sustentando a existência de vício a macular a decisão de fl.408, que determinou a observância do julgamento proferido pelo C. STJ nos autos principais no referente aos honorários sucumbenciais. Sustenta, a embargante, que a decisão foi omissa acerca dos critérios para apuração da parcela de sucumbência das partes. Tempestivamente opostos, os embargos foram processados. Devidamente intimada para se manifestar, a União Federal sustentou a necessidade da fixação dos parâmetros através dos quais deve prosseguir a execução dos honorários de sucumbência, visto que fixados pelo C. STJ de forma proporcional, conforme parcela do decaimento de cada litigante. É a síntese do necessário. DECIDO Entendo razoável, para apuração da sucumbência da cada parte, a verificação do decaimento de cada uma delas, na demanda principal, levando-se em conta, o grau de êxito da demanda proposta pelo embargado em desfavor da União Federal. Nesse sentido, importa ressaltar, a necessidade de examinar se os pedidos principais da demanda- quais sejam, os determinantes para o ajuizamento da ação-, foram julgados procedentes. Verificada a hipótese dos autos principais, constato que os pedidos principais da parte autora foram acolhidos, tendo sido reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, acima da alíquota prevista pela Lei Complementar 07/70. Restou o autor, vencido, entretanto, no referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos, bem como no tocante ao índice de correção monetária incidente na apuração dos valores e aos juros de mora, que foram afastados. Constato, assim, a parte autora restou vencedora na demanda no tocante aos seus pedidos principais, quer sejam, os referentes à inexistência de obrigação ao recolhimento do tributo nos moldes dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Foram afastados, tão somente, os pedidos acessórios, não relacionados ao cerne debatido na demanda. Resta evidente, portanto, que o grau de decaimento da parte autora é muito inferior ao da União Federal, vista que os pleitos principais foram reconhecidos pelas diversas instâncias em que foram analisados. Consigo que não se trata, simplesmente, de quantificar os pedidos formulados que foram acolhidos/rejeitados, mas sim de se apurar o grau de importância desses no êxito da demanda proposta. Tampouco entendo correto se apurar a diferença monetária entre o efetivamente compensado pela parte autora na esfera administrativa com o valor que hipoteticamente seria alcançado se todos os seus pedidos tivessem sido acolhidos. Devem-se levar em conta os reflexos jurídicos do resultado do processo e não somente seus reflexos econômico-monetários, como pretende a União Federal na inicial desses embargos. Observado o acima exposto, considerados que os pedidos principais da autora/embargada foram acolhidos, entendo que atende ao comando emanado do C. STJ, para fins de apuração dos honorários fixados, estabelecer que o decaimento da autora correspondente a , sendo da União Federal. Fixo, assim, que os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa cabem no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) à parte autora e de 25% (vinte e cinco por cento) à União Federal. Finalmente, no referente ao reembolso das custas processuais, deve ser verificado qual seria o valor correto que deveria ter sido recolhido pela parte autora. Com efeito, não se pode obrigar a União Federal ao reembolso de custas recolhidas a maior decorrentes de equívoco da parte autora. A obrigação ao reembolso das custas despendidas no processo se restringe às legalmente exigidas nos termos da legislação regente à época. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, determinando, após o esgotamento dos prazos recursais das partes, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos honorários advocatícios e custas a serem reembolsadas, conforme parâmetros acima fixados. I.C.

HABILITACAO

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS, procedendo a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - 206. Tendo em vista as modificações implementadas pela Lei nº 13.105 de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil), apresente a parte exequente, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, tudo nos termos do artigo 534 do C.P.C. Prazo : 15 (QUINZE) dias. Apresentados os cálculos, abra-se vista ao requerido, nos termos do artigo 535 do C.P.C. Reconsidero o despacho de fl. 52. I.C.

0023507-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, apresentando procuração, nos termos do despacho de fl. 26. Junte ainda, as cópias necessárias à citação do requerido, para se pronunciar em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do C.P.C. No silêncio, intime-se o requerente por Carta de Intimação, em seu endereço residencial, para que regularize o feito em 15 (quinze) dias. Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Compulsados os autos, constato que houve a condenação de ambos os réus União Federal e Estado de São Paulo a implementação de pensão mensal e pagamento de danos morais em favor do autor. Foram as rés, ainda, condenadas a suportar as verbas decorrentes da sucumbência. Verifico, ademais, que em sede de execução, o Estado de São Paulo opôs os embargos à execução nº0007916-79.2012.403.6100, que se encontra apensado aos presentes autos, tendo a União Federal oposto os embargos à execução nºs0013083-14.2011.403.6100 e 0007915-97.2012.403.6100, em que foram debatidas, respectivamente, a verba principal e os honorários advocatícios. Assim, os ofícios para pagamento referentes ao débito da União Federal devem obedecer às r. sentenças/acórdãos proferidos naqueles autos, que fixaram os montantes devidos a título de principal e honorários por essa executada. Nesses termos, determino o imediato desarquivamento desses embargos, que devem ser apensados os presentes autos, para fins de expedição dos ofícios precatório e requisitório em desfavor da União Federal. Desarquivados e apensados, expeçam-se, seguindo-se os demais trâmites determinados na Res.168/2011 do C. CJF. Pelas razões acima determino, ainda, o cancelamento das minutas de fls.572/573. 2. No referente ao débito do Estado de São Paulo, constato ter havido a estrita observância da r. sentença proferida nos embargos à execução nº0007916-79.2012.403.6100 na expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, esse último confeccionado em obediência aos ditames do art.3º, parágrafo 2º da Res.168/2011 do C. CJF. Nesses termos, tendo sido corrigido o equívoco no CPF do autor pelo SEDI, intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo para se manifestar sobre a minuta do precatório (2016000051), pelo prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o credor, por igual prazo. Silentes ou não havendo oposição, voltem os autos para envio eletrônico do ofício. I.C.

0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3) - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARMEN SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRES DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 382:Vistos em despacho.Fls. 379/381 - Ciência a parte autora CARMEN SANCHO HACKER acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Esclareça ainda, a razão da manutenção dos valores depositados, eis que a autora foi intimada do pagamento em 24/7/2012(despacho de fl. 311).Silente, retornem conclusos para deliberar acerca de cancelamento do ofício requisitório com estorno dos valores ao E. TRF.Abra-se vista a União Federal, bem como proceda a Secretaria a anotação na rotina MVXS.I.C.DESPACHO DE FL. 386:Vistos em despacho.Diante da consulta processual extraído pela Secretaria às fls. 384/385, esclareça a União Federal o requerimento formulado por cota à fl. 383, visto que a execução fiscal foi extinta com resolução do mérito e a União Federal teve vista dos autos em 10/11/2015.Publique-se o despacho de fl. 382 para a parte autora.I.C.DESPACHO DE FL. 388:Vistos em despacho.Fl. 387 - Indefiro o pedido de bloqueio de crédito, eis que a simples juntada de cópias de petições requerendo ao Juízo da Execução a penhora de valores no rosto dos autos, não tem o condão de obstar o pagamento, tampouco, seu levantamento.De qualquer forma, o valor requisitado em favor de Cláudio Eugênio Vanzolini já foi colocado à disposição deste Juízo, sendo que, os valores, ressalte-se, quando pagos, serão levantados somente por meio de alvará de levantamento.Dessa forma, caberá à União Federal reiterar seu pedido de penhora no rosto dos autos ao Juízo Fiscal.Publicuem-se os despachos de fls. 382 e 386.I.C. DESPACHO DE FL.396:Vistos em despacho.Fls.390/395: Nada a decidir, eis que o PRC em favor de CLAUDIO VANZOLINI já se encontra com ordem de levantamento à disposição do Juízo, conforme já mencionado no despacho de fl.388. Ademais, aguarde-se ordem judicial de penhora a ser emanada pelos Juízos Fiscais competentes. Publicuem-se despachos de fls.382, 386 e 388.I.C.DESPACHO DE FL. 401:Vistos em despacho.Fls. 397/398 e 399/400 - Anotem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos pelos Juízos Fiscais, encaminhadas em 22/03/2016, respectivamente às 16:11 hs e 17:27 hs.Encaminhem-se, eletronicamente, cópia do presente despacho aos Juízos da 8ª e 6ª Varas Fiscais, para as devidas anotações e providências cabíveis.Outrossim, apesar do ofício encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal consignar reiteração ao ofício nº 392/2015, compulsando os autos, não verifiquei constar referido ofício.De qualquer forma, informo que a ordem anotada no rosto dos autos não trará prejuízos, eis que os valores requisitados no Precatório nº 20150000068 quitará integralmente as duas penhoras.Publicuem-se os despachos de fls. 382, 386, 388 e 396.I.C.

0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5) - P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 433/434 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0) - GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 436.:Vistos em despacho.Fl.431/434: Requer a autora a expedição de requisições de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e aos contratuais e junta documentos. Entretanto, em relação aos honorários contratuais, que deverão ser destacados do montante principal, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013682-75.2015.403.0000 interposto pela União Federal, uma vez que seu resultado influirá diretamente no recebimento ou não da verba destacada. Dessa forma, proceda-se a expedição tão somente do Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, em nome da advogada mencionada no pedido. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 440:Vistos em despacho.Fl. 438 - No momento da expedição do ofício precatório tendo como beneficiária a empresa-autora, proceda a Secretaria a anotação de valores à disposição do Juízo.Fl. 439 - Anote-se a Secretaria no rosto dos autos, os dados para a transferência de valores ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Manifestem-se às partes acerca da minuta expedida à fl. 437, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do C. CJF.No silêncio ou concordância, transmita-se a requisição eletronicamente. Publique-se o despacho de fl. 436. I.C.

0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1116/1140 - Tendo em vista que consoante informação do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, os ofícios requisitórios expedidos nos presentes autos já foram pagos pelo índice IPCA-E, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1109(conclusos para a extinção da execução).Int.

0060523-94.1997.403.6100 (97.0060523-0) - GLORIA MARIA ROBALINHO X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 315 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, sobrestem-se o feito onde aguardarão o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL. 550: Vistos em despacho. Fl.546: Defiro o pedido da parte autora.Assim, já tendo havido a retificação do nome da empresa autora e o fornecimento de dados, expeça a Secretaria os Ofícios RPVs, referentes ao principal da condenação e honorários, nos termos solicitados. Proceda-se, outrossim, a efetivação da rotina MV-XS (execução contra a Fazenda Pública). Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedidos os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.DESPACHO DE FL.575:Vistos em despacho. Fls.554/574: Diante da manifestação da União Federal, na qual informa a existência de inscrições em Dívida Ativa em nome da exequente, defiro seu pedido. Assim, retifique a Secretaria o Ofício Requisitório expedido à fl.551, para que conste que o levantamento deverá ser efetuado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM.Consigno que cabe à ré efetuar as diligências necessárias para a constrição no rosto destes autos do valor devido, antes de realizado o futuro pagamento do ofício requisitório pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que depositado, somente a prévia anotação da penhora poderá obstar seu efetivo levantamento. Publique-se o despacho de fl.550.Int. DESPACHO DE FL. 585:Vistos em despacho.Fl. 580 - Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, para momento posterior à transmissão eletrônica do ofício PRC.Saliento ainda, que a simples comunicação de que requereu a penhora no rosto dos autos diretamente ao Juízo Fiscal, não tem o condão de impedir a transmissão do ofício, tampouco, de bloquear o levantamento dos valores por alvará.Vista ao credor do ofício para pagamento (RPV/PRC)expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório nº 2016000002 e 2016000003.Publiquem-se os despachos de fls. 550 e 575. I.C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLETTI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 349: Vistos em despacho.Fls.339/348: Manifeste-se a PFN acerca do pedido formulado pela credora NITTELA. Caso haja concordância do réu, RETIFIQUE-SE a minuta do ofício PRC do VALOR PRINCIPAL de fl. 336 devendo constar o valor requisitado de R\$97.352,64 (cálculo atualizado até 02/03/2016 - fl.306).Atente o EXECUTADO que a minuta de PRC já está com seu levantamento condicionado à Ordem do Juízo de Origem. Adicionalmente, manifeste-se o réu acerca da minuta de RPV do VALOR SUCUMBENCIAL de fl.337. Após, venham conclusos para prosseguimento do feito.I.C.DESPACHO DE FL. 358/360:Vistos em decisão.Fls.339/348 e 351/357: Requer o autor o cabimento da atualização monetária entre a data da conta homologada pelo Juízo nos Embargos e a data da expedição dos precatórios. Sustenta a União Federal que o autor em verdade postula a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data de expedição dos precatórios.DECIDO.Entendo nos moldes do entendimento fixado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010) que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. No mesmo sentido, recente julgado do C. STJ acerca do tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL.MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes.2. O entendimento firmado na decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1491511 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/05/2015). O posicionamento deste Juízo é sustentado, ainda, por outra decisão da Corte, abaixo colacionada:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.1. Não incidem os juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº168).3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a indeferir monocraticamente os embargos de divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AERESP 201000200486, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/12/2010.)Esse também é o entendimento aplicado no Eg. TRF da 3ª Região em recente julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento (AI 0010600-36.2015.403.0000).Nesses termos, não há que se falar em inclusão de juros de mora desde a data da conta homologada, para fins de expedição da requisição de pagamento, sendo certo que o montante será atualizado monetariamente (sem a inclusão de juros de mora) de acordo com os critérios legais previstos.Posto isso, indefiro o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e a presente, para fins de expedição de precatório, nos termos da fundamentação supra. Ultrapassado o prazo recursal, requeira o credor o que de direito.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 367:Vistos em Inspeção.Fls. 364/366 - Anote-se a penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, no rosto dos autos e no sistema processual.Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal supra mencionado, bem como, cópia da minuta de fl. 336, para as devidas anotações e providências cabíveis.Esclareço ainda, que o ofício precatório ainda não foi transmitido ao Egrégio TRF da 3ª Região.Solicite-se ainda, ao Juízo Fiscal que informe o nº da CDA atrelada à execução fiscal nº 0090370-84.2000.403.6182.Publicuem-se os despachos de fls. 349 e 358/360.I.C.

0022801-64.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Analisados os autos, verifico que a guia de recolhimento de custas para a expedição da certidão requerida e extração da cópia autenticada encontra-se na contracapa dos autos.Dessa forma, proceda a Secretaria a juntada da referida guia, bem como, expeça-se a certidão e extraia-se a cópia da procuração, mantendo-as na contracapa dos autos para retirada pelo advogado.Após, abra-se vista à ANS, da sentença de fl. 522.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se findo.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005275-50.2014.403.6100 - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILLO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que a planilha de fl. 1563 consubstancia os valores devidos aos autores/reclamantes, bem como os referentes ao reembolso dos honorários periciais provisórios e definitivos. Aponto, entretanto, que nos autos da ação principal (Processo nº00.0900954-0- Reclamação Trabalhista), o MM. Juízo determinou que a CEF efetuasse o pagamento dos honorários definitivos, o que foi objeto de pedido de reconsideração (fls. 553/562) e embargos de declaração (fls. 562/577), não tendo sido juntada cópia da decisão proferida pelo magistrado da 15ª Vara Cível, onde o processo tramitava à época. Denoto, ainda, que a questão está pendente de julgamento em segunda instância, nos autos do agravo de petição interposto pela CEF, visando modificar a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº0000991-38.2010.403.6100. Assim, à vista da documentação acostada aos autos, constato que somente os honorários periciais provisórios devem ser objeto de reembolso aos reclamantes, que os adiantaram nos autos do Processo nº00.0900954-0, nos termos da decisão de fl. 552. Posto isso, defiro o levantamento tão somente dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$31.827,80 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), cabendo aos reclamantes especificar a quota parte de cada um, que será somada aos montantes individuais especificados na planilha de fl. 1563, para fins de expedição dos alvarás de levantamento. Apresentada a divisão, expeçam-se os alvarás dos reclamantes, à exceção do mencionado no despacho de fl. 1561, que deve ser publicado conjuntamente com o presente. I.C. DESPACHO FL. 1561: Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a Certidão de Óbito (fl. 589) menciona que o de cujus ADEMIR MURBACH era casado com ROSANA CORREA VIEIRA e deixou três filhos: ADMA, NÁDIA e RENATA. Em que pese os herdeiros tenham regularizados suas respectivas representações processuais (ROSANA, procuração à fl. 1556; ADMA, procuração à fl. 1570; NÁDIA, procuração à fl. 1569; e RENATA, procuração à fl. 1568), decisão de fls. 1462/1463 determinou a expedição de alvará somente após a apresentação do formal de partilha dos bens, que deverá atentar à divisão dos valores por ele determinada. Desta forma, intimem-se os herdeiros de ADEMIR MURBACH para que juntem o formal de partilha ou, alternativamente, indiquem expressamente o quinhão devido para cada herdeiro. Prazo: 15 (quinze) dias. No tocante aos demais exequentes, PRIMEIRAMENTE, intime-se a PFN para que informe se concorda com a expedição dos alvarás nos valores indicados na coluna TOTAL LÍQUIDO de cada credor. Em caso positivo, EXPEÇAM-SE. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1003/1006: Ciência às partes acerca da HASTA PÚBLICA a ser realizada pela 3ª. Vara Cível do Foro de Atibaia, nos autos da CARTA PRECATÓRIA Nº 0002138-05.2014.8.26.0048, designado pelo Juízo Deprecado para os dias 06/06/2016 (1º leilão) e 20/06/2016 (2º leilão) às 14:30hs, no átrio do Fórum da Comarca de Atibaia, localizado na rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis, conforme extraído da consulta realizada através do Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo (E-SAJ). Esclareço que as partes deverão promover as devidas diligências diretamente no Juízo Deprecado. Ademais, aguarde-se retorno da CARTA PRECATÓRIA cumprida. I.C.

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico que houve incorreção no início da execução, tendo em vista que o despacho de fls. 1371/1373 indica, como devedora, a empresa Frioar Ar Condicionado LTDA- EPP, pessoa jurídica estranha ao feito. Desta forma, efetue a Secretaria a baixa na certidão de curso de prazo para manifestação dos executados de fl. 1374. Visando evitar a alegação de nulidade na execução, INTIMEM-SE os devedores/autores (MARIO K. NAKAYAMA, VERA LUCIA G. NAKAYAMA, SEITI NAKAYAMA e HIROMI S. NAKAYAMA) para que efetuem o pagamento dos valores sucumbenciais indicados pelos credores/réus (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) às fls. 1365/1367 e fls. 1369/1370, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA FORMA EMBALAGENS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em despacho. Fl. 2049 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2015.03.00.010635-6. Após, aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado nos autos supra referidos. Int. Cumpra-se.

0051970-24.1998.403.6100 (98.0051970-0) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X J M G IMP/ E EXP/ LTDA

DESPACHO DE FL. 560: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$57.930,08 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até MARÇO/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 565: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 560. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado JMG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do executado no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do executado quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO E OUTRO) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

0007694-34.2000.403.6100 (2000.61.00.007694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0)) PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AMARO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA

Vistos em despacho. Fl. 384 - Razão assiste aos autores, eis que são beneficiários da gratuidade que lhes foi concedida à fl. 55. Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, onde aguardarão eventual modificação da situação econômica do autor, que deverão ser noticiado pelo exequente. Int.

0011867-67.2001.403.6100 (2001.61.00.011867-3) - WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X WARNER MUSIC BRASIL LTDA

Vistos em despacho.Fls. 267/268: Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais efetuados pelo Autor, ora devedor, oficie-se a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que converta em renda da União Federal a integralidade dos valores depositados na conta judicial à disposição do juízo na guia de fl. 268, no código de receita nº 2864 nos termos requeridos à fl. 258.Quanto ao pedido de conversão de valores, depósito de fl. 256, defiro a transformação em pagamento definitivo, observado o código informado pela União Federal à fl. 258 verso. Oportunamente, oficie-se a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL.Realizadas as operações, dê-se vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, anote-se no sistema MV XS e remetam-se ao arquivo findo.

0023617-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023617-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

DESPACHO DE FL.334:Vistos em despacho. Fls.332/333: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN / CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.331,07 (três mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/01/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.338: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.334.Manifeste-se o CREDOR (UNIÃO FEDERAL) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.335/337), requerendo o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.353:Vistos em despacho. Fls.340/352: Indefiro o pedido formulado pela exequente União Federal, uma vez que a ação foi originalmente proposta tão somente pela autora SWIFT ARMOUR S/A, Matriz, com único CNPJ, qual seja, 60.713.823/0001-96, sendo que a execução deverá prosseguir, se caso, somente contra a autora mencionada e CNPJ respectivo. Publique-se os despachos de fls.334 e 338 e, após, abra-se vista à União Federal. Não havendo nova manifestação da exequente União Federal, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

Vistos em despacho. Diante da expressa manifestação do executado à fl. 444, informando que não possui bens passíveis de penhora, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0019856-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019856-6) - HERCULES INCORPORATED X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP324607 - LETICIA FERNANDES GHELER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC

Vistos em despacho. Fl. 483 - Defiro o requerido pela União Federal. Outrossim, a fim de possibilitar a expedição de ofício de conversão em renda, intime-se a parte autora a juntar a guia de depósito judicial, eis que o comprovante apresentado à fl. 481 se presta tão somente a comprovar, que foi debitado da conta de VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS o valor de R\$ 2.970,00 e transferido via TED para o favorecido HERCULES INCORPARATED em conta corrente mantido na CEF.Prazo : 5 dias.Silente, abra-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito.I.C.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

DESPACHO DE FL. 679: Vistos em despacho. Fl.678: Defiro o pedido formulado pela exequente UNIÃO FEDERAL. Assim, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta através do sistema RENAJUD, em nome da executada SAMROSE COMÉRCIO DE AUTO PARTE- ME, CNPJ 72.712.771/0001-12. .PA 1,02 Caso sejam localizados veículos, determino desde logo, o registro da penhora através do sistema.Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado do RENAJUD, para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.Incumbente ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871, IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos por Carta nos termos do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 841 do C.P.C. Fl. 681 - Em razão da expressa renúncia dos advogados Dr. Ricardo Salem, Manoel Carlos Fragozo Júnior e Rodrigo Morales de Sá Teófilo, anote-se no sistema processual.Anote-se tão somente o nome do advogado remanescente, Dr. Fadul Baida Netto. Publique-se a decisão de fl. 679.Int. Cumpra-se.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA PAOLONE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até o presente momento a executada não constituiu advogado. Dessa forma, expeça-se Carta de Intimação à executada, com envio de cópia da sentença e desse despacho para vista da apelação interposta pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Insta consignar que em caso de eventual interesse pela executada em apresentar recurso, deve constituir advogado. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.C. Int.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 247/252: Dê-se vista ao autor sobre o crédito em sua conta realizado pela CEF.Prazo: 10 dias.Promova a Secretaria a rotina MV XS por se tratar de cumprimento de sentença.Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.S

0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI

DESPACHO DE FL. 249:Vistos em despacho.Fls. 247/248: Defiro bloqueio online requerido pelo credor, por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do CPC no valor de R\$4.258,93 que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2016 para o autor LUIZ FERNANDO FORESTI.APós, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 253:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.249. I.C.

0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZUALDO MAURO DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 289: Vistos em despacho.Fls.283/287: Dê-se vista ao autor acerca do crédito efetuado em sua conta pela CEF.Em nada mais sendo requerido, cumpra-se parte final do despacho de fl. 276, arquivando-se com as formalidades legais após a juntada do alvará liquidado.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 310:Vistos em despacho.Dê-se vista ao autor IZUALDO MAURO DE MARCHI acerca dos créditos promovidos em sua conta.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.Publique-se despacho de fl. 289.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos em despacho.Fls. 547/552 e 553/554: Analisados atentamente os autos, constato que os valores bloqueados nas quantias de R\$ 260,52 cada nos bancos Bradesco e Banco do Brasil já foram desbloqueados.No entanto, o valor de R\$ 260,52 bloqueado no Banco Unibanco S.A já foi transferido para uma conta do Juízo, consoante fl. 544.Assim, apresente o autor WEST POST SERVICOS LTDA os dados necessários para a expedição de alvará da quantia acima mencionada de fl. 544.Em relação à quantia de R\$185,96, cumpra-se despacho de fl. 542, expedindo-se o alvará conforme dados fornecidos às fls. 547/548.Int. Cumpra-se.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 122:Vistos em despacho. Fls.117/121: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para ESSENCIAL LOG SERVIÇOS LTDA, conforme solicitado pela exequente. Ademais, defiro também seu pedido de consulta de endereços. Assim, venham os autos conclusos para que seja realizada a busca do endereço da executada através dos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se nova Carta de Intimação tão somente à executada ré para devida ciência do pedido formulado pela autora às 104/108 e despacho de fls.109/11, uma vez ser a executada REVEL. C. Int DESPACHO DE FL. 132 :Vistos em despacho.Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, encaminhe-se o conteúdo da referida Carta no endereço indicado à fl. 124 na pessoa do representante legal da executada Sr. Eduardo Garcia.Publique-se o despacho de fl. 122.I.C.

0021714-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP

DESPACHO DE FL.60:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/PFN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.024,35 (hum mil e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até ABRIL/2016.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.65:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.60.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado/embargado P&M PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA-EPP), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do executado/embargado no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do executado/embargado quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0007407-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Vistos em despacho. Fl. 58: EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda, conforme solicitado pela PFN. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista ao Embargante. Nada mais sendo solicitado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas legais. I.C.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10219

MONITORIA

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006639-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0006672-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LEMOS MORAIS

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0007720-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LNG.NET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a eventual prevenção apontada à fl. 18, apresentando cópia da petição inicial (e do contrato, caso não esteja especificado na exordial), da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo indicado. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000111 e 2016.0000112. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 227/228: Expeça-se ofício a Diretoria da Secretaria Administrativa do TRF da 3ª Região e da Justiça Federal em São Paulo a fim de serem apresentadas as fichas financeiras dos autores relativas ao período abrangido na r. decisão definitiva transitada em julgado. Após, abra-se vista ao autor para elaboração da conta. Intimem-se.

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 477: Indefiro a expedição de novo Ofício a Delegacia da Receita Federal tendo em vista o informado às fls. 473, dando conta que não existem as declarações de 1993 a 1996 em meio eletrônico, o que inviabiliza as cópias. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0007744-26.2001.403.6100 (2001.61.00.007744-0) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/ COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/614: Preliminarmente regularize o espólio de José Roberto Marcondes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o incidente de remoção de inventariante, sob n. 0028019-56.2013.8.26.0100, (noticiado nos autos 0037692-18.1998.403.6100) cuja decisão determina a remoção da inventariante. Assim, a então inventariante, viúva, não mais possui legitimidade para representar o espólio. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4) - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES E SC003474 - JOSE CARLOS PEREIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do C.J.F, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor nos termos do art. 100, parágrafo 13º da CF/88. O cessionário, por força do disposto no artigo 778, III, do CPC, tem direito de promover ou prosseguir na execução, comprovada a validade do ato de cessão, realizado por escritura pública, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil e discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba. Na espécie, a cessão foi realizada por instrumento particular (fls. 1169 e 1171). Ao SEDI para inclusão do cessionário AETHERIA COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 09.081.955/0001-95, como autora em substituição da Indústria de Óleos Pacaembu S/A - Massa Falida, com atos constitutivos às fls. 1164/1168 e procuração às fls. 1163. Fls. 1118/1162: Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 353/355, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0023783-78.2013.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZEQUIEL AMORIM FERREIRA

Afasto a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fls. 22 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 56.104,78), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005639-51.2016.403.6100 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP315662 - RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO E SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

1. Fl. 258/261 e 263/266: ciência à autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0007287-33.2016.4.03.0000 (2016.03.00.007287-9/SP) que deferiu o pedido liminar para permitir o registro dos atos societários ou contábeis da ora agravante, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no diário Oficial, desde que esse seja o único óbice ou exigência pela JUCESP, até julgamento final do recurso. 2. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada. 3. Expeça-se e publique-se com urgência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009072-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS X DULCILEI GRISOTTI

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo constar Procedimento de Jurisdição Voluntária, de acordo com o contido na Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo XV, Seção II do Código de Processo Civil. Após, se em termos, notifique-se a parte teor do artigo 726 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019520-43.1989.403.6100 (89.0019520-4) - RAUL SISTI X ANTONINO MARTINS X ADERSON RABELLO X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X ANTONIO BATISTA MACHADO X APARECIDA BARTIRA TERESA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X CALIXTO MARTINELLI X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X DIONISIO MOLINA X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X HELIO CRES X MARIO DE OLIVEIRA X NANCY CHADDAD X ROBERTO CARLOS NICOLAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SYLVIA MARIA DE PAULA X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X VALDECIDES FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RAUL SISTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONINO MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ADERSON RABELLO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO ALVES CRUZ JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIO BATISTA MACHADO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X APARECIDA BARTIRA TERESA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALIXTO MARTINELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DIONISIO MOLINA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIOVANI ANDRADE DERMENGI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HELIO CRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X NANCY CHADDAD X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROBERTO CARLOS NICOLAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SYLVIA MARIA DE PAULA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA GUIMARAES MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X VALDECIDES FERNANDES

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda dos depósitos de fls. 546, 547, 548, 562, 564, 565 e 563, observando-se os dados informados às fls. 445. Oficie-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, para que informe o cumprimento do Ofício 311/2013 com relação aos autores: Silvio de Oliveira Silva, Silvio Gonçalves Seixas, Sofia Kioko Horikoshi, Sonia Padilha Guimarães e Aparecida Bartira Teresa (acompanhar cópias de fls. 525/526 e 528 e 528 verso). Intime-se.

0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA

Fls. 583/585: Manifeste-se a União Federal. Havendo concordância expeça-se ofício de conversão em renda com posterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente. Para expedição de alvará de levantamento indiquem os credores o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão. Intime-se.

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 164. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010084-15.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por VALDEILSON ARAÚJO DE SOUZA E LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão de leilão a ser realizado em 14 de maio de 2016, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.17/91). É a síntese do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido. A requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico. Desta forma, o instrumento utilizado pela requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Com efeito, o requerimento do presente feito reflete consequência do prosseguimento dos autos da ação ordinária n.0003915-12.2016.4.03.6100, anteriormente ajuizada. A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente Nº 10220

MONITORIA

0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CLODOALDO MAGLIO

Fls. 183 - Intimem-se os advogados Silvana de Carvalho Amatruda Marum e Oswaldo Colás Neto para que apresentem cópia da notificação de renúncia do mandato encaminhada por intermédio da correspondência de fl. 184. Após, conclusos. Int.

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1. Fls. 780: Anote-se. 2. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 755, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha comunicação das partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 0026834-98.2012.403.0000. Int.

0025133-63.1997.403.6100 (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora aos autos procuração atualizada, indicando ainda, o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação. Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 288. Int.

0015643-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015643-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Converto o julgamento em diligência.No caso dos autos, a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento de quantia em razão do descumprimento do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com Pagamento Parcelado, em razão do qual foi pactuada a venda do imóvel situado na Estrada Adutora do Rio Claro, n. 1.651, na Cidade de Mauá/SP, bem assim a edificação do empreendimento denominado Residencial Campo Bello (fls. 20/29). A Autora apresentou peça inicial confusa, trazendo a estes autos discussão fática relativa a outro contrato celebrado com a Ré, que tinha por objeto a edificação do Residencial Campo Limpo, situado na Estrada Adutora do Rio Claro, n. 1.733, na Cidade de Mauá/SP, requerendo, inclusive, o apensamento da ação cautelar n. 2007.61.00.018583-4, a qual tratava exclusivamente da produção antecipada de provas a servir àquela discussão, e não a dos autos.O equívoco foi apontado pela Autora às fls. 207/208, contudo a contestação apresentada teve sua linha de defesa estruturada em torno da problemática diversa, em razão do que foi devolvido o prazo para apresentação de nova defesa pela Ré (fl. 210), o que não foi cumprido.Às fls. 193 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, sobrevindo o requerimento da Ré de fls. 205/206 defendendo a necessidade de juntada de documentos e a produção de prova testemunhal.Observo que o requerimento de produção de provas não foi devidamente apreciado por este Juízo Federal.A Autora afirma à fl. 05 que a Ré se cumpriu diligentemente sua parte no contrato, certamente há de ter os relatórios de vistoria de cada etapa da obra bem como laudo de estado de obra, com vista do Representante da CAIXA, no momento em que deixou o canteiro. Atento ao ônus da prova previsto no artigo 333, II, CPC, deverá a Requerida apresentar eventuais documentos para prova de suas eventuais alegações.As alegações não merecem prosperar.É certo que o ônus da prova cabe a quem alega, não se constatando modificações substanciais, conforme redação do artigo 373 do Código de Processo Civil. Destarte, determino à Autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os relatórios de medição de obra (fl. 205), tendo em vista, inclusive, que o pagamento do valor pactuado estava atrelado ao andamento da obra realizada (fl. 23 - cláusula quarta).Em igual prazo, justifique a Ré a pertinência da oitiva do Sr. Joaquim Carneiro, conforme requerimento de fl. 206.Cumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para manifestação deste Juízo.Intimem-se.

0012479-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Chamo o feito à ordem.Constata-se da petição inicial que a presente demanda foi fundamentada no artigo 1.102-a da Lei federal n. 5.689, de 1973, tratando-se, portanto, de ação de monitoria. Contudo, a demanda foi autuada como ação de rito ordinário, sendo processada com observância às regras do procedimento comum ordinário.A finalidade precípua da ação monitoria é proporcionar a conversão da prova obrigacional escrita, no caso dos autos Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, em título exequível, de forma célere, evitando-se por meio de regras próprias a via ordinária.De fato, ainda que constatado o erro no processamento do feito, não se revela a existência de prejuízos às partes eis que as regras do procedimento comum ordinário permitem aos litigantes amplitude no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, sendo concluída com a formação de título exequível.Assim, verifica-se a perfeita incidência do princípio pas de nullité sans grief à hipótese dos autos, em razão do que há que se aplicar a regra contida no artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante de tais considerações, determino a continuidade do processamento dos autos da forma como autuado. Porém, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca da presente decisão.Não havendo impugnação de qualquer natureza, ou decorrendo in albis o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018451-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018451-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000101-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000101-6) - VICENTE PEDRAZOLLI(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024307-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024307-7) - AMILTON NUNES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Fls. 311/313: defiro. Expeça-se a Certidão de inteiro teor, onde deverá conter o dispositivo final de fl.234 e as decisões de: - fl. 234, in fine (sentença): ...Em razão do exposto: i) Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.; - fl. 296/298 (apelação): Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal nos autos de mandado de segurança em que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de valores a título de PIS e COFINS acrescidos do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença julgou procedente o pedido e foi submetida ao reexame necessário. Apелou a União aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004. Regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte. Decido. É o relatório. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, no que tange à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937): Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do STF, foi editada a Lei n. 12.865/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Foi ainda editada a Instrução Normativa SRF n. 1401, de 09 de outubro de 2013 para excluir da base de cálculo do PIS / COFINS - importação o valor do ICMS. Pelos fundamentos acima, não há dúvida, pois, que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. Quanto à compensação, saliente-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à demonstração do recolhimento do tributo. Ademais, importa notar que com a edição da Lei n. 9.430/1996, passaram a coexistir dois regimes legais de compensação: o primeiro regido pela Lei n. 8.383/1991, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, e o segundo estabelecido pela Lei n. 9.430/1996, orientando a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, e, a partir da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse contexto, é necessário perquirir qual a legislação aplicável à compensação ora postulada, para se saber de que forma deve ser ela regida. A questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido

diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).9 a 16 (...).17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010) Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei n. 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei n. 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Cabe ainda considerar, como sempre entendemos, e hoje apoiado no precedente do STJ citado (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa. No caso dos autos, a ação foi proposta em 07/07/2014, sendo aplicável, portanto, a Lei n. 10.637/2002. Consigne-se que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que não implica penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários. ; fl. Registre-se que devem ser considerados, para o cômputo da correção monetária, os índices estabelecidos nos Provimentos 24, de 29 de abril de 1997, 26, de 10 de setembro de 2001, e 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, - que adotaram os critérios fixados nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, - com a inclusão dos expurgos inflacionários ali previstos. Saliente que, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional os juros devem incidir somente a partir do trânsito em julgado (até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema). Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN é inaplicável, incidindo tão somente a taxa SELIC, que é, no entendimento do C. STJ, ao mesmo tempo índice de correção monetária e juros. Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. ; -fl. 304/306 (embargos declaração em Apelação): Fls. 301/302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 296/298-v que, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erros materiais na r. decisão, a saber: a) constou da r. decisão que a sentença julgou procedente o pedido e foi submetida ao reexame necessário, todavia, na verdade, o D. juízo monocrático denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, tendo sido interposta apelação somente pelo impetrante; b) ao contrário do que afirmado na decisão, que considerou a impetração ocorrida em 07.07.2014, a ação foi proposta em 20.09.2010; c) também há equívoco quanto ao dispositivo, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na medida em que houve, tão somente, apelação da impetrante. Por fim, aponta a ocorrência de omissão na r. decisão, que não se pronunciou quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito. Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados. É o relatório. Decido. Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência dos erros materiais identificados pela União Federal, sendo cabível a adequação da r. decisão embargada, com a correção dos vícios apontados. Com efeito, o relatório da r. decisão passa a ter a seguinte redação: Trata-se de apelação interposta por NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de r. sentença proferida em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária de São Paulo (8ª Região Fiscal) e pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o reconhecimento e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária com relação à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre importação, com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos a título de imposto de importação, ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 10.865/2004. Às fls. 202/204 foi indeferido o pedido liminar. A r. sentença, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e, em relação ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, denegou a segurança, e julgou extinto o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre importações, têm como base de cálculo o valor aduaneiro, correspondente, nos termos do Decreto nº 6.759/2009, ao valor negociado com o fornecedor estrangeiro, incluindo os custos com transporte, seguro, gastos com carga, descarga e manuseio. Alega a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, por alargar a base de cálculo das referidas contribuições, nela incluindo os valores relativos ao ICMS, IPI e o valor das próprias contribuições, redefinindo o conceito de valor aduaneiro, presente no texto constitucional. Aduz que, em relação ao imposto de importação, é ainda mais flagrante a irregularidade, eis que sua inclusão na base de cálculo das contribuições foi prevista pela Instrução Normativa SRF nº 436/04. Alega que, tratando-se de fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplicável o prazo prescricional decenal para fins de compensação tributária. Requer a reforma da r. sentença para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributária e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, afastando-se a aplicação do art. 3º da LC 118/2005 e, via de consequência, seja determinada à autoridade coatora a abstenção da prática de atos tendentes a restringir seu direito à compensação. Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. Em seu parecer de fls. 273/281, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação. Corrijo, ainda, erro material existente na fundamentação da r. decisão embargada para fazer constar como data do ajuizamento da ação o dia 20/09/2010 (fl. 02), uma vez que, equivocadamente, foi consignado 07/07/2014 (fl. 298). Retifico, igualmente, o dispositivo da r. decisão, que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. Por outro lado, a r. decisão deve ser integrada, para o fim de sanar a omissão relativa ao prazo prescricional para compensação dos tributos recolhidos indevidamente, tema cuja apreciação restou prejudicada na r. sentença apelada, mas que, por se tratar de questão deduzida oportunamente na petição inicial, reiterada nas razões de apelação e suscitada em contrarrazões apresentada pela União Federal, constituindo, ainda, matéria de ordem pública, deve ser analisada nesta seara recursal. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, considerou válida a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, e alterou seu anterior posicionamento, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012) Assim, para as ações de compensação ou repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do ajuizamento da ação. Para as mesmas ações ajuizadas até 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I do CTN (tese do 5 + 5). Na espécie, considerando que o mandamus foi impetrado em 20.09.2010 (fls. 02), portanto, na vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Assim, o direito à compensação a ser assegurado à impetrante na presente ação limita-se aos valores recolhidos indevidamente a partir de 20.09.2005. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir os erros materiais e sanar a omissão apontada, com o fim de integrar a r. decisão recorrida e, nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos acima preconizados. Intimem-se.. Deverá ainda, diante do requerido pela parte à fl. 312, VI, constar a certificação do trânsito em julgado do presente feito, o qual, conforme consta de fl. 309, ocorreu na data de 04 de março de 2016. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0003834-57.2016.403.6102 - RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO X RODRIGO DOS SANTOS ROSA X RENATA DE CARVALHO DE FARIA X LUIS ALBERTO GARCIA CIPRIANO X RAFAEL REGISTRO RAMOS X THIAGO CARBONARI CURVO X JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência aos impetrantes acerca da redistribuição dos presentes autos. Preliminarmente, intime-se o impetrante JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO para que apresente a procuração e declaração de hipossuficiência financeira originais, eis que as apresentadas às fls. 37 e 38 tratam-se de xerocópias. Providenciem as partes 01 (uma) cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de informações à autoridade impetrada, e ainda, 01 (uma) cópia do aditamento à inicial apresentado à fl. 48/63 para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 168.Int.

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 260.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670985-71.1991.403.6100 (91.0670985-0) - GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X MARIA INES TEIXEIRA DA SILVA X MARCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA X MARISA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SANTIAGO X MARA IANE DA SILVA REIS(SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Com a resposta cumpra-se o despacho de fls. 243.Int.

0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0) - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 566/572. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0004583-80.2016.403.6100 - ROGERIO BRENICCI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 122/186 como emenda à inicial. 2. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 120, e competência absoluta do Juizado Especial Federal. 3. Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Na oportunidade, deverá apresentar cópia da petição intitulada como emenda à inicial, pois comporá a contrafé. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017270-94.2013.403.6100 - ABEL DO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X GHABRIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA DIANI DO NASCIMENTO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 164/175: Não obstante intimado a regularizar a sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 138, o corréu Itaú Unibanco S.A. limitou-se a juntar cópias simples de instrumento de procuração e de substabelecimentos aos autos, sem, ao menos, ratificar os atos já praticados. Assim, intime-se-o para que providencie a juntada dos originais ou de cópias autenticadas dos documentos de fls. 165/175, ratificando, se o caso, os atos já praticados, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça de defesa apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença da 1ª fase. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 558/559: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO COMUM

0033425-14.1972.403.6100 (00.0033425-1) - MARIO VIEIRA - ESPOLIO X MARIO VIEIRA FILHO(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se.

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Diante da informação de interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fl. 8474 (fls. 8478-8497), passo à análise do pedido de reconsideração formulado pelo exequente. Entendo ser o caso de realizar juízo de retratação referente às decisões de fls. 8450/8451 e 8474, em que foi afastada a inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A aplicação desses índices supramencionados foi determinada pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 8249-8260), sendo descabido seu afastamento. Esclareça-se que a referida decisão do E. Tribunal Regional Federal deu parcial procedência à apelação da ora Exequente, deferindo a aplicação dos expurgos referidos, mas indeferindo a aplicação da Taxa SELIC. Assim, houve interposição (pela então apelante) de recurso especial referente àquilo em que sucumbiu, ou seja, objetivando a determinação de aplicação da taxa SELIC no caso. O E. STJ, por sua vez, embora na decisão do Recurso Especial (fls. 8265-8268) tenha inicialmente se referido aos expurgos inflacionários cabíveis, corrigiu tal equívoco no julgamento dos embargos de declaração desta decisão (fls. 8273-8275), estabelecendo a incidência da SELIC e esclarecendo que não cabia àquele juízo tratar da aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que esses não eram objeto do recurso. Assim, a aplicação dos expurgos inflacionários fora determinada, não pelo STJ, mas pela decisão do E. TRF (fls. 8249-8260) -ao contrário do que constou nas decisões de fls. 8329, 8355 8340. A aplicação da Taxa SELIC, essa sim, é que foi deferida apenas pela posterior decisão do E. STJ (fls. 8273-8275). Deste modo, os cálculos apresentados às fls. 8456-8461, embora tenha corrigido o erro dos cálculos anteriores no que se refere à (suposta) prescrição do direito de cobrança do indébito referente ao período de janeiro a abril de 1981, continuam incorretos por não incluírem os expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991. Assim, reconsiderando as decisões anteriores, determino nova remessa à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 8456-8461 exclusivamente para que inclua os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e fevereiro de 1991 (21,87%), conforme fora determinado pelo E. TRF da 3ª Região, na decisão de fls. 8249-8260. Ademais, tendo em vista que a União manifestou concordância com os cálculos de fls. 8342/8347 (fls. 8351/8352), apresentados em 2012, o valor estabelecido nesses, no montante de R\$ 135.430,68 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) para 31/01/2012, é incontroverso. Com a juntada dos cálculos judiciais, promova-se vista à União. Após, realize a Secretaria minuta do ofício requisitório referente ao valor incontroverso de R\$ 135.430,68 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) -para 31/01/2012-, e, então, conceda nova vista às partes. Intimem-se.

0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0) - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc... Conheço dos embargos, pois são tempestivos. A União requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, partindo da data de 13/07/1995, ocasião em que o exequente foi intimado para fornecer as peças necessárias para sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o decurso de prazo em 07.02.1996 e o pedido de citação para pagamento em 01.04.2004. A União Federal, citada, ofereceu embargos à execução em 30.07.2004 (processo nº 0021723.50.2004.403.6100), mas em momento algum, manifestou-se sobre a prescrição intercorrente. Os embargos tiveram regular processamento, tendo inclusive subido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença monocrática para condenar o embargado em 10% do valor atualizado do excesso de execução apurado. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 06.12.2013. Desta forma, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não é possível falar em prescrição intercorrente, conforme prevê o artigo 474 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 172. Intime-se.

0000672-95.1995.403.6100 (95.0000672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)) DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA & CIA LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fl. 222/278. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1) - ANTONIO GILBERTO GONCALVES X JURACI MACHADO GONCALVES(SP032015 - ANTONIO MIGUEL EDAES INETE E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP055166 - NILTON SANTIAGO)

Comproven os autores as diligências realizadas junto à Caixa Econômica Federal, a fim de identificar a seguradora responsável pelo contrato, no prazo de 15(quinze) dias.

0003360-59.1997.403.6100 (97.0003360-0) - ANTONIO BONFIM X ARISTIDES SOARES PEREIRA X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X JOSE LOMBARDI X JOSE MALAFAIA PEREIRA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIMENEZ BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MALAFAIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 356, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008567-05.1998.403.6100 (98.0008567-0) - NELSON DE SOUSA CALDEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS VIDEIRA E SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição da ré, na qual noticia a assinatura pelo autor do termo de adesão (Lei 110/01). Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0024778-72.2005.403.6100 (2005.61.00.024778-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Desentranhem-se os documentos de fls. 378/398 e 401/425, pois se referem à contrafé para instrução do mandado de citação da ré. Forneça a exequente as cópias faltantes necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente a petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013680-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013680-7) - STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

desp. de 15.12.2015. (189)Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias, No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer, noticiado pela ré à fl. 291. Intime-se.

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6) - MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 69,43 (sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), para Novembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005943-21.2014.403.6100 - MARINELSON SIMONES FERREIRA X ROSAILDA DE CASTRO OLIVEIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do ofício do 18º Oficial de Registros de Imóveis/SP, juntado às fls. 297/308. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como junte aos autos o contrato de financiamento objeto desta lide, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando necessidade e pertinência.Int.

0023358-17.2014.403.6100 - KAROLINE SIMIONI X DONIZETE ARAUJO DE LANA(SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024023-33.2014.403.6100 - FERLUC REPRESENTACOES EXPORTACOES IMPORTACOES - EIRELI(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020805-60.2015.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP295441 - PAULA BRITO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018395-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Providencie a embargada os documentos elencados às fls. 58, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela embargante. Com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos à União. Intime-se.

0002929-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016341-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016341-6) - ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP072330 - ALDA TERESA LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o determinado nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 0015632-27.2012.403.0000 e 0021867-10.2012.403.0000, no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010366-83.1998.403.6100 (98.0010366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-23.1996.403.6100 (96.0023573-2)) NUTRI-SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NUTRI-SERV REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 146: Vistos em Injeção. Chamo o feito à ordem. Inclua-se o nome dos novos advogados no sistema eletrônico de andamento processual, conforme substabelecimento de fl. 84. Republicue-se o despacho de fl.132. Regularize a Doutora MARTA TIEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI sua representação processual. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.Fl. 132: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ou informado de desinteresse na execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos com baixa findo.

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo os assistentes técnicos indicados. Manifeste-se a autora sobre os honorários periciais estimados pelo Senhor Perito às fls. 851/852. Com a concordância, efetue o depósito integral dos honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022386-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022386-2) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Tendo em vista que não houve manifestação do autor ao Despacho de fl. 506/507, manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0016340-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016340-4) - ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CLAUDIO CASTILHO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CLAUDIO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARY LAJUT CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471/472: Intimem-se os executados para que cumpram a obrigação de fazer a que foram condenados, nos termos da sentença de fls. 331/341, bem como para que paguem a quantia de R\$ 18.130,85 (dezoito mil, cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), para setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0017250-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017250-5) - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(PR036538 - ADRIANO WOZNIAKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF004847 - ANA ELISABETE MOYA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Tendo em vista o decurso de prazo e que a autora não manifestou-se sobre o despacho de fl. 508/509, manifestem-se as rés. Intime-se.

0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0030097-75.2011.403.000, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 277/278, conforme determinado à fl. 321. Com a liquidação, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença para execução dos honorários advocatícios a que a autora foi condenada. A autora reitera às fls. 467/473 pedido para isenção da condenação de honorários advocatícios que já foi apreciado e rejeitado às fls. 302 e 364. Os agravos de instrumento (0030834-15.15.2010.403.0000 e 0030098-60.2011.403.0000), interpostos pela autora contra as decisões de indeferimento de seu pedido, também não acolheram suas alegações, conforme se verifica às fls. 337/338 e 435/448. Verifico, ainda, que a condenação ora discutida pela autora foi determinada na sentença prolatada nos autos que está qualificada com o trânsito em julgado, não cabendo mais rediscutir matéria que nela foi decidida. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora de fls. 467/473 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença para execução da condenação em honorários advocatícios a que a autora foi condenada. Desta forma e considerando as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0000818-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOEL MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 164 e verso. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 164 e verso. Intime-se.

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 915,53 (novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), para julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4686

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0020207-48.2011.403.610A requerente pleiteia a conversão em renda do valor depositado nos autos, referente ao processo administrativo nº 18471 000633/2006-31 (PIS e COFINS), sob a alegação de ter aderido ao parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, com o prazo reaberto pela lei nº 12.865/2013. Requer, ainda, o levantamento do valor depositado na conta nº 00700994-4 (IRRF), vinculado ao processo administrativo nº 18471-000.778/2006-31, sob a alegação de que o débito nele apontado foi cancelado em sede administrativa. À fl. 482 a União discorda do levantamento, pelo autor, do valor relativo ao processo administrativo nº 18471-000.778/2006-31. Alega ter havido equívoco quanto ao cancelamento e que atualmente sua situação é ativa ajuizada - garantia - depósito. Assim, a União requer a conversão em pagamento definitivo de todos os depósitos (fl. 529). Temos, assim, que ambas as partes concordam e requerem a conversão do valor depositado no processo administrativo nº 18471 000633/2006-31 em renda da União. Com relação ao processo administrativo nº 18471-000.778/2006-31, embora a requerente alegue ter ocorrido o cancelamento do débito, não é o que se verifica das planilhas juntadas às fls. 534 e 542. Houve alteração na situação dos débitos. De fato, já constaram em certa ocasião como cancelados, mas em face do equívoco apontado pela União e corrigido, constam agora como situação ativa ajuizada - garantia - depósito, razão pela qual não é passível de levantamento pela requerente. Não há qualquer demonstração pela requerente de que os valores apontados como devidos tenham sido quitados ou de que não sejam de qualquer forma exigíveis. Diante do exposto, observadas as formalidades legais, determino a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, referente aos processos administrativos nº 18471 000633/2006-3 e 18471-000.778/2006-31. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Decisões de fls. 2209 e 2226 determinaram a transferência, ao Juízo de Martinópolis/SP, de todos os valores pertencentes aos expropriados Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, para liquidação das penhoras efetuadas nos autos que lá tramitavam, obedecendo-se a ordem de penhora e de reserva. No caso do expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, os valores deveriam ser transferidos para os autos nº 769/2009 (0102291-63.2009.8.26.0346). Com relação aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro, os valores deveriam ser transferidos para os autos da 1ª penhora (autos nº 655/95- 0700537-63.1995.826.0346) e os valores sobressalentes, seriam repassados para as demais penhoras, obedecendo-se à ordem de penhora/restrição (autos 784/95 e autos 775/95 - 0700546-25.1995.826.0346 em trâmite na Vara Única de Martinópolis /SP e autos 0008957-77.1995.403.6100 em trâmite nesta 21ª Vara Federal). Conforme documentos acostados às fls. 2289/2290, fls. 2396/2398 (conta 1181.005.505172088), fls. 2354/2360 (contas 1181.005.50517210-0 e 1181.005.50517209-6) e fls. 2417/2420 (conta 0265.635.72945-3), a Caixa Econômica Federal comprova as transferências dos valores pertencentes aos expropriados. Às fls. 2577, foi juntado ofício da 1ª Vara de Martinópolis/SP, expedido em 05/02/2015, informando o levantamento da penhora referente aos autos nº 655/95 (0700537-63.1995.826.0346, 1ª Penhora), em face da extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC de 1973. Ocorre que, conforme extratos de fls. 2354/2360, 2419/2420, em dezembro de 2012 e agosto de 2013 respectivamente, os valores devidos aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa, foram repassados ao Juízo da 1ª Vara de Martinópolis e vinculados aos autos 0700537-63.1995.826.0346. Diante do exposto, oficie-se aos juízos das penhoras, solicitando informações sobre os valores transferidos e eventual valor excedente com relação aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Indefiro a expedição de alvará requerida pelos referidos expropriados, vez que os valores depositados já foram transferidos para os juízos das penhoras. Com relação ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 2658/2662, que informa a transferência parcial dos valores devidos ao expropriado, expeça-se ofício para liberação do saldo remanescente relativo aos 11.264 TDAs, no importe de R\$ 515.085,91, para 03/2016, depositado na conta 002/041/296-6, devidamente atualizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Em face da compensação determinada às fls. 796/797, solicite-se ao Juízo de Martinópolis informações sobre eventual valor excedente com relação aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009094-24.2016.403.6100 - SIRIUSCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO RODRIGUES PRATES

Regularize a requerente sua representação processual. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange ao pedido de assistência judiciária, comprove a impossibilidade do pagamento das despesas processuais, bem como apresente a declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente N° 4688

HABEAS DATA

0022370-59.2015.403.6100 - HELIA FRANCISCO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de Habeas Data objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado que preste as informações de que carece a Impetrante, consistentes no fornecimento de toda a documentação da contratação do litigioso seguro de vida e demais necessários para a elucidação da lide. Em síntese, alega que ao realizar um crédito imobiliário junto à CEF foi compelida a realizar um seguro de vida, que gerou a Apólice de nº 0109300000598, tudo na data de 19/03/2005. Ocorre que, constatado um câncer com metástase, a Impetrante necessita da documentação competente do referido seguro, a fim de providenciar a quitação do crédito imobiliário contratado junto à entidade impetrada. Como não obteve sucesso de forma presencial na agência contratada, realizou uma Reclamação via on line, através do site da instituição financeira impetrada, no dia 25 de agosto de 2015, às 16:43, destinada ao acesso da impetrante à documentação do seguro de vida. No dia 26 de agosto de 2015, a impetrada acusou recebimento da reclamação fixando o prazo de cinco dias úteis para a resposta da demanda. Ultrapassados os cinco dias aprazados além dos 20 dias dispostos no parágrafo 1º do art. 11, da Lei de Informações (Lei 12.527/2011), a impetrada quedou-se inerte. E, para agravar ainda mais a situação, a impetrada continua exigindo o pagamento das parcelas do crédito imobiliário contratado. Informações prestadas (fls. 47/51). À fls. 56/60 a impetrada requer a juntada de cópia do contrato de seguro firmado pela autora, obtido junto à Caixa Seguros. Parecer do Ministério Público Federal pelo envio da documentação - pelo grupo econômico da Caixa Econômica Federal - que serviu de base à realização do contrato de seguro acostado nos autos, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante por meio desta via processual o acesso e conhecimento dos documentos relativo ao seguro de vida contratado junto à impetrada. Assim, salta aos olhos o descabimento da via de habeas data. Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/97: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A pretensão da impetrante não trata de dados pessoais, mas sim de dados de contrato, tampouco de registros ou bancos de dados, mas sim de documentação referente a contrato de seguro firmado com a impetrada, que não se encontra no restrito campo de cabimento da medida eleita. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. Busca o impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200602574036, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2007 PG:00333 ..DTPB:.) Assim, não se trata de erro escusável a se admitir o recebimento como outra espécie de ação por fungibilidade, pelo que o feito deve ser extinto. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC (Lei 13.104/2015), em razão de carência de interesse processual por inadequação da via eleita. Sem condenação em custas (art. 5º, LXXVII, da CF) e honorários advocatícios (aplicação analógica à Súmula 512, STF). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA LUIZA RAMOS CAMPOS

Relatório Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de reintegração na posse do Apartamento 11, do Conjunto Residencial Francisco Prisco, localizado na Rua Francisco Prisco, 100, Capão Redondo- São Paulo/SP. Por decisão de fl. 29 foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação- CECON. A autora noticiou terem as partes transigido, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a reintegração na posse do Apartamento 11, do Conjunto Residencial Francisco Prisco, localizado na Rua Francisco Prisco, 100, Capão Redondo- São Paulo/SP. Contudo, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10107

PROCEDIMENTO COMUM

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IZAURA MENEZES X EDGAR MENEZES ORTEGA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Fls. 430/433: Indefiro a redesignação da Audiência marcada para o dia 24/05/2016, às 15h, tendo em vista que todos os mandados já foram expedidos e todas as partes (autor/réus) cientificados, o que geraria retardamento do processo e a repetição de todos os atos na secretaria para intimação das partes. Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não se manifestou acerca da mandado não cumprido da testemunha Ivanice Silva Santos e considerando que o despacho que designou a audiência foi assinado no dia 18/03/2016 (fl. 342), data da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, aplico o disposto no art. 455, caput e parágrafo 1º do N.CPC, devendo o advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, cumprindo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Int.

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/242: Intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da tutela provisória de urgência, devendo cumpri-la de imediato, na hipótese negativa, sob pena de serem aplicadas as cominações legais (imposição de multa e ofício ao Ministério Público Federal em relação ao servidor responsável pelo descumprimento).

0008914-08.2016.403.6100 - ISMAEL BOSA DUARTE(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00089140820164036100 AUTOR: ISMAEL BOSA DUARTE RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, para que seja excluída de seu registro a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do autor, garantindo, assim, fruição de direito de condução de veículos automotores em todo território nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a instauração do procedimento administrativo para o fim de suspender o direito de o autor dirigir veículos automotores, mediante a suspensão da carteira nacional de habilitação, em razão de acidente de trânsito na Rodovia BR-101, sob a influência de álcool. Alega, entretanto, a nulidade do procedimento administrativo, uma vez que a autoridade julgadora foi a Polícia Civil do Estado de São Paulo e não a Polícia Rodoviária Federal, bem como inobservância dos prazos legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades do procedimento administrativo, de modo a justificar a imediata suspensão da penalidade aplicada ao autor, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Noto que a penalidade por dirigir sob influência de álcool na Rodovia BR-101 foi aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, sendo o Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária de Araranguá/SC somente responsável pela instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de suspensão de direito de dirigir, sendo certo que a documentação carreada aos autos demonstra que, a princípio, foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie o autor a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária de Araranguá/SC no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009824-35.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00098243520164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO E LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º ____/2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a consignação em pagamento do montante de R\$ 28.492,11, determinando-se a reversão da propriedade consolidada em favor da CEF, bem como impedindo a alienação do imóvel a terceiros, com a permissão para retomada do pagamento das prestações vincendas. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fl. 36/37, e conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento imobiliário, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação da mora e suspensão dos atos de execução extrajudicial, já exauridos. Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10114

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA KALINA (SP129669 - FABIO BISKER)

Diante da Informação de fl. 48, noticiado o interesse na realização de Audiência de Conciliação pela CEF, remetam-se estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Justiça Federal de SP, que intimará as partes, quando da designação desta. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3187

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2) - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001789-23.2015.403.6100 - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015644-06.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016935-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Expeça-se carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência no endereço informado à fl. 25 (Perube/SP). Int.

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MVC CONFECÇAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Fls. 142/147: Considerando que os coexecutados MARCOS FERNANDES PEREIRA e MVC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LIMITADA - ME já foram citados, conforme certidão de fl. 127, expeça-se novo mandado, nos endereços ainda não diligenciados, tão somente à coexecutada JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO.Sem prejuízo, uma vez que o prazo, nos casos de existência de litisconsórcio passivo, como regra geral, somente se inicia com a efetiva citação ou intimação de todos os litisconsortes, torno sem efeito a certidão de fl. 128. Proceda, portanto, a Secretaria à baixa da referida certidão. Intimem-se, por fim, a Exequente e os coexecutados já citados para que, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, manifestem interesse na designação de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas que somente não será realizada a audiência se houver expressa manifestação de desinteresse (art. 334, parágrafo 4º, I, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021127-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Vistos etc. Ao que se verifica dos autos, a autora, ora embargada, ajuizou ação de rito ordinário objetivando a condenação da ELETROBRÁS a lhe restituir os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório, corrigidos monetariamente desde a data da efetivação do respectivo empréstimo até sua efetiva devolução. Julgada improcedente a ação em primeiro grau, a autora, ora embargada, obteve êxito junto ao E. TRF-3, que acolheu parcialmente sua pretensão deduzida em apelação, para determinar a correção dos créditos que a Corte reconheceu não prescritos, quais sejam os referentes aos recolhimentos feitos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia ocorrido no período de 1987 a 1993. Pendente a apreciação de Recurso Especial interposto pela autora, a ora embargada, esta deu início, perante este juízo, à fase de (provisório) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, instruindo o pedido com documentos apresentados em mídia eletrônica, comprobatórios dos recolhimentos e das planilhas que contém os índices de correção aplicados, supostamente de acordo com a decisão que quer ver cumprida (fls. 109/110). Em face disso, o juízo proferiu o despacho de fl. 233, determinando a intimação da ELETROBRÁS para que efetuassem o pagamento da quantia apontada como devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do então vigente CPC, o despacho de fl. 233. Intimada, a ré ofertou Embargos Declaratórios (fls. 255/264), alegando a ocorrência de OMISSÃO, tanto porque o juízo não observou a necessidade, que teria sido imposta pelo V. Acórdão, de prévia liquidação da sentença, por meio de perícia, vez que a complexidade do caso exige que uma análise técnica e acurada seja realizada a contento para que se chegue ao quantum devido (fl. 257), como também não teria se pronunciado sobre a possibilidade do pagamento por meio de AÇÕES da companhia ré, como o permitiria a legislação. Ponderou, ainda, quanto à desnecessidade de se exigir da ELETROBRÁS garantia em dinheiro ou de qualquer outra espécie. Ante à natureza infringente pretendida foi colhida a manifestação da embargada, que rebateu ponto a ponto da pretensão deduzida, pedindo o não conhecimento do recurso, por descabimento, ou, sua improcedência (fls. 267/287). É relatório do essencial DECIDO. De fato, tem razão a embargada, o recurso não comporta conhecimento, vez que ausente a hipótese de seu cabimento. Como ensina NELSON NERY JR, no seu clássico Princípios Fundamentais - TEORIA GERAL DOS RECURSOS (Editora RT), os recursos processuais somente são admissíveis se presentes seus requisitos legais, entre eles o requisito intrínseco relativo ao seu CABIMENTO. Isto é, o recurso precisa estar previsto na lei processual determinada decisão judicial (p. 239/240, 4.ª edição). Noutro dizer, recurso não previsto para a decisão que pretende atacar não pode ser admitido. O recurso de que tratamos foi interposto em 04.12.2015 (fl. 255), quando ainda vigente o CPC/73, que em seu art. 535 dispunha: Cabem embargos de declaração quanto: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Vale dizer, os embargos de declaração somente são cabíveis, segundo disposição legal, se voltados contra SENTENÇA ou ACÓRDÃO, sendo certo que por construção pretoriana, passaram a ser admissíveis contra toda e qualquer decisão judicial, vale dizer, em face de qualquer pronunciamento judicial com CONTEÚDO DECISÓRIO, dispondo a lei, contudo, que dos despachos não cabe recurso (art. 504 do CPC/73, dispositivo com idêntica redação do art. 1001 do CPC/2015). No caso, o recurso visa vergastar DESPACHO, vale dizer, pronunciamento judicial sem carga decisória, de mero encaminhamento do processo, em sua face inicial de cumprimento. Logo, o recurso é incabível. Nesse sentido já se pronunciaram tanto o E. STJ, conforme precedente trazido pela embargada, como por outras Cortes, inclusive pelo E. TRF-3, cujas ementas reproduzo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. I - Inexiste a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. II - O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, 2, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 459.349/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 359) PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1- Transitada em julgado a condenação aos honorários de sucumbência, o despacho ora recorrido apenas determinou a intimação do devedor para o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J do CPC. 2- Trata-se de despacho de mero expediente, pois, assim como o despacho que determina a citação do devedor na execução, o despacho proferido nos moldes do art. 475-J do CPC não resolve questão incidente, nem possui conteúdo decisório, sendo, assim, irrecorrível (art. 504 do CPC). 3- As questões alegadas pelos agravantes são próprias da impugnação prevista no 1º do art. 475-J, entre elas a inexigibilidade do título (inciso II e 1º do art. 475-L). 4- Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00298814620134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014) Ademais, todas as questões aduzidas pela ELETROBRÁS são próprias da impugnação prevista no 1º do art. 475-J, matérias também tratadas, com a mesma disciplina, pelo atual CPC (art. 523, 1.º e 525, 1.º). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso da ELETROBRÁS. Intimem-se.

Expediente N° 3190

MONITORIA

0019513-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo (fls. 109/111), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 1239/1253, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0017949-17.2001.403.6100 (2001.61.00.017949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014463-5)) MARCIO FERREIRA TONISSI(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA E SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)(Proc. GISELE CROSSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E SP171110A - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E Proc. KARLA BOTREL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002190-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002190-1) - RUBENS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006871-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proceda a parte autora a juntada de memória do débito a ser executado, nos termos do art. 524, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0016007-90.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 272/296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista o interesse da coexecutada na realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências para tentativa de conciliação. Int.

0022555-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo (fls. 48/51), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se a parte exequente, pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão juntada pela impetrante às fls. 269/271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014463-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014463-5) - MARCIO FERREIRA TONISSI(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. ANA LUIZA B. S.MARTINS(OAB/DF 6644))

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007685-47.2015.403.6100 - CELSO AUGUSTO CARDONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca da documentação juntada pelo coexecutado, Banco do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 255/258: Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente, uma vez que os autos se encontram em cartório há meses, estando disponíveis para vistas e carga pelas partes. Outrossim, tanto o exequente quanto o interessado vêm sistematicamente solicitando dilação de prazo, sob a mesma alegação de impossibilidade de acesso aos autos, desde novembro de 2015, conforme comprovam as diversas petições juntadas aos autos. Sem prejuízo, expeça-se novamente carta precatória de intimação no endereço indicado à fl. 214, instando o autor, Sr. Aristides Braz Polarini, a depositar nestes autos a importância referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Deverá constar do referido mandado a observação para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à intimação por hora certa, haja vista a tentativa de ocultação do autor, conforme certificado às fls. 231/232. Ainda, apresente o interessado, Sr. Paulo Roberto Gomes, memória de cálculo atualizada em relação: (i) aos honorários sucumbenciais levantados indevidamente pelo autor, conforme certidão de fl. 213 (R\$ 5.990,99); (ii) à verba honorária à qual a CEF foi condenada na fase de cumprimento de sentença (fl. 174 - R\$ 2.000,00), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES para que apresente as alegações finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. O transcurso do prazo in albis será entendido por este Juízo como abandono indireto da causa, devendo ser aplicada a multa prevista no Código de Processo Penal. Convém observar que o Advogado Dr. Rodrigo Alexandre Carvalho foi devidamente intimado, e até o momento não apresentou as Alegações Finais. Publique-se a presente decisão, após venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Tendo em vista o aditamento à denúncia pelo Órgão Ministerial, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Considerando o Ofício nº 187/2016-ESCOLTAS/SPO/DREX/SR/DPF/SP (fls. 342), encaminhado aos Juízos das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP pelo Setor de Escoltas da Polícia Federal de São Paulo, informando a impossibilidade de realização da escolta dos réus presos para comparecimento em audiências durante os meses de julho e agosto, tendo em vista que grande parte do efetivo será empregada na segurança dos Jogos Olímpicos de 2016, dê-se baixa na audiência designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 15h00. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para a intimação dos acusados e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1758

PETICAO

0013695-63.2012.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

...intime-se a defesa para que providencie a retirada do veículo Maserati Quattroporte, placa EEH 1212/SP, do pátio, devendo recolher as custas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-11.2001.403.6109 (2001.61.09.000410-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PATRICK WILLIAM CRUZ(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X INACIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO)

1- Fl. 1614: Atenda-se. 2 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. TRF-3 de fls. 1603/1603 verso, reconhecendo e declarando extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Defiro o requerimento de fl. 716, formulado pelo acusado JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS. Designo o dia 06 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Ronaldo Nery Duarte, que deverá comparecer independentemente de intimação, Patrícia Cristina Orestes e Marcos José Abbud.2) Defiro o pedido formulado pela defesa do corréu ALDO PEREIRA DE SOUZA à fl. 717, ficando a oitiva das testemunhas em substituição, Edson Rubens Motta e Eduardo Cardoso do Nascimento, para a mesma data, devendo o último comparecer independentemente de intimação. 3) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Silvia Mendes Zeferino à Comarca de Matão/SP, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.4) No mais, cumpra-se a determinação de fl. 708^{vº}, item 2.Intimem-se. —FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Comarca de Matão/SP para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0001900-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 212/214 (verso) quanto à expedição de carta precatória. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 143/2016, COM PRAZO DE 90 DIAS, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente N° 6952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Por motivo de ajuste de pauta, a audiência designada para o dia 15/07/16 terá início às 16:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa, por meio de videoconferência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Defesa para que informe os endereços de suas testemunhas LUCIMARA e GIVANILSON, sob pena de preclusão de prova. Devendo informar ainda, o endereço correto da ré. Por fim, intime-se o Dr. GUILHERME GUISSONE MARTINS, OAB/SP nº 332.861, para que regularize sua representação processual, conforme teação de fls. 395. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP332495 - NATALIA REGINA SGALLA) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Decisão em Embargos de Declaração Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 7838/verso, que declarou extinta a punibilidade dos fatos apurados com relação ao réu EDMAR BATISTA. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o réu EDMAR BATISTA foi inicialmente investigado e denunciado pelos delitos previstos nos artigos 153, 1º-A, c/c. 2º, art. 180, 1º, c/c. 2º e 4º e art. 288, todos do Código Penal. Independentemente de discussão acerca do trancamento da ação penal com relação a alguns delitos e outros não, verifico que somente os delitos previstos nos art. 153 e 288 foram atingidos pela prescrição legal. Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento, alterando o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados à prática dos delitos previstos nos artigos 153, 1º-A, c/c. 2º e art. 288, ambos do Código Penal, pelo réu EDMAR BATISTA, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Registre-se, e retornem os autos imediatamente conclusos para sentença com relação aos demais réus que figuram no polo passivo dos autos. (.....) S e n t e n ç a Trata-se de ação penal em que se apura a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 153, 1º-A, c/c. 2º e art. 288, ambos do Código Penal, pelos réus Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Vander Aloísio Giordano, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha, Karina Nigri, Tiago Nuno Verdial, Thiago Carvalho dos Santos, Márcia Cristina Ruiz, João Carlos Ruiz, Mauro Sussumu Osawa, Sueli Leal, Sônia Maria Doria e Souza, Vicente Bueno Júnior, Nilza Soares Martins, Alexandre Ramos Martins, Rafael Ramos Martins, Nivaldo Costa e Edmar Batista, dentre outros fatos delituosos imputados os acusados na peça exordial. Por este Juízo foi reconhecida a extinção da punibilidade dos delitos acima indicados em face do réu Edmar Batista, devido a ocorrência da prescrição punitiva (fls. 7838 e 7857). As penas máximas em abstrato dos crimes previstos nos artigos 153, 1º-A, c/c. 2º e art. 288 do CP são, respectivamente, de 4 (quatro) anos de detenção e de 3 (três) anos de reclusão, submetidas ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, enquadrando-se no art. 109, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02.06.2005, não ocorrendo causa legal de suspensão ou interrupção do curso do prazo processual desde então, sendo que na presente data houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Com relação ao delito previsto no art. 153, 1º-A, é possível observar o decurso do prazo ainda maior, caso seja considerada a anulação do recebimento da denúncia por acórdão do E. TRF3 no habeas corpus nº. 0016266-91.2010.403.0000/SP, o qual, contudo, foi objeto de agravo pelo MPF. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos relacionados à prática dos delitos previstos nos artigos 153, 1º-A, c/c. 2º

e art. 288, ambos do Código Penal, pelos réus EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JÚLIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA, KARINA NIGRI, TIAGO NUNO VERDIAL, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, MÁRCIA CRISTINA RUIZ, JOÃO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, SÔNIA MARIA DORIA E SOUZA, VICENTE BUENO JÚNIOR, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS e NIVALDO COSTA, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Retornem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito com relação aos demais delitos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(.....). D e c i s ã o O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02-34) contra dezenove investigados que atuavam como diretores, funcionários e terceiros envolvidos em atividades da empresa KROLL ASSOCIATES DO BRASIL, como incursores em diversos delitos previstos no Código Penal Brasileiro, conforme a seguir: 1. Eduardo Barros Sampaio - diretoria da empresa Kroll. Art. 180, 1º c/c 2º e 4º; Art. 288; Art. 325, 1º, II e 2º, por duas vezes, em concurso formal; Art. 333, parágrafo único, por duas vezes. 2. Eduardo de Freitas Gomide - diretoria da empresa Kroll. Art. 288; Art. 325, 1º, II e 2º, por duas vezes; Art. 333, parágrafo único, por duas vezes. 3. Vander Aloísio Giordano - diretoria da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º; Art. 288; Art. 325, 1º, II e 2º, por duas vezes; Art. 333, parágrafo único, por duas vezes. 4. Maria Paula de Barros Godoy Garcia - associado(a) da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º, por três vezes; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º, por duas vezes; Art. 288. 5. Júlia Marinho Leitão da Cunha - associado(a) da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º, por duas vezes; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º, por duas vezes; Art. 288. 6. Karina Nigri - associado(a) da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º, por duas vezes; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º, por duas vezes; Art. 288. Art. 325, 1º, II e 2º, por duas vezes. 7. Tiago Nuno Verdial - funcionário da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º; Art. 288. 8. Thiago Carvalho dos Santos - associado(a) da empresa Kroll. Art. 153, 1º-A, 2º, por duas vezes; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º, por duas vezes; Art. 288. 9. Márcia Cristina Ruiz - associado(a) da empresa Kroll. Art. 288; Art. 325, 1º, II e 2º, por duas vezes; Art. 333, parágrafo único, por duas vezes. 10. João Carlos Ruiz - atuava com a irmã Márcia. Art. 288; Art. 317, 1º; Art. 325, 1º, II e 2º. 11. Mauro Sussumu Osawa - funcionário da CEF. Art. 288; Art. 317, 1º; Art. 325, 1º, II e 2º, c/c. art. 71. 12. Sueli Leal - servidora da Polícia Civil/SP. Art. 288; Art. 317, 1º; Art. 325, 1º, II e 2º, c/c. art. 71. 13. Edmar Batista - investigador da Polícia Civil/SP. Art. 153, 1º-A, 2º, por duas vezes; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º; Art. 288. 14. Sônia Maria Doria e Souza - analista de recursos humanos. Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º; Art. 288. 15. Vicente Bueno Júnior - comerciante. Art. 153, 1º-A, 2º, c/c art. 71; Art. 180, 1º, c/c 2º e 4º; Art. 288. 16. Nilza Soares Martins - prestadora de serviços. Art. 288. Art. 317, 1º. 17. Alexandre Ramos Martins - prestador de serviços. Art. 288. Art. 317, 1º. 18. Rafael Ramos Martins - prestador de serviços. Art. 288. Art. 317, 1º. 19. Nivaldo Costa - funcionário de empresa pública federal. Art. 288. Art. 317, 1º. Art. 325, 1º, II e 2º, c/c. art. 71. A exordial veio lastreada por provas produzidas em inquérito policial, bem como, nas investigações sigilosas realizadas por meio de medidas de interceptações telefônicas, telemáticas e buscas e apreensões autorizadas no procedimento nº 0001452-68.2004.403.6181 (que posteriormente tornou-se ação penal conexa a presente). Aos 02.06.2005 foi proferida decisão que recebeu a denúncia, dispensando o oferecimento de resposta preliminar por parte dos réus funcionários públicos diante da precedência de inquérito policial (fls. 966-978). Os réus foram devidamente citados. Em 07.11.2005 (fls. 1562-1564), seguindo o rito processual vigente à época, foram designadas audiências para os interrogatórios dos acusados. Foram realizados os interrogatórios conforme a seguir: Réus (pela ordem da denúncia): Data Fls. 1. Eduardo Barros Sampaio 28.08.2006 2.469-2.4822. Eduardo de Freitas Gomide 03.05.2006 1.813-1.8423. Vander Aloísio Giordano 04.05.2006 1.845-1.8744. Maria Paula de Barros Godoy Garcia 05.05.2006 1.881-1.8935. Júlia Marinho Leitão da Cunha 08.05.2006 2.007-2.0176. Karina Nigri 11.05.2006 2.057-2.0717. Tiago Nuno Heiderich Verdial 09.05.2006 2.033-2.0458. Thiago Carvalho dos Santos 10.05.2006 2.046-2.0569. Márcia Cristina Ruiz 22.05.2006 2.084-2.09410. João Carlos Ruiz 22.05.2006 2.084-2.09411. Mauro Sussumu Osawa 23.05.2006 2.095-2.10812. Sueli Leal 23.05.2006 2.095-2.10813. Edmar Batista 23.05.2006 2.095-2.10814. Sônia Maria Doria e Souza 25.05.2006 2.130-2.14115. Vicente Bueno Júnior 25.05.2006 2.130-2.14116. Nilza Soares Martins 24.05.2006 2.109-2.12217. Alexandre Ramos Martins 24.05.2006 2.109-2.12218. Rafael Ramos Martins 24.05.2006 2.109-2.12219. Nivaldo Costa 19.05.2006 2.076-2.083. Apresentadas as defesas prévias pelos acusados, as alegações preliminares de irregularidades na colheita das provas e interceptações informáticas e telemáticas foram afastadas em decisão deste Juízo proferida em 30.11.2006 (fls. 2521/2524), que também determinou o início da oitiva das testemunhas de acusação. Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação, por meio de carta precatória: Testemunhas: Data Fls. Rosana José Campos Gouveia 03.05.2007 2800-2803. José Roberto dos Santos 03.05.2007 2804-2806. Elzio Vicente da Silva 15.08.2007 2860-2866. Em 07.08.2007, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região foi prolatado acórdão em julgamento da apelação interposta na exceção de litispendência nº 0007308-42.2006.403.6181, que determinou o trancamento da presente ação penal exclusivamente no tocante ao delito do art. 288 do Código Penal, com relação aos seguintes réus: Vander Aloísio, Eduardo Gomide, Karina Nigri (apelantes), bem como Eduardo Barros, Maria Paula, Julia Marinho, Tiago Nuno e Thiago Carvalho (corréus). Em 08.10.2007 foi determinado o prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 2948). Em 18.01.2010 foi proferida decisão que indeferiu pedido de suspensão do feito em razão da conexão com a ação penal nº 0001452-68.2004.403.6181, a qual fora suspensa para aguardar a chegada de documentos estrangeiros, sob o fundamento de que a separação processual de ações penais conexas, por conveniência, nos termos do art. 80 do CPP, não impede o prosseguimento ou mesmo a ocorrência de julgamentos apartados (fl. 6959). Após a regular colheita da maior parte da prova testemunhal arrolada pela defesa dos réus, foi encartada aos autos (fls. 7013/7014) decisão liminar proferida em 05.04.2010 pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no HC nº 0008667-04.2010.4.03.0000/SP, que concedeu liminarmente a ordem para suspender o curso da presente ação penal até o julgamento final do pedido. A liminar foi confirmada por acórdão, conforme julgado proferido em 19.10.2010 (fls. 7248-7252), concedendo a ordem para suspender a tramitação do feito até a retomada do curso da ação penal conexa (nº 0001452-68.2004.403.6181). Em 14.06.2011, conforme comunicação de julgamento encartada às fls. 7412/7415, foi concedida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, no HC nº 0016266-91.2010.403.0000/SP, a ordem para determinar, sob o fundamento de inépcia da denúncia: a) o trancamento da ação penal no tocante ao delito do art. 333 do Código Penal, com relação aos seguintes réus: Eduardo Gomide, Vander Giordano, Eduardo Barros e Márcia Ruiz; b) o trancamento da ação penal no tocante ao delito do art. 180, 1º, c/c. 2º, do Código Penal (receptação de informações), com relação aos seguintes réus: Karina Nigri, Eduardo Barros, Maria Paula, Júlia Marinho, Tiago Nuno, Thiago Carvalho, Edmar Batista, Sonia Maria e Vicente Bueno; c) o trancamento da

ação penal no tocante ao delito do art. 153, 1º-A, c/c. 2º, do Código Penal, com relação aos seguintes réus: Vander Aloisio, Karina Nigri, Maria Paula, Júlia Marinho, Tiago Nuno, Thiago Carvalho, Edmar Batista e Vicente Bueno;d) o trancamento da ação penal no tocante ao delito do art. 153 do Código Penal (por atipicidade da conduta), com relação aos seguintes réus: Vander Aloisio, Karina Nigri, Maria Paula, Júlia Marinho, Tiago Nuno, Thiago Carvalho, Edmar Batista e Vicente Bueno;bem como, sob o fundamento de ausência de condição de procedibilidade (ação penal condicionada à representação do ofendido), reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia no tocante à imputação do delito do art. 153, 1º-A do Código Penal.Logo em seguida, acostou-se aos autos cópia do julgamento de embargos declaratórios do acórdão publicado referente ao HC nº 0016266-91.2010.403.0000/SP, conforme novo acórdão proferido em 05.07.2011 (fls. 7447-7453), que passou a fazer parte integrante daquele.Segundo o julgado, os embargos foram acolhidos para fazer constar a concessão da ordem para determinar, igualmente por inépcia da denúncia, o trancamento da ação penal no tocante ao delito do art. 325, 1º e 2º, do Código Penal, com relação aos seguintes réus: Eduardo Gomide, Vander Aloisio, Karina Nigri, Eduardo Barros, Márcia Ruiz, João Ruiz, Mauro Sussumu, Sueli Leal e Nivaldo Costa.Em cotejo aos julgamentos emanados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 16.03.2012 foi proferida decisão que determinou a exclusão dos seguintes réus do polo passivo da presente ação penal: Eduardo Barros Sampaio, Eduardo de Freitas Gomide, Maria Paula de Barros Godoy Garcia, Júlia Marinho Leitão da Cunha Opzeeland, Karina Nigri, Tiago Nuno Verdial e Thiago Carvalho dos Santos (fls. 7558-7559), bem como Vander Aloisio Giordano (fl. 7565).Aos 11.05.2012 foi determinado-se, em despacho, a intimação das defesas constituídas dos acusados para que manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na eventual realização de reinterrogatório dos réus (fl. 7584). O teor foi publicado em 15.08.2012 (fl. 7596).A defesa dos réus Alexandre Ramos Martins, Rafael Ramos Martins e Nilza Soares Martins pugnou pela concessão, assim que encerradas as oitivas das testemunhas de defesa ainda pendentes, de nova oportunidade para manifestação acerca do interesse na repetição do interrogatório (fl. 7604-7605).Pelo Juízo foi designada audiência com finalidade de reinterrogatório dos réus Alexandre, Rafael e Nilza Martins, sendo a decisão publicada para seus defensores (fls. 7762 e 7776).Na data da audiência, em 26.05.2014, oportunidade em que somente compareceram os defensores constituídos dos réus Nilvado, Sônia Maria e Vicente Bueno, foi declarado o encerramento da instrução e determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP (fl. 7782).Após pedido de reconsideração formulado pela defesa do réus Alexandre, Rafael e Nilza Martins (fls. 7796-7798), foi proferida decisão em 21.10.2014 que concedeu prazo para que a defesa informasse o endereço atual da testemunha (esposa do réu Alexandre) Alexandra Nogueira Martins (fl. 7800), o que foi informado às fls. 7804, sendo realizada audiência para sua oitiva em 27.01.2015.Pelos réus Edmar Batista (fl. 7825-7827), Sônia Maria Doria e Vicente Bueno (7847-7853) foi requerido o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus com relação ao delito remanescente em face daqueles acusados: art. 288 do Código Penal, em razão da incidência da prescrição em abstrato. Foi prolatada sentença de extinção da punibilidade em face de Edmar Batista (fl. 7838), em face da qual o Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios para que a extinção fosse especificada unicamente com relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal (fl. 7840).Os embargos foram acolhidos para delimitar a extinção da punibilidade tão somente com relação aos delitos previstos nos artigos 153 e 288 do Código Penal (fls. 7857-verso)Em seguida, foi proferida sentença de reconhecimento da extinção da punibilidade em face dos demais réus, com relação aos mesmos delitos acima, atingidos pelo decurso do prazo prescricional.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, cumpre destacar que independentemente do prejuízo de parte do apurado nesta ação penal, em razão da inépcia da denúncia reconhecida pelo Egrégio Tribunal, observo que a pretensão punitiva do Estado, com relação aos seguintes fatos e condutas supostamente criminosos, encontra-se fulminada pela prescrição em abstrato:a) Todos os fatos e condutas relacionados ao crime previsto no art. 288 do Código Penal (penas de 1 a 3 anos de reclusão), uma vez decorrido o prazo prescricional em 01.06.2013, oito anos após a data do recebimento da denúncia, em 02.06.2005.?b) Todos os fatos e condutas relacionados ao crime previsto no art. Art. 153, 1º-A, do Código Penal (penas de 1 a 4 anos de detenção), eis que igualmente decorrido, em 01.06.2013, o prazo prescricional de oito anos, ou mesmo em data anterior, eis que anulado o recebimento da denúncia (em relação a este delito) na forma da ordem concedida no julgamento do habeas corpus nº. 0016266-91.2010.403.0000/SP.Em que pese a temporária suspensão deste feito, na forma do decidido em sede de habeas corpus nº 0008667-04.2010.4.03.0000/SP, tal suspensão processual não teve o condão de atingir o regular curso da prescrição, por tal efeito não ter sido especificado o no r. decism do órgão colegiado, bem como por ausência de previsão legal.Assim, considerando a ordem de trancamento concedida no HC nº 0016266-91.2010.403.0000/SP (ainda que não transitada em julgado, mas sem notícia de quaisquer recursos de efeito suspensivo), em prejuízo de vários dos delitos apurados, bem como, a incidência da prescrição sobre os delitos restantes, verifico que a presente ação penal neste momento possui o seguinte objeto residual:Réus denunciados: Delitos imputados:1. João Carlos Ruiz Art. 317, 1º;2. Mauro Sussumu Osawa Art. 317, 1º;3. Sueli Leal Art. 317, 1º;4. Nilza Soares Martins Art. 317, 1º.5. Alexandre Ramos Martins Art. 317, 1º.6. Rafael Ramos Martins Art. 317, 1º.7. Nivaldo Costa Art. 317, 1º.A respeito da instrução probatória, verifico que, das testemunhas de defesa arroladas pelos réus que permanecem no feito, foram realizadas as oitivas conforme a seguir:Testemunha: Arrolada por: Data: Fls.JAIR SMARGIASSE RUIZ 1 JOÃO CARLOS RUIZ 04.09.2008 e 17.11.2008 4933/4934 e 5644/5663JACIR MARIASE RUIZ 2 JOÃO CARLOS RUIZ 17.11.2008 5644/5663LAERCIO CONSTANTINO 3 JOÃO CARLOS RUIZ 17.11.2008 5644/5663ODAIR DUENHA GARCIA 4 JOÃO CARLOS RUIZ 17.11.2008 5644/5663ARIMILSON APARECIDO JORGE 5 JOÃO CARLOS RUIZ 17.11.2008 5644/5663ELZA VERGATOLEM 6 MAURO SUSSUMU 06.11.2008 5311/5327TERESINHA DE JESUS MANÇANO 7 MAURO SUSSUMU 06.11.2008 5311/5327MARISA DE FALCO 8 MAURO SUSSUMU 06.11.2008 5311/5327CLAUDIO BERNARDO GARCIA FILHO 9 MAURO SUSSUMU 06.11.2008 5311/5327ALBERTO ALONSO MUNOZ 10 MAURO SUSSUMU Desistência (ouvido 12.9.8) 5311 (ouvido 5373) CLAUDIA SOUSA MENDES 11 MAURO SUSSUMU 06.11.2008 5311/5327FRANCISCO JOSÉ ALVES CARDOSO 12 SUELI LEAL Substituída 5311CATARINA DE SENA BUQUE 13 SUELI LEAL Substituída 5311LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO DE CASTRO 14 SUELI LEAL 06.11.2008 5311/5327GERSON ANTONIO PASQUALI 15 SUELI LEAL 06.11.2008 5311/5327VALDETE VIANNA 16 NILZA SOARES 11.09.2008 5089/5099CARINA RODRIGUES 17 NILZA SOARES Desistência 4522VIRGINIA RODRIGUES 18 NILZA SOARES 11.09.2008 5089/5099APARECIDO DE JESUS RAMOS MARTINS 19 NILZA SOARES 11.09.2008 5089/5099FERNANDA BARBOSA DA SILVA 20 NILZA SOARES 02.10.2008 5209/5223JOÃO BOSCO BRAGA PINTO COELHO 21 ALEXANDRE RAMOS Desistência 5194JORGE KUDO 22 ALEXANDRE RAMOS 02.10.2008

5209/5223 JOSÉ CARLOS 23 ALEXANDRE RAMOS Presente 5209 WILSON FLORENCIO DA SILVA 24 ALEXANDRE RAMOS Desistência 5209 EDUARDO CLAUDIANO NOGUEIRA 25 ALEXANDRE RAMOS Desistência 7612 ALEXANDRA NOGUEIRA MARTINS 26 ALEXANDRE RAMOS 27.01.2015 7814 GILBERTO CALVEJANI 27 RAFAEL RAMOS 02.10.2008 5209/5223 RUI BELUCI 28 RAFAEL RAMOS 02.10.2008 5209/5223 RODRIGO RODRIGUES DA SILVA 29 RAFAEL RAMOS 02.10.2008 5209/5223 ANDREA RODRIGUES PINEZ 30 RAFAEL RAMOS 02.10.2008 5209/5223 EDSON TEIXEIRA 31 NIVALDO COSTA 13.01.2009 5699/5791 CLAUDIO ROCHA DA SILVA 32 NIVALDO COSTA 20.01.2009 5683/5685 MARCUS VINICIUS MENDES MOREIRA 33 NIVALDO COSTA Preclusa 5176 e 5249 ERNESTO MAYER ALVES 34 NIVALDO COSTA 25.09.2008 5176/5187 ELIZABETE SOMBINI 35 NIVALDO COSTA 25.09.2008 5176/5187 NEYDE TINOCO 36 NIVALDO COSTA 25.09.2008 5176/5187 ANTONIO CARLOS PESTANA 37 NIVALDO COSTA 25.09.2008 5176/5187 Uma vez encerrada por completo a instrução probatória testemunhal, conforme requerido pela defesa dos réus Alexandre, Rafael e Nilza Martins, entendo ser adequada a concessão de oportunidade para o reinterrogatório dos réus remanescentes, por esta magistrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Passo a deliberar: 1. Devem ser os réus excluídos do polo passivo da presente ação penal, excetuando-se: 1. João Carlos Ruiz, 2. Mauro Sussumu Osawa, 3. Sueli Leal, 4. Nilza Soares Martins, 5. Alexandre Ramos Martins, 6. Rafael Ramos Martins e 7. Nivaldo Costa, devendo o campo assunto do processo ser alterado para o crime previsto no art. 317, 1º do Código Penal. 2. DESIGNO o dia 30 de junho de 2016, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus acima mencionados, na sede deste Juízo. 3. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos acusados, nos últimos endereços indicados pelos defensores. 4. Sem prejuízo das expedições, INTIMO os defensores constituídos dos réus acima para que, havendo alteração de domicílio dos acusados, comuniquem com urgência a este Juízo, no prazo de 2 dias, bem como, se há interesse na realização de videoconferência. 5. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES E SENDO FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE QUAISQUER DOS RÉUS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS CAUTELARES COMO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 6. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados dos réus, bem como, as certidões de objeto e pé das ações criminais registradas. 7. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal da presente decisão, bem como das sentenças de extinção da punibilidade. 8. Publique-se para os defensores, conjuntamente com o texto dos julgados prolatados às fls. 7857/verso e 7859/verso. 9. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a todos os defensores dos réus excluídos do polo passivo para manifestação acerca de eventuais bens apreendidos. 10. Com o trânsito em julgado das sentenças extintivas da punibilidade, certifique-se, e providencie-se junto ao SEDI a atualização do polo passivo e da atuação na forma do item 1 das deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2842

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005281-37.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-48.2015.403.6104) RAPHAELE SANTOS DA SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos da cota do MPF às fls. 03, intime-se o requerente para que instrua o pedido com os documentos necessários. Após, tomem os autos ao MPF.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-30.2007.403.6181 (2007.61.81.012163-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

Sentença de fls. 499/500: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSE LEITE e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 27.01.2005, na agência da Previdência Social - APS Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, os denunciados tentaram obter para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Houve o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/135.635.455-3, em favor do codenunciado José Leite instruído com documento falsificado consistente no registro dos liames empregatícios nos períodos compreendidos entre 27.03.62 a 12.11.71 com a empresa Ironplastic Indústria, Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. e 06.01.93 a 12.11.2004 com a empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. Referidos vínculos empregatícios não foram confirmados, sendo que o segurado, ora denunciado, disse nunca ter trabalhado nas referidas empresas (fls. 73/74). Descreve a peça acusatória, ainda, que embora os denunciados tenham iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chegaram a obter a vantagem pretendida. A denúncia foi recebida aos 11.10.2012 (fls. 138/139-verso). O coacusado José Severino de Freitas foi citado por edital (fls. 201 e 355), não compareceu, e tampouco constituiu advogado. Foi superada a fase do artigo 397 do CPP em relação ao codenunciado José Leite e determinada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e da prescrição no tocante ao coacusado José Severino de Freitas (fls. 406/407). No dia 15.08.2013, a Secretaria deste Juízo certificou que o corréu José Severino de Freitas encontrava-se recolhido no CDP I de Pinheiros, nesta Capital, SP, conforme informações obtidas junto ao Departamento de Controle de Execução penal em São Paulo (folha 418), razão pela qual foi revogada a suspensão e determinada à sua citação pessoal (folha 419). Em 16.08.2013, o coacusado José Severino de Freitas foi citado pessoalmente, oportunidade em que disse ao Oficial de Justiça (analista judiciário executante de mandados) não ter condições financeiras de constituir um defensor (fls. 432/433). A Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa de José Severino de Freitas, apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 425/426). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária. Em audiência realizada no dia 11.09.2013, o acusado JOSE LEITE, acompanhado por seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, bem como sobreveio sentença condenatória com relação ao coacusado JOSE SEVERINO DE FREITAS, tendo sido declarado extinta a sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 446/447, 451/455-v e 465/466-v). Decorrido o período de prova do acusado JOSÉ LEITE, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 26.04.2016, entendeu cumpridas as condições do sursis processual. (folha 498). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 498, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE LEITE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 9869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão de 1.º grau de jurisdição, que JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ITALO FRANCISCO MENDES BARBIOT, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, determino:1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/18, 26/30, 65/67, 69/72, 126/130-v, 156/161, 185/186, 237/238, 245/247, 250 e 251.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO, bem como para retificar o assunto devendo constar artigo 289, 1º, do Código Penal. 3. Intime-se a defesa do réu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Oficie-se ao Bacen para que destrua as cédulas que se encontram lá acauteladas, fornecendo a este Juízo o respectivo termo de inutilização. 8. Considerando o valor inexpressivo do bem apreendido (folhas 13/18), aplico o artigo 278, 2º, do Provimento Core nº 64/2005. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da aquiescência da destruição dos referidos bens. Em caso de concordância por parte do Parquet, oficie-se ao Depósito Judicial para destruição do bem e, em caso negativo, caberá ao próprio Ministério Público Federal indicar uma entidade para que retire diretamente no depósito os referidos bens (lote 6156/2011 - fl. 221).9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 10. Int.

Expediente N° 9870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 2920/2921: O pedido é extemporâneo. Entretanto, desde que não retarde a realização do ato rogado, ou sirva para alegação de nulidade, fica ele deferido, cabendo à defesa providenciar a extração de cópias desta decisão e da respectiva tradução por meio de tradutor juramentado, inclusive substabelecimento da referida advogada, encaminhando ao juízo rogado. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014567-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP303728 - GABRIELA MAIRA PATREZZI E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES)

Trata-se de ação penal movida em face de WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90. Denúncia recebida aos 09/12/2015 (fls.707/708). O réu foi citado pessoalmente (fls.870/871) e apresentou respostas escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.712), alegando a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal; a inépcia da denúncia, em razão de seu caráter genérico, negou a existência de crime, afirmando que as obrigações foram cumpridas. Requereu a suspensão da ação penal até o julgamento da Execução Fiscal n.º 0065030-55.2011.403.6182 e a desclassificação para a figura do artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 (fls.714/737). Acostou aos autos a documentação de fls.738/868. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as alegações defensivas e requereu o prosseguimento do feito (fls.873/885). É o breve relatório. Decido. De início, não há de se falar em inépcia da denúncia, diante da existência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria analisados na decisão de fls.707/708. Ademais, a inicial especificou de forma precisa os fatos, não tendo qualquer caráter genérico, o que possibilitou a apresentação da resposta à acusação pela combativa defesa. No tocante à alegada inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 601.314/SP, com repercussão geral, estabeleceu a constitucionalidade das transferências de informações bancárias das instituições financeiras à Receita Federal. Quanto à alegação de que o réu foi processado em outro feito pelos mesmos fatos aqui investigados, não acostou aos autos a defesa qualquer documento a indicar tal afirmação. E em relação às demais alegações acerca da presunção utilizada na autuação e de que as obrigações principais e acessórias foram cumpridas não configuram causas de absolvição sumária, haja vista que desacompanhadas de comprovação. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do réu, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação, como as contidas na resposta escrita apresentada no tocante às obrigações cumpridas e à alega. Por fim, saliento que não há de se falar em suspensão do feito até o julgamento final da Execução Fiscal n.º 0065030-55.2011.403.6182, pois inexistente questão prejudicial a ser definida na mencionada ação judicial, eis que o crédito tributário ora discutido já foi definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União, elementos aptos a ensejar a persecução penal. E, finalmente, quanto ao pedido de desclassificação para a conduta descrita no artigo 2º da Lei n.º 8.137/90, não se justifica, pelo menos, neste momento processual, diante dos indícios de fraude elencados na peça exordial. Ademais, estabelece o artigo 383 do CPP que eventual desclassificação só poderá ser realizada pelo Juízo ao prolatar a sentença. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requeiram-se e intemem-se as testemunhas de acusação Rubens de Carlos Passos (AFRF), Claudio Lucildo Costa Silva e Patrícia de Toledo. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de acusação Marcos Dissei Varela, residente no município de Santana de Parnaíba. A testemunha de defesa Giuliano Pacheco Bertolucci deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, haja vista que a defesa não apresentou seu endereço no prazo legal. Em relação à testemunha de defesa Gustavo Henrique Barbosa Freire, deverá ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Gurupi/TO após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intemem-se o réu, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de março de 2016.

Expediente N° 5602

CARTA PRECATORIA

0013521-49.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 15h40, para oitiva da testemunha WALTER VENTURI. Intime-se no novo endereço informado à fl. 35, item 1. Em relação à testemunha MARA PEREIRA DE CALDAS JESUS, verifico que o endereço constante à fl. 35, item 2, já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme mandado NEGATIVO de fls. 28, que consta ser a referida testemunha desconhecida no local. Portanto, indefiro nova diligência. Não obstante, informo que a testemunha poderá ser ouvida na audiência acima designada se comparecer independentemente de intimação, cabendo ao advogado providenciar sua ciência. Intime-se a Defesa. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012717-81.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3940

EXECUCAO FISCAL

0503979-15.1986.403.6100 (00.0503979-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERTOMEU E CIA/ LTDA X EDUARDO BERTOLOMEU ORDEM - ESPOLIO X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X EDUARDO CABANES BERTOMEU X DEBORA CABANES GAZULLA

Os herdeiros, incluídos no polo passivo, questionam sua legitimidade, mas efetuaram depósito de valor que corresponderia à sua responsabilidade. Requerem extinção do feito em relação a eles. A Exequente, sustentando que eles são parte passiva legítima, até o limite do quinhão hereditário, pede conversão em renda do FGTS, não se opondo a que sejam os herdeiros excluídos do polo passivo. Decido. Embora tenha ocorrido o depósito, indefiro, por ora, a conversão em renda, pois os herdeiros Eduardo e Débora, são parte passiva ilegítima. Como bem mencionaram, o devedor Eduardo Bertomeu Ordem (cujo nome deve ser corrigido no SEDI), faleceu em 1990, portanto antes da constatação da dissolução irregular, em 1993, de forma que, também ele, era parte passiva ilegítima, razão pela qual seus filhos não respondem pelo débito. Observo que, sendo assim, os herdeiros não podem ser excluídos do polo passivo pelo pagamento. Devem ser excluídos por ilegitimidade. Quanto à conversão, até poderá ocorrer, pois não é proibido que terceiros paguem débito em execução fiscal, mas ocorrerá por mera liberalidade, não por obrigação legal. Quanto ao dinheiro depositado pelos herdeiros, poderá ser por eles levantado, desde que o requeiram no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. No silêncio, o Juízo considerará que o pagamento ocorreu por liberalidade e deferirá a conversão em renda para o FGTS. Caso requeiram o levantamento, após intimação da Exequente, deverá ser expedido o necessário. Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para exclusão de EDUARDO CABANES BERTOMEU, DEBORA CABANES BERTOMEU e EDUARDO BERTOMEU ORDEM. Int.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0523926-51.1996.403.6182 (96.0523926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA(SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0532475-50.1996.403.6182 (96.0532475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X VANITA COM/ E IND/ DE VESTUARIO LTDA X JOSE CARLOS KALIL(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel de fls. 72/73. Concluída a diligência, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0506230-31.1998.403.6182 (98.0506230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Verifica-se que, em 12/11/2002, foram arrematados bens penhorados nestes autos, pelo valor de R\$13.500,00, tendo sido depositados os respectivos valores referentes ao preço, custas de ato e comissão de leiloeiro (fls. 64/68). Em razão de Embargos à Arrematação (n. 2002.61.82.051015-2), propostos em 21/12/2002 e rejeitados liminarmente, sem julgamento do mérito (fls. 72/73), e objeto de apelação (fls. 76), não se procedeu à entrega dos bens, tampouco à conversão em renda dos valores depositados, prosseguindo-se com a execução fiscal pelo valor integral (fls. 77). Segundo traslado de fls. 193/199, foi negado provimento à apelação nos Embargos mediante decisão objeto de recurso especial, inadmitido no Tribunal Regional por decisão impugnada por Agravo de Instrumento ao STJ. Em consulta ao site do STJ (ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/ em 13/05/2016), verifica-se que foi negado provimento ao agravo (AG nº 1114097/SP), mediante decisão com trânsito em julgado em 28/05/2009. Lado outro, após penhora sobre faturamento, a executada requereu, em 30/11/2009, a liquidação da dívida com os benefícios da Lei 11.941/09, mediante aproveitamento dos depósitos judiciais (fls. 230/244). A exequente concordou com o pedido, informando os valores do débito, com os descontos para pagamento à vista previsto na Lei 11.941/09, para que se efetuasse a conversão em renda (fls. 247/251). Procedeu-se à conversão em renda dos depósitos judiciais em 18/10/2011, no valor de R\$ 72.713,05, nos exatos termos em que requeridos pela exequente (fls. 254/257). Intimada a se pronunciar sobre a quitação da dívida pela conversão, a exequente informou que não foi possível aproveitar os valores convertidos em renda porque a inscrição foi objeto de consolidação no parcelamento, não permitindo a alocação de valores enquanto não encerrado o parcelamento. Acrescentou que, realizada a consolidação após a rescisão do parcelamento, o sistema teria alocado os pagamentos aos débitos incluídos, dentre eles os executados nesses autos, que foram assim quitados. A confusão, segundo alega, decorreria exclusivamente do ato da executada de incluir os débitos executados tanto para parcelamento quanto para pagamento à vista, tendo deixado decorrer prazo da intimação da rescisão do parcelamento sem recorrer em sede administrativa. Assim, requereu a intimação da executada para dizer se concordava com a extinção na forma realizada, bem como posterior vista para se manifestar sobre os valores depositados (fls. 271/277). A executada discordou da quitação realizada (fls. 279/281), pois a conversão teria ocorrido após homologado acordo realizado nos autos. Assim, requereu a expedição de ofício à Caixa para informar o valor total convertido em renda, permanecendo o excedente disponível para quitação de outros débitos da executada. Decido. Primeiramente, cumpre regularizar a situação da entrega do bem e dos depósitos referentes à arrematação. Dado o tempo decorrido, presume-se que os bens arrematados já tenham sido entregues ao arrematante, mesmo porque a arrematação já se considera perfeita, acabada e não mais sujeita a qualquer impugnação. No entanto, por cautela, determino: contate a Secretária o arrematante, GERSON WAITMAN, a fim de comparecer aos autos, manifestando-se sobre a entrega do bem. Quanto aos depósitos efetuados, determino: expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que recolha como custas à arrematação o depósito de fl. 66, bem como transfira o depósito de fl. 67 para agência 1.654, conta 45119-4, em favor do leiloeiro, JOÃO CARLOS DE CARVALHO. No que se refere aos depósitos do preço da arrematação (fls. 68/69), devem permanecer vinculados até ulterior determinação, diante da conversão em renda de fls. 256/257. A seu turno, no que se refere ao pagamento dos débitos executados, ao contrário do que alegou a exequente, deve-se observar os descontos legais de pagamento à vista previstos no art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09 (redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal). Isso porque tanto o pedido da executada (30/11/2009 - fls. 230/234), quanto a concordância, sem restrições, da Procuradoria da Fazenda Nacional (10/01/2011 - fls. 247/251), foram anteriores à consolidação do parcelamento (27/07/2011 - fl. 272), que, portanto, não poderia ocorrer. Outrossim, ainda que a opção do contribuinte no processo administrativo tenha sido errada (parcelamento em vez de pagamento), é certo que se deveriam aplicar os benefícios do pagamento à vista aos depósitos convertidos em renda, a teor do disposto no art. 10 da Lei 11.941/09: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Assim, no tocante à conversão em renda, determino: intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, tomar as providências cabíveis para imputar o valor convertido em renda (R\$72.713,05, em 18/10/2011) para pagamento à vista, com os descontos do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09, do crédito executado, estornando os pagamentos do parcelamento e alocando-os a outros débitos da executada. Indefiro os pedidos da executada, uma vez que se mostram desnecessários ante ao que consta dos autos e ao ora determinado. Int.

0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.268 (art.40 da LEF).Int.

0013822-52.1999.403.6182 (1999.61.82.013822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X CELSO EDUARDO SILVEIRA

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA. E CELSO EDUARDO SILVEIRA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021131-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) Executado(s)/Coexecutado(s) HELENA MARQUES SILVA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0041005-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041005-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X S/C ATENEU BRASIL X MARA MANRUBIA TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP226795A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls.342/368: O terceiro GUILHERME TILKIAN requereu, após intimação e concordância a União, fosse autorizada a alienação por iniciativa particular da vaga de garagem n.33, localizada no subsolo do Edifício Sônia, à Rua Artur Azevedo, n.º 1231, Pinheiros, Matrícula 39160 do 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor da avaliação, ou seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como débitos de IPTU de R\$4.945,10 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), referentes ao imóvel.Fls.370/377: A Exequente, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade, discordou do pedido formulado pelo terceiro interessado. Requereu a realização de leilão, com prioridade, observando que nada impediria a arrematação por parte do interessado em hasta. Decido.Existe discussão sobre a possibilidade de admissão da alienação por iniciativa particular em processo de Execução Fiscal, sendo certo que para admiti-la há que se afastar a incidência de norma expressa na Lei Especial, qual seja, a prevista no artigo 23: A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.Ainda que se admitisse a possibilidade jurídica, o caso dos autos não permitiria a aplicação do procedimento, esbarrando em óbice objetivo, já que o pedido não foi formulado pelo credor exequente, conforme previsão legal (CPC, art.880 e ss.), mas por terceiro, sendo certo, ainda, que o credor discorda expressamente do pedido.Cumpre observar que a venda do imóvel pode ser judicialmente autorizada ao devedor, mediante depósito judicial do valor da garantia, devidamente corrigido, com base na sempre presente possibilidade de substituição da penhora, o que resguarda os interesses das partes envolvidas e de eventuais terceiros credores, pois em relação a outros eventuais processos não fica afastada a possibilidade de decreto de fraude, já que a decisão que autoriza a substituição da penhora a afastaria apenas em relação a este feito.Assim, indefiro o pedido de homologação de alienação judicial por iniciativa particular.Publicue-se e, após, conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela Exequente a fls.370/372.

0090370-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL X MARCIA MARTINS X CELINA BALTAZAR MARTINS X ADOLFO RIOS MARTINS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Informe-se ao Juízo da 12ª Vara Cível, nos autos do processo nº 0023994-03.2002.403.6100, o número da inscrição atrelada à presente execução (CDA 80.799.045913-42).No mais, aguarde-se no arquivo notícia da transferência dos valores penhorados.Int.

0039585-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMBAS JPP TECNOL DE BOMBEAMENTO COM IMP EXPORTACAO LTD X VERONICA MARIA BARBOZA CEPEDA MARQUES X JUDITH ELIZABETH PESSOA X RENATO SESSINO(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0019233-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Considerando que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa, torno insubsistente a penhora sobre o imóvel (Matrícula 102.799 - 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), observando que sequer foi registrada.Aguarde-se em arquivo, nos termos da decisão de fls.263.Int.

0028684-18.2005.403.6182 (2005.61.82.028684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X VALTER GOMES MOREIRA FILHO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0029758-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Informe a Exequite o valor do débito à data do depósito de fl. 283 (12.09.2014). Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequite do valor informado. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a satisfação do débito. Int.

0000212-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fl. 333: indefiro o pedido de exclusão do polo passivo dos coexecutados, formulado por CARLOS ALBERTO DUQUE, pois, tal como consignado na sentença, a questão da ilegitimidade está preclusa. Ressalto que, apesar disso, nenhum prejuízo remanesce aos sócios, pois com o arquivamento da execução, com baixa na distribuição, de modo que constará em eventual certidão de distribuição ou consulta processual como processo baixado - findo. Intime-se e, decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

0026998-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Ciência ao Exequite do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se informações no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia de fls. 166. Int.

0033340-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDE ASSESSORIA & COMUNICACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo (fl. 215) através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. No tocante à lavratura de auto de penhora do veículo, esclareça a Exequite o requerido, haja vista a indicação da ocorrência de roubo/furto do bem. Int.

0027505-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEBERT TECNOLOGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a incorporadora da executada, EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA, CNPJ 03.698.870/0008-40. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0044727-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031319-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X ENIO MASSASHI KATAYAMA X INSS/FAZENDA

Conforme fls.277/279, o depósito foi levantado em 03/03/2016.Ciência ao Exequente dos honorários e, após o trânsito em julgado, archive-se.Int.

Expediente Nº 3941

EXECUCAO FISCAL

0519243-34.1997.403.6182 (97.0519243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0530453-48.1998.403.6182 (98.0530453-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA DI ALBIANO LTDA X BRUNO CASNA X GIUSEPPINA COGNOLA CASNA(SP037388 - NINO GIRARDI)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de de constatação do funcionamento e penhora livre em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 169.Int.

0541889-04.1998.403.6182 (98.0541889-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMATO LONGO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fl. 106, bem como para constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 97.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

0551624-61.1998.403.6182 (98.0551624-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO) X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(DF012332 - JOSE COUTO FILHO E SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X NATHANAEL SANTA HELENA

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista a Exequente.Int.

0553984-66.1998.403.6182 (98.0553984-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE X ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 128.Int.

0557708-78.1998.403.6182 (98.0557708-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROT LTDA X JOAO MIGUEL(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP077580 - IVONE COAN)

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Cumpra-se a decisão de fls.

0030633-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA BARBOSA AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058940-51.1999.403.6182 (1999.61.82.058940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA X INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora em face da coexecutada INÊS CELEGHINI VILLANI SANTIAGO. Int.

0012549-04.2000.403.6182 (2000.61.82.012549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/18. Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos para análise. Int.

0047506-31.2000.403.6182 (2000.61.82.047506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X ALBERTO DWEK X JOSEPH MARTIN RODIN X ROGELIO OSVALDO FLETCHER MONTENEGRO(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL)

Autos desarquivados. Fls. 160/161: O levantamento da penhora está condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Sendo assim, indefiro, por ora, o requerido. No mais, regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração. Após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0048287-53.2000.403.6182 (2000.61.82.048287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP125986 - PAULO MARCOS MORA) X MARCUS VINICIUS PRADO X ELIANE IOLANDA CHINELLATO

Cumpra-se a decisão de fls. 152, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante às exclusões determinada. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 155. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0012945-39.2004.403.6182 (2004.61.82.012945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Por ora, diante da petição e documentos de fls. 81/85, manifeste-se a Exequente aos termos da decisão de fls. 79. Int.

0031863-91.2004.403.6182 (2004.61.82.031863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Defiro o requerido. Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço de fl. 160. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva. Int.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Aguarde-se em arquivo julgamento final dos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Int.

0056402-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 151/153), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0025783-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TM MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(PR017142 - RICARDO DOS SANTOS ABREU) X MARCELO FERNANDO TULIO

Defiro a citação por meio postal, no endereço de fl. 138. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).Int.

0038934-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYALFIT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203184 - MARCELO MANULI)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0056399-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em face da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 90.Int.

0018961-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Autos desarquivados.Fl. 125: Nada a determinar, uma vez que o feito já se encontra extinto. No tocante ao levantamento da penhora sobre o veículo de placa CGC0806, como se vê às fls. 122/123, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo deu cumprimento ao cancelamento determinado.Retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0041378-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARDAK JEANS WEAR LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Autos desarquivados.Fl. 37/38: Resta prejudicado o requerido, uma vez que a sentença transitada em julgado não condena a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

Expediente Nº 3942

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064164-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) DENISE CARMELLO SCHINZARI(SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os embargos. Verifica-se que foi bloqueado valor através do CPF 044.919.898-77, de MAURO JOSÉ SCHINZARI, em conta conjunta com a Embargante, cujo CPF é 074.434.368-23. Ela requer liminar de desbloqueio da totalidade do valor bloqueado, com base em impenhorabilidade por se tratar de conta-poupança. Defiro parcialmente a liminar, ante a inequívoca prova produzida pela Embargante de que é um dos titulares da conta atingida, para determinar a liberação, mediante ALVARÁ, de metade do valor, já que a outra metade pertenceria, ao menos presumivelmente, não a ela, mas a ele, que nada requereu, nem veio aos autos até a presente data. Assim, mesmo em se tratando de poupança, ela não possui legitimidade para pleitear provimento jurisdicional em relação à outra metade, que, salvo prova em contrário, não lhe pertence. Em outras palavras, ninguém pode, em nome próprio, defender direito de terceiro. No mais, para expedição do Alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Embargada para contestação. Apense-se. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante do despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 10880.546.713/2004-42, colacionado pela embargada às fls. 355/357. Considerando os pedidos de prazo reiterados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que tenha havido resposta conclusiva da Fazenda Nacional, determino a expedição de ofício diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial produzidos nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0037555-22.2014.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059194-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-20.2013.403.6182) ROSEMEIRE GAMBA DANTAS(SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0005148-71.1988.403.6182 (88.0005148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Nas petições de fls. 412/439 e 440/462 a requerente MEGA ATACADO LTDA. reitera seu pedido de fls. 397 de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 36.017, do 5º CRI, em virtude da arrematação ocorrida no processo n. 3271/1998, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo.Entretanto, tal pedido já foi apreciado e deferido às fls. 404, tendo sido expedido o ofício n. 631/2012-FCB ao referido cartório com a determinação de levantamento da mencionada penhora (fls. 405). Em resposta, o cartório informou, às fls. 407 (Ofício n. 1863-2012/dvbs), que o título foi prenotado sob n. 263.141 no Livro de Protocolo n. 1 e a interessada já foi informada das providências cabíveis, nos termos da Lei Estadual n. 11.331/2002, item 1.7 das Notas Explicativas.Diante do exposto, determino a intimação da requerente MEGA ATACADO LTDA. para que esclareça seu pedido, informando a este juízo as razões pelas quais a determinação de fls. 404 não foi ainda cumprida.Fls. 466: Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que a providência por ela requerida já foi deferida às fls. 348. Todavia, como não se tem notícia do resultado da medida ali determinada, oficie-se novamente ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de saldo remanescente decorrente da arrematação do imóvel praceado nos autos de n. 3.271/98. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 348, 350 e da presente decisão, além de outras que se fizerem necessárias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0511030-78.1993.403.6182 (93.0511030-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO CASTRO ALVES LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA MEI SILVEIRA CHAMMAS X STALIN CHAMMAS

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura o cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado.Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidadeRemetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação da executada.

0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Autos apensos: 0011582-90.1999.403.6182.1. Fls. 516/561: Tendo em vista que o seguros garantia judiciais ofertados pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo os referidos instrumentos como garantia dos créditos tributários executados nos processos n. 0522276-03.1995.403.6182 e 0011582-90.1999.403.6182, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada.3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado.4. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.5. Intimem-se.

0530403-90.1996.403.6182 (96.0530403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

REPUBLICAÇÃO.Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0502944-45.1998.403.6182 (98.0502944-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STAY MARINER IND/ METALURGICA LTDA(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X FIOROVANTE CAVALHEIRI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X DECIO CAVALHEIRI(SP037638 - JOSE SAMIA E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Trata-se de execução fiscal proposta contra BRAZACO MAPRI INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A para a cobrança de créditos a título de contribuição previdenciária, a qual encontrava-se garantida pela carta de fiança de fls. 38. A executada requereu a substituição daquela garantia por seguro garantia, pedido que foi deferido, nos termos da decisão de fls. 133, tendo juntado aos autos a apólice de fls. 136/148. Intimada, a exequente concordou com os pedidos da executada e requereu a suspensão da execução, tendo em vista que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Diante do exposto, acolho o seguro garantia de fls. 136/148 como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, bem como defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos às fls. 38, independente de nova intimação da exequente, devendo a executada, no ato da retirada do mencionado documento, apresentar cópia do mesmo para substituir o original. Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Fls. 1284/1307: Tendo em vista que o seguro garantia judicial ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 3. Assim sendo, intime-se a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tomem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0040539-67.2000.403.6182 (2000.61.82.040539-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, a exequente não reconheceu a sua ocorrência (fls. 40/45). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Cumpre observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 16) permanece sem representação processual nos autos, conforme explicitado em diversas decisões anteriores, proferidas em outras execuções fiscais em situações análogas. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representá-la. Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito, pois o causídico não participou para a extinção da demanda, que se dá por fundamento completamente diverso daquele alegado (prescrição). Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0020141-65.2001.403.6182 (2001.61.82.020141-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. fls. 68. Indefiro, por ora, o pedido da executada de início da execução do julgado, pois a sentença não transitou em julgado. 1. Tendo em vista o recurso interposto pela exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0014909-33.2005.403.6182 (2005.61.82.014909-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018182-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Fls. 116/140: Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida pela carta de fiança acostada aos autos às fls. 19. Posteriormente, a executada informou o parcelamento do débito (fls. 69/70), tendo o feito sido suspenso, nos termos do art. 792 do anterior Código de Processo Civil. Agora, a executada requereu o desarquivamento dos autos e a substituição da referida carta de fiança por seguro garantia, ao argumento de que tal garantia é menos onerosa. Intimada, a exequente discordou da substituição, sob a alegação de que a atual carta de fiança é garantia de maior extensão e, ainda, que a execução deve dar-se no interesse do credor. Decido. A execução, de fato, se dá no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar, uma vez apresentada nos exatos termos da minuta de fls. 123/139, é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução. Há que se ressaltar, ainda, que o que a executada pretende é a substituição de uma garantia por outra de mesmo calibre, numa execução cujo crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento da dívida. Diante do exposto, e tendo em vista que a minuta do seguro garantia judicial a ser ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, autorizando a executada a apresentar o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80.2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. Com a juntada da apólice do seguro garantia regularmente contratado pela executada, vista à exequente, pelo prazo legal. Intime-se.

0020428-52.2006.403.6182 (2006.61.82.020428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCS - COBRANCAS LTDA - ME(SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura o cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação da executada.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP233840 - LUCIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224/226: Trata-se de petição através da qual a executada requer a liberação do bloqueio que impede o licenciamento do veículo Fiat Fiorino, placas KPM 0867. Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio do licenciamento dos veículos indicados à penhora pela própria executada foi deferido e devidamente cumprido, conforme se vê às fls. 67v./68. O levantamento da restrição ao licenciamento dos mencionados veículos foi deferido às fls. 109 e o ofício foi enviado ao DETRAN (fls. 112/113). Em resposta, o referido órgão informou a restrição existente relativamente aos veículos foi inserida pelo sistema RENAJUD, por ordem emanada desta 3ª Vara Federal Fiscal, a qual tem exclusividade para o seu desbloqueio (fls. 116). Diante do exposto, defiro o levantamento da restrição ao licenciamento dos dois veículos descritos às fls. 68, medida que deverá ser levada a efeito por meio eletrônico, através do sistema RENAJUD. Após, cumpra-se a decisão de fls. 223.

0043497-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 289/338: Trata-se de execução fiscal à qual foram opostos embargos (processo n. 0011233-72.2008.403.6182), cujo pedido foi julgado improcedente. Esse resultado motivou a interposição de recurso de apelação, que se encontra aguardando julgamento. Os presentes autos foram desapensados dos embargos, por determinação do Exmo. Relator da referida apelação, a fim de que fosse analisado, em primeira instância, o pedido de substituição da garantia. Passa-se, portanto, à análise da referida questão. A presente execução encontra-se garantida pela carta de fiança acostada aos autos às fls. 25/26, contratada até o limite de R\$10.769.321,28, que era o valor da execução naquela época (dezembro/2007). Posteriormente, a executada requereu a substituição da referida carta de fiança por seguro garantia, ao argumento de que tal garantia é menos onerosa. Intimada, a exequente discordou da substituição, sob a alegação de que a carta de fiança é garantia mais robusta, tem prazo indeterminado e, ainda, que o art. 15 de LEF estipulou uma gradação entre as duas garantias ali previstas, privilegiando a carta de fiança. Na mesma oportunidade, a exequente requer a substituição da CDA que instrui a inicial, tendo em vista a revisão administrativa dos débitos que resultou na redução dos valores inscritos. Decido. A execução, de fato, se dá no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar, uma vez apresentada nos exatos termos da minuta de fls. 123/139, é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução. O seguro garantia foi equiparado à carta de fiança pela lei n. 13.043/2014, que elencou ambas as garantias no inciso II do art. 9º da Lei de Execução Fiscal. Há que se ressaltar, ainda, que o que a executada pretende é a substituição de uma garantia por outra de mesmo calibre, numa execução cujo crédito tributário diminuiu praticamente pela metade, em função de revisão administrativa. Dessa forma, impedir que o executado adquira a garantia prestada ao valor do débito cobrado, forçando-o a manter garantia que, além de bem mais onerosa, cauciona débito muito superior ao efetivamente cobrado, implica em infligir-lhe ônus excessivamente grave, em total desacordo com a norma contida no art. 805 do CPC. Diante do exposto, e tendo em vista que a minuta do seguro garantia judicial a ser ofertado pela executada contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido, autorizando a executada a apresentar o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80, observando o valor atualizado do débito. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. Com a juntada da apólice do seguro garantia regularmente contratado pela executada, vista à exequente, pelo prazo legal. 5. Intime-se.

0039343-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABEL INNDUSTRIA E COMERCIO LTDA(BA024800 - RUY SANDES LEAL JUNIOR) X SILVIO SANTOS DE FREITAS X JOSEILTON FERREIRA

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de multa. Não tendo sido localizada a empresa executada, o feito foi redirecionado em face dos sócios. Posteriormente à citação coexecutados, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (fls. 46/47), providência que foi devidamente cumprida (fls. 48/49). Entretanto, vem a executada principal aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado, requerendo, via de consequência, a liberação dos valores bloqueados. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, na medida em que a executada principal (pessoa jurídica) não tem legitimidade para requerer o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos seus sócios (pessoas físicas), nos termos do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, ainda que o pleito pudesse ser apreciado, o pedido de parcelamento do débito objeto dessa execução foi formulado em 25/09/2014 (fl. 64), ao passo que a ordem de bloqueio de valores ocorreu em 22/09/2014 (fls. 48/49). Tendo sido anterior, o bloqueio dos valores deve subsistir, apesar do acordo de parcelamento. Este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pela decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Int. Após, cumpra-se a determinação de fl. 65.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a executada para que promova a regularização do seguro garantia, nos termos da manifestação da exequente às fls. 244v.

0057138-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS E SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO)

Fls. 214//221: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 39/51. Intime-se.

0066303-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 174/180: Diante da manifestação da exequente às fls. 180v., determino a intimação da executada para que junte aos autos a apólice do seguro garantia que ela pretende que garanta a presente execução, em substituição à carta de fiança de fls. 96/97. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos da executada.

0005417-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CASARAO MARQUES DE VALENC(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura o cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação da executada.

0025037-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZILDA OLIVEIRA DA GRACA MARTINS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Chamo o feito à ordem para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 308,87, proveniente de bloqueio realizado em conta bancária de titularidade da parte executada, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme detalhamento de fls. 35/36, por tratar-se de valor irrisório (inferior ao valor das custas processuais), pois não se justifica a transferência para conta a disposição do Juízo e conversão em renda, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0054905-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUXILIAR S/A. (SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução na qual a executada, por meio da manifestação de fls. 116/126, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que o crédito em cobro neste feito encontra-se parcelado. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente. Por fim, antes de apreciar o pedido de suspensão do curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, vista a exequente para que preste informações acerca do parcelamento noticiado, informando a sua regularidade ou eventual rescisão do acordo. Int.

0028483-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERENA HERNANDO - ME(SP176239 - GRAZIELA ESPERANTE RATTO E SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 180/183: O pedido de desbloqueio já foi apreciado às fls. 170 e verso, mas verifico que a executada não foi dele regularmente intimada, motivo pelo qual, julgo prejudicado o pleito, determinando, no entanto, a publicação da daquela decisão. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.DECISÃO FLS. 170/170-VERSO: 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00284831120144036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SERENA HERNANDO - METrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 139. Posteriormente ao referido bloqueio a executada veio aos autos informar que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada (fls. 140 e ss.).Intimada, a exequente confirma a adesão ao parcelamento e informa que esta se deu depois da ordem de constrição dos ativos financeiros (fls. 167 e ss.).Dessa forma, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta da executada.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem..EMEN: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0056448-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON DE BERARDINO(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não configura o cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado.Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidadeRemetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após intimação da executada.

0066255-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE YOSHIO SAWASATO(SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-03.2003.403.6182 (2003.61.82.003573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042105-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042105-2)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Conforme manifestação de fls. 121/122, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.351,87 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 30/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 138/140.A executada encontra-se devidamente intimada(fl. 128/129 e 132/135).É o relatório. Decido.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor. A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável

que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.406.203/0001-77, no importe de R\$ 2.351,87 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 30/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 138/140, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073227-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do referido artigo.

0077529-57.2000.403.6182 (2000.61.82.077529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS CAMBSCAN LTDA X ADILSON MONTAGNANA(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0088392-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do referido artigo.

0088393-57.2000.403.6182 (2000.61.82.088393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA X LUIS ROSSETO JUNIOR(SP207285 - CLEBER SPERI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do referido artigo.

0094092-29.2000.403.6182 (2000.61.82.094092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS CAMBSCAN LTDA X ADILSON MONTAGNANA(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0094093-14.2000.403.6182 (2000.61.82.094093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS CAMBSCAN LTDA X ADILSON MONTAGNANA(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0006864-11.2003.403.6182 (2003.61.82.006864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARINO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0053773-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAEME PRODUcoes ,EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA X ADRIANA RIBEIRA ANDREO(SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

Conforme manifestação de fl. 94, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome das executadas, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 107.880,07 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 95.As executadas encontram-se devidamente citadas (fls. 12 e 82).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros

bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOTAEME PRODUÇÕES, EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 64.965.106/0001-02 e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 050.790.108-86, no importe de R\$ 107.880,07 (cento e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sete centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 95, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 90 remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0029990-56.2004.403.6182 (2004.61.82.029990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X LANIEL SMARZARO X ELISABETE CASAL SANTANA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0018500-66.2006.403.6182 (2006.61.82.018500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA HAMAR(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0032378-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES)

Elabore a Secretaria a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0055352-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CML ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. X JOSE RUI MEIRELLES X JOSE BATISTA FRANCO X LUIZ FRANCO X CARLOS ALBERTO MEIRELLES DE AZEVEDO(SP338843 - CLAUDIA DE SOUSA MASULLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra CML Engenharia e Construções Ltda. e outros. Informa a exequente, à fl. 102, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Recolha-se o mandado nº 8208.2014.01712 expedido, conforme certidão de fl. 67, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Efetuem os executados o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004462-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Conforme manifestação de fl. 62, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 49.135,99 (quarenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 24/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 65. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 18). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2016 127/267

ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 54.242.805/0001-70, no importe de R\$ 49.135,99 (quarenta e nove mil, centoe trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até 24/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 65, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0027010-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PKC ADMINISTRACAO E INCORPORACOES S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0028631-32.2008.403.6182 (2008.61.82.028631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCOMP ELETRONICA LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Conforme manifestação de fls. 180/181, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 198.675,73 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 22/11/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 182 e verso. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 80). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a

omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INTERCOMP ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 66.699.620/0001-79, no importe de R\$ 198.675,73 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 22/11/2013, conforme demonstrativo de débito à fl. 182 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme manifestação de fls. 59/60, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.231,18 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), valor atualizado até 30/12/2013. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 11). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAURO FERNANDES, inscrito no CPF/MF nº 113.965.068-88, até o limite do débito de R\$ 2.231,18 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezoito centavos), valor atualizado até 30/12/2013, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistam alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0018922-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA SC LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA)

Conforme manifestação de fls. 57/58, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.161,65 (seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 23/01/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 51).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992,

quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA SC LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 62.060.751/0001-50, até o limite do débito de R\$ 6.161,65 (seis mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 23/01/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 59, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015658-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0020993-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL HORSE PARTICIPACOES LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STEEL HORSE PARTICIPAÇÕES LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da medida; que os débitos dos exercícios 01/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 10 a 12/2003, 01 a 03/2004, 03 a 10/2005 - CDA n.º 39.123.116-2 e dos exercícios 01/2003, 03 a 12/2003, 01 a 12/2004 e 01 a 10/2005 - CDA n.º 36.123.117-0 decaíram, ao final, pugna ver reconhecida a extinção do crédito tributário, declarando a decadência da dívida executada, com o arquivamento e baixa da execução fiscal. Inicial às fls. 33/38. Determinada a regularização processual; instada a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade à fl. 39. A executada às fls. 40/41 pugnou prazo para cumprir a decisão. Juntou documentos às fls. 42/44. Apreciado foi deferido à fl. 45. A executada deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante fl. 46. Diante do silêncio da executada, determinada a expedição de mandado de penhora de bens livres à fl. 47. A executada à fl. 48 (fl. 59) pugnou pela juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 49/57. Apesar de extemporânea a regularização processual, foi determinada a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade à fl. 58. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 61, aduzindo, em síntese, que os débitos foram constituídos por GFIPs, e neste caso se aplica o CTN, art. 173, I; que da CDA n.º 39.123.116-2 - nas competências 01, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 de 2003 foram constituídos por entrega de GFIPs em 28/09/2006; que as competências 01 de 2004 foram constituídas em 23/01/2007; que as competências 02 e 03 de 2004

foram entregues em 17/12/2009; que as competências relativas ao ano de 2005 foram entregues em 2009, 2007 e 2006; que da CDA 39.123.117-0 - as competências de 2003 foram entregues em 2006; que as do ano de 2004, com exceção de 2004, foram entregues em 17 e 18 de dezembro de 2009; que as competências relativas ao ano de 2005 foram entregues em 2009, 2007 e 2006; que resta claro que não ocorreu decadência de qualquer competência dos créditos em cobro; que também não correu prescrição, pois os débitos foram constituídos entre 2006 e 2009; que em 2009 a executada aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009; que em 04/2012 a ação de execução foi ajuizada; ao final, pugna o prosseguimento do feito e Bacenjud. Juntou documentos às fls. 62/69. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (decadência), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deram-se pelo lançamento, com a entrega de GFIPs pela excipiente. Da análise dos períodos das competências janeiro de 2003 a dezembro de 2005 - CDA n.º 39.123.116-2, constata o Estado-juiz que as competências 01, 06, 07, 09, 10, 11 e 12/2003 e 11 e 12/2005 foram constituídos com a entrega de GFIPs em 28/09/2006 e 27/12/2006 respectivamente; já nas competências 01, 02 e 03/2004, as GFIPs foram entregues em 23/01/2007, 17/12/2009 e 17/12/2009 respectivamente; nas competências 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2005, as GFIPs foram entregues 29/12/2009, 29/12/2009, 29/12/2009, 09/10/2009, 13/10/2009, 13/10/2009, 10/2009 e 24/01/2007 respectivamente; e do período da competência janeiro de 2003 a dezembro de 2005 - CDAs n.º 39.123.117-0, constata o Estado-juiz que as competências 01 a 12/2003 e 11/2005 e 12/2005 foram constituídas com a entrega de GFIPs em 28/09/2006 e 27/12/2006 respectivamente; nas competências 01/2004, 01 a 12/2004 foram constituídos pela entrega de GFIPs em 23/01/2007, 17/12/2009, 18/12/2009, 23/12/2009 e 28/12/2009 respectivamente; nas competências 01 a 05/2005, 06, 07, 08, 09 e 10/2005 foram constituídos pela entrega de GFIPs em 29/12/2009, 09/10/2009, 13/10/2009 e 24/01/2007 respectivamente. Logo, diante das datas das constituições dos créditos tributários, anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, em 2009, como a excipiente aderiu ao parcelamento (Lei n.º 11.941/2009), fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser a excipiente excluída do regime de parcelamento, desde a competência 12/2011. Com isto, a partir da competência dezembro de 2011, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pois bem, considerando a competência do cancelamento do regime de parcelamento em 12/2011; considerando a distribuição da presente execução em 25/04/2012; considerando o despacho de citação, em 30/11/2012, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca,

a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 08/15 e 16/28, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta, à fl. 61, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 160.624,28 (cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 21/01/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 69. A citação do(s) excipiente(s) ocorreu em 03/05/2013 à fl. 32. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 61 e determino o bloqueio da conta bancária de STEEL HORSE PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.418.866/0001-05, no importe de R\$ 160.624,28 (cento e sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 21/01/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 69, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0029622-66.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0031646-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por CASA DOS TRATORES PEÇAS LTDA, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade das CDAs, pois não cumprem a exigência do art. 2.º, 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80, faltando certeza a exigibilidade; que há ausência de eficácia do título executivo, pois ao agregar em um único valor os débitos, impossibilita-se o exercício do direito a ampla defesa; que há ocorrência do bis in idem na cobrança de juros e multa moratória; que há multa com efeito confiscatório; ao final, pugna pelo recebimento da exceção de pré-executividade; o acolhimento das nulidades, com a extinção da presente exceção, nos moldes dos arts. 295, IV, 618 e 586 do CPC; em não sendo este o entendimento, pugna o recálculo dos valores cobrados. Inicial às fls. 60/71. Dada vista ao exequente (excepta) à fl. 72. A excepta (exequente) deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 74. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, em parte, uma vez que dos vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz. Da Nulidade e da Violação ao Devido Processo Legal - consecutário ampla defesa. É assente o entendimento no E. STJ, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. Ademais, a alegação genérica do excipiente de que a CDA não cumpre a exigência do art. 2.º, 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6830/80, demandaria, ao pensar deste Estado-juiz, a análise de questão fática, cujo instrumento utilizado não é o adequado. Sem prejuízo disto, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela importunidade. E mais. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter o excipiente cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Portanto, observe-se que de fato, a CASA DOS TRATORES PEÇAS LTDA é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte e/ou responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação às exações e contribuição de terceiros, em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais foram instituídas por leis da pessoa política competente - União houve o fato imponível lícito e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 10/16, 17/25, 26/32, 33/41, 42/47 e 48/55, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0036324-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC. FABRIC. EQUIP. CONTROLE DE EMISSAO VEICULARES NA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0020684-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0023214-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO LUIZ PEREIRA CRESPI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIO LUIZ PEREIRA CRESPI, sob a alegação, em síntese, da admissibilidade da exceção de pré-executividade; de carência de ação, diante do pagamento da exação; de ausência de notificação pela PFN para contestar administrativamente; de nulidade da citação; ao final, pugna pela decretação de nulidade da execução fiscal; a retirada de seu nome do CADIN, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 10/15. Juntou documentos às fls. 16/22. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 25/29, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso vertente; a inexistência de irregularidade na citação do excipiente, uma vez que o endereço em que foi efetuada a citação é o mesmo endereço informado pelo excipiente como sendo seu domicílio, tanto na petição como na procuração juntada; que de qualquer forma, o comparecimento do excipiente aos autos da execução fiscal supriu esta irregularidade (CPC, art. 214); a inexistência de prova do pagamento do crédito executado; a higidez da CDA, estando formalmente perfeita, não padecendo de qualquer nulidade; ao final, pugna pela rejeição da presente manifestação; caso aprecie os pedidos, é pelo indeferimento; com o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento de valores, através do sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 30. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito tributário, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: carência de ação,

cerceamento de defesa e nulidade de citação. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física, com sólida jurisprudência nesse sentido. Por essa razão, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o excipiente efetuou Declaração de Ajuste Anual Original, período de apuração ano base/exercício 2005/2006 e 2008/2009, sendo certo que o tributo declarado, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Ajuste Anual Original, constatou o não pagamento referente à CDA 80.1.12.029985-16, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), por meio de auto de infração - lançamento suplementar - notificação em 11/07/2009 e 16/04/2012, diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte da excepta, na medida em que os créditos tributários deram-se por força das próprias declarações do excipiente. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando das entregas das Declarações de Ajuste Anuais Originais. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, houve as entregas das Declarações de Ajuste Anual Originária, referentes aos períodos de apuração ano base/exercício 2005/2006 e 2008/2009, na época certa correspondente; a constituição do crédito tributário deu-se por auto de infração - lançamento suplementar - notificação por correio em 11/07/2009 e 16/04/2012; a ação de execução fiscal foi proposta em 127/05/2013 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação do excipiente foi exarado em 05/07/2013 à fl. 08 e a efetiva citação do excipiente, por AR-positivo ocorreu em 15/01/2014 à fl. 09, com posterior comparecimento aos autos, apresentando a presente exceção de pré-executividade em 27/06/2014, antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Ressalte-se que o domicílio tributário do excipiente é o mesmo que consta na Carta de Citação à fl. 09, daquele da inicial à fl. 10 e da procuração à fl. 16, fato que legitima a citação efetivada pelo AR-positivo. Aliás, é certo que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (STJ, Resp 754.210). E mais. Não constata o Estado-juiz qualquer documento comprobatório da causa extintiva do crédito tributário - pagamento (CTN, art. 156, I), alegada pelo excipiente, razão pela qual não há que se sustentar o término do direito da Fazenda Pública de cobrar a presente obrigação tributária daquele. Portanto, à vista das razões de decidir, observo que de fato, Sergio Luiz Pereira Crespi é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único, I), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Física foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas atacadas às fls. 04/07 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Logo, diante das razões de decidir, não há que se falar em violação aos consectários do devido processo legal - contraditório e da ampla defesa e, muito menos, em nulidade no Procedimento Administrativo Fiscal, por ausência de intimação/notificação do excipiente. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 25/29, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 58.696,87 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 30. A citação do(s) excipiente/executado(s) ocorreu em 15/01/2014 à fl. 09. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-

line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso,

defiro o pedido de fls. 25/29 e determino o bloqueio da conta bancária de SERGIO LUIZ PEREIRA CRESPI, inscrito no CPF sob o nº 291976318-16, no importe de R\$ 58.696,87 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado até 17/12/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 30, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, NCPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o Código de Receita correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035827-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARUANA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP273612 - LUIS CARLOS BONORA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0037557-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0048146-77.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0053788-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0015147-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CASA DE REPOUSO BELLICA LTDA ME(SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Casa de Repouso Bellica Ltda ME. Informa a exequente, à fl. 32, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Recolha-se o mandado nº 8208.2014.03202 expedido, conforme certidão de fl. 17, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Conforme manifestação de fl. 244, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.006,22 (um mil, seis reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 08/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 245. A executada encontra-se devidamente intimada (fls. 247/248). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e

desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.017.711/0001-67, no importe de R\$ 1.006,22 (um mil, seis reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 08/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 245, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para

valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1919

EMBARGOS A EXECUCAO

0013569-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEGASO TEXTIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PEGASO TEXTIL LTDA. À fl. 48, informa a embargante a desistência dos presentes embargos, informando que concorda com os cálculos apresentados pela parte embargada, ora exequente. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc A petição de fls. 220/223 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 204/216, alegando a existência de contradição e obscuridade. De acordo com a embargante a contradição e obscuridade apontadas dizem respeito ao período atingido pela decadência em relação às contribuições exigidas na CDA nº 35.160.819-2. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição ou obscuridade com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. A sentença proferida às fls. 204/216 foi cristalina quanto ao período atingido pela decadência em relação às contribuições exigidas na CDA nº 35.160.819-2. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0)) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta por cancelamento, conforme preceitua o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento dos embargos à execução. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0004078-57.2004.403.6182 (2004.61.82.004078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029622-5)) JABUR PNEUS SA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por JABUR PNEUS SA, alegando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa inscritas e consequente nulidade da execução; a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do salário-educação; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2318/86; a inconstitucionalidade da exigência do seguro acidente do trabalho, em vista da ausência de previsão em lei; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da cobrança (fls. 02/48). Em decisões proferidas às fls. 50 e 51, foi determinado o sobrestamento do feito até a formalização da penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargada. Nos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0029622-81.2003.403.6182 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, ora embargante, sendo que o mandado de segurança sob nº 2004.03.00.012543-2 impetrado e o agravo de instrumento sob nº 2004.03.006759-6 interposto de referida decisão mantiveram a decisão proferida. Uma vez efetivada referida penhora sobre o faturamento em 04/02/2004, esta não restou cumprida, pela ora embargante, até a presente data. Em manifestação a fl. 53, a embargada requer o não conhecimento dos presentes embargos ante a inexistência de garantia. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0029622-81.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0015347-59.2005.403.6182 (2005.61.82.015347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021334-13.2004.403.6182 (2004.61.82.021334-8)) LATINA INFRAESTRUTURA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes das decisões proferidas pelos E. Tribunais Superiores, conforme ofício de fls. 314/457, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Cumpra-se. Intimem-se.

0045184-62.2005.403.6182 (2005.61.82.045184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7)) BCP S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1493/1494: intemem-se as partes, primeiro o Embargante, por imprensa oficial, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais. Com ou sem as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0048674-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição de fls. 443/446 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 433/440 et verso, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com o embargante, a omissão apontada diz respeito a não considerar o disposto no art. 147, 2º, do CTN, bem como o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 156, I, do CTN, em que ocorreu um equívoco no envio da DCTF e da DIPJ, sem prévio envio da Declaração de Compensação às DD. Autoridades Fiscais e de que a embargante está sujeita ao recolhimento do crédito por não ter preenchido a Declaração de Compensação, mesmo diante do efetivo pagamento do débito cobrado. Alega ainda a embargante, que houve contradição, ao assumir como premissa para concluir no sentido de não reconhecimento das compensações, a necessidade das DD. Autoridades Fiscais possuem informações que possibilitassem controlar as operações realizadas pelo contribuinte. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Uma vez analisando as alegações contidas nestes autos, pugna a Embargante ser necessária a realização de Perícia Contábil para a verificação da ocorrência de compensação e pagamento dos débitos fiscais consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.023624-53. Desta forma, defiro a realização de prova pericial e nomeio o perito Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Observo que, em manifestação de fls. 97/103, a Embargante já procedeu à elaboração de quesitos e nomeação de assistente técnico, assim, intime-se a Embargada para, caso queira, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC. Intimem-se.

0013393-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 417/428: Intime-se o Embargante, via imprensa oficial, da v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça para que atenda ao disposto no art. 534, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Proceda a Serventia ao desapensamento da Execução Fiscal nº 0011008-62.2002.403.6182. Em sendo cumprido o disposto no NCPC, art. 534, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a Embargada concordar com os valores apresentados pelo Embargante, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Fls. 381/384: atenda-se, como requerido. Para tanto, intime-se o Embargante, por imprensa oficial, a fim de que encaminhe ao Perito, por e-mail, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indispensáveis à conclusão do laudo pericial, momento após o qual deverá informar a este Juízo o cumprimento da diligência. Intime-se.

0001998-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por SIDERURGICA J L ALIPERTI S A, requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, da ilegalidade da aplicação da taxa Selic e da multa de mora (fls. 02/28). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 61/66. Réplica às fls. 70/71. A Fazenda Nacional requer o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102). Em 24/06/2015, houve manifestação da executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal sob nº 0028281-10.2009.403.6182, à fl. 151, informando o parcelamento dos débitos constantes das inscrições em dívida ativa sob nº 80.2.09.003706-27, 80.2.09.003707-08 e 80.6.09.006491-75. É o relatório. Decido. Com o parcelamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0028281-10.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050138-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-97.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, etc A petição de fls. 7.271/7.282 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 7.256/7.267, alegando a existência de erro material e omissão. De acordo com a embargante o erro material diz respeito ao fundamento utilizado pela fiscalização para negar a homologação da compensação dos débitos declarados em DCTF, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Já a omissão apontada diz respeito a fixação de honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro material ou omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034602-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064265-84.2011.403.6182) SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por SARICA CRISTAIS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da CDA, da ilegalidade da aplicação da taxa Selic e indevida capitalização dos juros e cumulação de encargos (fls. 02/08). Informa a Secretaria que a executada, ora embargante, solicitou o parcelamento do débito (fl. 144). É o relatório. Decido. Com o parcelamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0064265-84.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031361-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057269-36.2012.403.6182) SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a ilegalidade da aplicação da taxa Selic e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/32. O bloqueio de ativos financeiros por o convênio BACEN-JUD, efetivado às fls. 70/73 dos autos da execução fiscal apensa sob n.º 0057269-36.2012.403.6182, resultou em depósito judicial de montante muito inferior à dívida cobrada. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante depositado judicialmente, resultado da transferência dos ativos financeiros bloqueados, conforme guias de depósito acostadas às fls. 74/77 e termo de penhora à fl. 79 dos autos da execução fiscal apensa sob o n.º 0057269-36.2012.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0057269-36.2012.403.6182. Traslade-se cópia das guias de depósito acostadas às fls. 74/77 e do termo de penhora à fl. 79 dos autos da execução fiscal n.º 0057269-36.2012.403.6182 para os presentes autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066456-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039882-37.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Embargante quanto às alegações de fls. 29/35. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arizio Alves De Magalhaes - Espolio. Em manifestação a fl. 50, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1921

EXECUCAO FISCAL

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Torno sem efeito o despacho de fls. 90, considerando que, à época em que foi proferido, a Fazenda Nacional ainda não havia sido intimada da sentença prolatada nos autos. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0013048-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

S E N T E N Ç A V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Colaferro Automoveis Ltda. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 13). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do representante legal Walter dos Reis no polo passivo da execução (fl. 15), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 20. A carta de citação restou positiva (fl. 22). O representante legal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/32), apresentando a exequente manifestação às fls. 110/115, oportunidade em que requereu a inclusão de sócias da empresa executada. A inclusão das sócias foi deferida à fl. 125 e a exceção de pré-executividade foi acolhida às fls. 126/130 para excluir o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Contra a decisão de exclusão do excipiente do polo passivo foi interposto agravo de instrumento (fls. 134/144), ao qual foi dado provimento (fls. 146/148). O mandado de penhora de bens do representante legal restou negativo (fls. 164/165). A exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 168/169), o que foi deferido conforme decisão de fl. 179. Todavia, a constrição restou negativa (fls. 181/187). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN (fl. 190 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/10 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DOS REIS, SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA e VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fl. 190 e verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0013049-02.2002.403.6182 (2002.61.82.013049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART)

S E N T E N Ç A V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Colaferro Automoveis Ltda. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 08). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do representante legal Walter dos Reis no polo passivo da execução (fl. 10), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação restou positiva (fl. 17). O representante legal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 18/27), apresentando a exequente manifestação às fls. 110/115 dos autos da execução fiscal nº. 0013048-17.2002.403.6182, oportunidade em que requereu a inclusão de sócias da empresa executada. A inclusão das sócias foi deferida à fl. 78 e a exceção de pré-executividade foi acolhida às fls. 79/83 para excluir o excipiente do polo passivo da execução fiscal, oportunidade que, em vista do apensamento nos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0013048-17.2002.403.6182, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0013048-17.2002.403.6182, a exequente interpostu agravo de instrumento contra a decisão de exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 134/144), ao qual foi dado provimento (fls. 146/148). O mandado de penhora de bens do representante legal restou negativo (fls. 164/165). A exequente requereu o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 168/169), o que foi deferido conforme decisão de fl. 179. Todavia, a constrição restou negativa (fls. 181/187). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN (fl. 190 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 02/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/04/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 02/05 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALTER DOS REIS, SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA e VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0048158-77.2002.403.6182 (2002.61.82.048158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI)

Conforme manifestação de fl. 77, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 17.542,45 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 28/08/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 78. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM

ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JACOB RABINOVICH, inscrito no CPF/MF nº 118.033.638-00, no importe de R\$ 17.542,45 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado até 28/08/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 78, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0050683-32.2002.403.6182 (2002.61.82.050683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO)

Fica a Executada ciente da decisão proferida à fl. 67 foi proferida a seguinte decisão:I. Fls. 59/66: defiro o pedido de penhora no rosto da Execução Fiscal nº 0046394-27.2000.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, até o limite de R\$ 28.542,92 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), respeitando-se eventuais valores de natureza alimentícia.II. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada neste Fórum das Execuções Fiscais para que proceda à abertura de conta vinculada a este Juízo, a fim de efetivar a solicitada transferência de valores oriunda da penhora no rosto dos autos nº 0046394-27.2000.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 365/2015-SE08/DTL, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL remete a este Juízo o número da conta bancária solicitada acima, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 58. III. Com a resposta ao ofício, comunique-se o teor da presente decisão, eletronicamente, àquele r. Juízo a fim de que adote as medidas cabíveis para efetivação da transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo.Cumpra-se. Fica a Executada ciente, ainda, de que à fl. 76 dos autos foi lavrado o competente termo de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0046394-27.2000.403.6182, em trâmite perante o r. Juízo da 06ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta mesma Subseção Judiciária, e de que a partir da retirada disporá do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais Embargos à Execução.

0006828-66.2003.403.6182 (2003.61.82.006828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Metalúrgica Frenoflex Ltda. Em 12/05/2003, a executada, compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu à penhora uma Apólice de Obrigação de Guerra sob nº 974.361 (fl. 21). Instada a manifestar-se, a exequente rejeitou o bem oferecido; requereu a expedição de mandado para livre penhora de bens de propriedade da executada (fls. 80/81), o que foi deferido, conforme decisão de fls. 83/91. O cumprimento do mandado de penhora expedido restou positivo (fls. 96/100). Em nova manifestação, a executada ofereceu à penhora duas Apólices da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S.A (fls. 102/186). Instada a manifestar-se, a exequente rejeitou os bens oferecidos; requereu a concessão do prazo de cento e vinte dias para a localização de bens penhoráveis de propriedade da executada (fls. 188/189), pedido este deferido (fl. 192). As fls. 194, petição da exequente requerendo a juntada de documentos e a apreciação de eventual pedido anteriormente formulado. Em nova manifestação, a exequente, às fls. 200/201, requereu a penhora indicada de bem imóvel pertencente à executada. Em decisão de fl. 203, foi determinada a expedição de mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora do bem imóvel indicado pela exequente. A executada requereu a substituição dos bens penhorados (fls. 206/207). O cumprimento do mandado de constatação restou negativo, não tendo sido localizada a empresa executada no seu domicílio fiscal (fls. 209/212). Em decisão de fl. 213, foi determinada a expedição de mandado de penhora indicada do bem imóvel pertencente ao executado. O mandado de penhora expedido foi parcialmente cumprido (fls. 215/223), não tendo sido registrado no cartório respectivo (fl. 225/227). Em 14/04/2014, a exequente alegou a existência de indícios de dissolução irregular da empresa; requereu a inclusão dos sócios Euclides Pedroso e Marcio Marcos dos Reis no polo passivo da ação (fls. 240 e verso). É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/11 destes autos, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.02.010996-06, no valor total de R\$ 429.941,67 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada Metalúrgica Frenoflex Ltda deu-se por citada em 12/05/2003 (fl. 21), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão dos sócios Euclides Pedroso e Marcio Marcos dos Reis, em 14/04/2014 às fls. 240 e verso, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação do sócio. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios Euclides Pedroso e Marcio Marcos dos Reis, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir deste os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-76.2003.403.6182 (2003.61.82.008347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora De Bebidas Vila Nova Conceicao Ltda. A citação da executada restou positiva (fls. 14), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido ante a informação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça de incorporação da empresa executada pela empresa Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda (fls. 18/19). A executada, às fls. 22/33, apresentou exceção de pré-executividade. Instada a manifestar-se, a exequente, às fls. 96/106, apresentou impugnação a exceção de pré-executividade apresentada. Às fls. 108/109, decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta; determinou o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado devendo constar o nome e CNPJ da empresa incorporadora. O cumprimento do mandado de penhora expedido restou positivo (fls. 120/135). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a designação de datas para a realização de leilão dos bens penhorados (fls. 146). Em decisão de fls. 148, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução opostos. Às fls. 153/158, juntada cópia da decisão de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução opostos. Em manifestação a exequente reitera pedido de designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados (fl. 160). Ante o lapso temporal decorrido, em decisão de fls. 161, foi determinada a expedição de mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora efetivada. O cumprimento do mandado expedido restou negativo, não tendo sido encontrada a empresa ou localizados os bens penhorados de sua propriedade no endereço informado como seu domicílio fiscal (fls. 163/165). Instada a se manifestar, a exequente requer que seja feita a inclusão da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA, no polo passivo da demanda, na qualidade de corresponsável/incorporadora da executada, bem como a expedição de mandado de citação e/ou penhora de bens da executada no endereço da incorporadora (fl. 188). É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional estabeleceu regra expressa sobre a sucessão tributária nos casos de incorporação, consoante se constata na prescrição contida no CTN, art. 132, e Parágrafo único, *ipsis verbis*: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão. Deste modo, pensa o Estado-juiz que resta demonstrada a incorporação da empresa executada pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA, fato que permite o redirecionamento da execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO a inclusão da empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.786.404/0001-89, que consta da Ficha de Breve Relato como Incorporadora da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, no endereço constante à fl. 188. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

0018070-22.2003.403.6182 (2003.61.82.018070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

0021067-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0021832-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0051384-56.2003.403.6182 (2003.61.82.051384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra New Lyne Industria e Comercio Ltda. A citação da empresa executada restou positiva (fl. 18), restando infrutífero o mandado de penhora (fl. 116). Instada a se manifestar, a exequente requer a inclusão dos sócios NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES e SERGIO LUIZ SEGATTO no polo passivo da demanda (fls. 119/120). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado nas folhas 02/15, é cobrado o valor inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.03.001017-46, no valor de R\$ 1.223.575,22 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi citada por AR-positivo em 12/12/2003 (fl. 18), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão dos sócios, em 15/05/2013 às fls. 119/120, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão/citação dos sócios. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir destes os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, dando-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mafiza Aços Especiais Ltda e outro. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 31), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 45. A empresa executada se deu por citada à fl. 66. A citação por AR (Aviso de Recebimento) do sócio ANTONIO GRITZBACH restou positiva (fl. 65). Instada a se manifestar, a exequente requer que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos executados nos moldes do art. 185 A do CTN. É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do executado ANTONIO GRITZBACH, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio ANTONIO GRITZBACH, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Fl. 81/84: prejudicado o pedido, pelas razões acima descritas. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0035112-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035112-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM OLINDA LTDA ME (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

Conforme manifestação de fls. 133/134, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada DROG JARDIM OLINDA LTDA ME, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 73.276,70 (setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), valor atualizado até 17/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 135. A executada encontra-se devidamente citada (fls. 32/33). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos

artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DROG JARDIM OLINDA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.078.415/0001-03, no importe de R\$ 73.276,70 (setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta centavos), valor atualizado até 17/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 135, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018296-22.2006.403.6182 (2006.61.82.018296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR DE PAULA BERNARDES NETO(SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0023944-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023944-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Expresso Ring Ltda e outros. Foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2016 154/267

deferida a inclusão dos sócios da empresa executada OLGA RING e FAJGA RING no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. A citação dos coexecutados restou positiva (fls. 15 e 16), restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 21 e 22). À fl. 67, foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud, a qual restou negativa, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 71/72. A citação editalícia foi realizada em 11/11/2008, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação. Em manifestação às fls. 75/78, a exequente requer que seja decretada a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185 A do CTN. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Da Nulidade de Citação da Empresa: Consoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital. Assim, retornando negativo o AR,

torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, uma vez esgotadas as tentativas de localização do executado, proceder-se à citação por Edital. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a citação por meio de oficial de justiça, reconsidero a r. decisão de fl. 40, tornando sem efeito a citação por edital. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados OLGA RING e FAJGA RING, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 75/78: prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. Dê-se nova vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0032122-18.2006.403.6182 (2006.61.82.032122-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Conforme manifestação de fl. 185, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.990,75 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até 09/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fl. 186. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 100). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução

que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.451.456/0001-62, no importe de R\$ 3.990,75 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até 09/11/2015, conforme demonstrativo de débito às fl. 186, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0025912-14.2007.403.6182 (2007.61.82.025912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGIO GIORGI JUNIOR(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/70), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO POSTO FUTURAMA LTDA X EDUARDO CASTRO RUIZ X FERNANDO DIAS DE CARVALHO X ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

S E N T E N Ç A Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Auto Posto Futurama Ltda e outros.As cartas de citação de empresa executada e do coexecutado Eduardo Castro Ruiz restaram negativas (fls. 26 e 27).As cartas de citação dos coexecutados Alberto Della Veja Filho e Fernando Dias de Carvalho restaram positivas (fl. 35 e 48).O coexecutado Alberto Della Veja Filho ofereceu bens à penhora (fls. 29/30), tendo a exequente aceitado o bem, requerendo, ainda, o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 38/40).Foi deferida a penhora do bem nomeado, bem como determinado o reforço da penhora (fl. 49). A penhora foi realizada às fls. 57/64.Foi oposta exceção de pré-executividade por Alberto Della Veja Filho, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por ter se retirado da empresa executada em 06/03/2002 (fls. 81/92).Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Alberto Della Veja Filho do polo passivo da execução fiscal. Requer, ainda, a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada (fl. 118).É o relatório. Decido.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de

responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular da empresa presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Por outro lado, é certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo

regimental não provido.(AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013)Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos:Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2ºParágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifão II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Pois bem O coexecutado Alberto Della Vega Filho figurou como sócio da empresa Auto Posto Futurama Ltda até 06/03/2002, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 94/96.Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado ALBERTO DELLA VEGA FILHO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação.Ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos demais coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO ao DETRAN/SP para o desfazimento do gravame que incide sobre o veículo Chevrolet, S10, ano 2000, cor cinza escuro, placa CVI 9727, RENAVAL 737700327 - CHASSIS 9BG124ASOYC415671.Custas ex lege.Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do excipiente Alberto Della Vega Filho, sobre o valor de R\$ 39.439,66 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme valores atualizados, na competência janeiro de 2015 às fls. 119/120, perfazendo o valor de R\$ 1.183,19 (um mil, cento e oitenta e três reais e dezenove centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Fl. 118: determino a expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal.Em caso de domicílio tributário da empresa executada fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno do mandado ou da carta precatória, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito.Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034659-16.2008.403.6182 (2008.61.82.034659-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X J C F DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Conforme manifestação de fls. 143/144, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada DEMAC PROD FARM LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 11.307,54 (onze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 17/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 146.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 41).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DEMAC PROD FARM LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 65.837.916/0001-46, no importe de R\$ 11.307,54 (onze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 17/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 146, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0046166-03.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de publicação na imprensa oficial, da sentença prolatada nos autos (fls. 29) e da decisão de fls. 35. Decorrido o prazo recursal, e se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0003095-64.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIF DO BRASIL LTDA - SERVICO INTERNACIONAL DE FRETES(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 35, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o executado.

0023415-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

A executada indica forro de isopor e divisória de madeira naval à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia valor de R\$ 24.001,00 (vinte e quatro mil e um reais), valor atualizado até 01/07/2011, (fls. 09/10). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados foram adquiridos há oito anos, destinam-se ou destinavam-se a utilização da devedora, uma vez que ela não comercializa tais produtos, e se retirados de seu estabelecimento só servirão como entulho. Além disso, não foi respeitada a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 41 e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para

encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada SAUDE MEDICOL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.926.892/0001-81, no importe de R\$ 20.937,60 (vinte mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), valor atualizado até 29/08/2013, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0033903-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc., Trata-se de irrisignação que se traduz em exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A sustentando, em síntese, que a CDA executada nos autos, lastreada unicamente em Infração Administrativa, por vício no transporte aéreo público, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, por força da Lei n.º 11.101/2005; que está impedida, por força da LRF, de pagar a dívida sob a CDA neste processo; ao final, pugna a procedência da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em tela, por se tratar de crédito de natureza administrativa (sanção) e, por conseguinte, sujeito à recuperação judicial, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da Recuperação para tutelar a CDA; subsidiariamente, que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido a todos os demais credores, exceção aos trabalhistas, nos termos do PRJ e do art. 54 da LRF; subsidiariamente, seja-lhe facultado ajuizar embargos à execução independente de seguro o juízo, além da condenação da ANAC em custas, despesas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 10/32. Juntou documentos às fls. 33/40. Determinada a regularização processual; após vista à exequente para impugnação à fl. 41. A executada à fl. 42 pugnou a juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 43/45. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 47/53 aduzindo, em síntese, que em nenhum momento o art. 68 da Lei n.º 11.101/2005, diz que as dívidas poderão ser novadas e sim parceladas; que os débitos da ANAC não sofrem os efeitos da novação e, portanto, não são extintos; que a competência para processar a execução da dívida ativa da União exclui a de

qualquer outro Juízo, inclusive o da falência e da recuperação judicial; que para que se tenha acesso aos embargos é indispensável garantia sobre o valor total do débito, diante do princípio da especialidade; ao final, pugna o indeferimento do pedido de extinção do feito, com o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. Sem razão a executada. O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6.º, 7.º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial. Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de constrição patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de constrição importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial. Por esse motivo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (SEGUNDA SEÇÃO - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 201102353541 - MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:03/04/2014). No entanto, tal entendimento não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são de competência do Juízo universal. Isto não só por haver disposição legal em sentido contrário, como por ser da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento da execução fiscal, não se admitindo quaisquer restrições dessa competência que não estejam amparadas na própria Constituição. Por outro lado, reanalisando meu entendimento, penso que o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. S se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Até porque, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A executa (exequente), às fls. 02/04 requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 16.293,59 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 27/07/2011, competência da distribuição da presente execução. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da

matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BRA TRANSPORTES AEREOS S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 03.411.928/0001-57, até o limite do débito de R\$ 16.293,59 (dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 27/07/2011, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º,

I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0054043-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Conforme manifestação de fls. 101 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO-ME e JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 52.687,42 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 23/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 104.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 58).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros

bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO, inscrito no CNPJ/MF nº 60.229.689/0001-52 e JOAO PAULO DE ARRUDA CAMARGO, inscrito no CPF/MF sob nº 675.426.208-78, no importe de R\$ 52.687,42 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 23/04/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 104, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0047795-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia valor de R\$ 55.500,41 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 11/11/2015, (fls. 39/40). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitam a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 51).Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema

Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada IND E COM DE BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 67.355.974/0001-69, no importe de R\$ 55.500,41 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 11/11/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s),

proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0029820-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029820-0) - FAZENDA NACIONAL(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRADO E RESENDE ADVOCACIA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045797-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 611/619-V: intime-se o Embargante, via imprensa oficial, da v. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região para que atenda ao disposto no art. 534, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do Embargante, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Em sendo cumprido o disposto no NCPC, art. 534, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a Embargada concordar com os valores apresentados pelo Embargante, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0036065-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034820-55.2010.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Sepaco Saúde Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando, em síntese, nulidade da execução, prescrição, ilegalidade da inscrição da dívida ativa, nulidade da cobrança e excesso de execução. Requeru seja concedida liminar para determinar à embargada que promova a imediata exclusão da inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito - CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão dos débitos exequendos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5º, inciso X), de maneira que não figura ser legítimo eventual assentamento do nome da embargante, pela embargada, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis prematuramente. Ademais, o Juízo encontra-se garantido por depósito judicial e bloqueio de ativos financeiros sistema BacenJud, conforme certidão de fl. 1705. Isto posto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à embargada que promova a exclusão do nome da embargante do órgão de proteção ao crédito - CADIN, bem como determinar que os débitos em cobrança na execução fiscal nº. 0034820-55.2010.403.6182 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, enquanto tramitar a presente ação, devendo a embargada comprovar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, o cumprimento do inteiro teor da presente determinação judicial. Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva, que deverá ser desapensada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria nº 01/2015 - SE08. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2617

EXECUCAO FISCAL

0013038-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 26/32, pois Raul Rubens de Benedetti não é parte neste feito fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 24.Int.

0018484-83.2004.403.6182 (2004.61.82.018484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 25/31, pois Raul Rubens de Benedetti não é parte neste feito fiscal.Cumpra-se o determinado à fl. 23.Int.

0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0019637-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0041659-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA(SP031123 - ZENILDO ARISA)

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 360.

0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 51.769,61. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0018435-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA X ROGERIO CARUSO(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X OGNEI ANTONIO BEVILACQUA X ROGERIO CARUSO X NELIO CARUSO X JEAN CARLO CARUSO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO X ALEXANDRE LUIZ ANTONIO

Em face da manifestação da exequente, mantenho a decisão de fl. 554.Int.

0018677-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por meio do seu patrono, do bloqueio realizado.

0021604-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0032317-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X LUIZ CHECCHIA FILHO

Fl. 173: Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 151, sra. ELIANA SIMOES GOMES, CPF 088.168.528-36, com endereço na Rua Joaquim Oliveira Freitas, 532, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0039036-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039036-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESGATE ITAQUERA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ALEXANDRE DJEHDIAN X GERALDO DJEHDIAN X HARTHUM DJEHDIAN NETO X MOACIR VIEIRA FILHO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005808-35.2006.403.6182 (2006.61.82.005808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 119, sra. CLAUDIA MANZO, CPF 182.676.438-00, com endereço na Av. Paula Ferreira, 89, apto. 232, bloco C, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde setembro de 2014.Int.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Mantenho a decisão proferida à fl. 130 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0025138-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA) X MARCELO SIMOES ABRAO

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 172/173.

0025906-41.2006.403.6182 (2006.61.82.025906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NADIR CURI MEZERANI E URBANISMO LTDA(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028457-91.2006.403.6182 (2006.61.82.028457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MT PINTURAS E PARTICIPACOES LTDA. X AGUINALDO DE CASTRO CINTRA X EDUARDO CINTRA MATTAR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP338934 - PEDRO CORREIA DE MENDONCA)

Fls. 193/203: Regularize o advogado Pedro Correia de Mendonça, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada em seu nome.Int.

0028898-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA-ME X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBAGIA E FORNER) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 237/238: Indefiro, pois o executado não comprova a impenhorabilidade alegada.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0029736-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARBENETTO COM DE MAT P CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA ME X BENEDITO BARBOSA MIRANDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X NOEL LINO DOS SANTOS X CONCEICAO LINO DOS SANTOS

Fls. 271/278: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado Benedito Barbosa Miranda, uma vez que não restou comprovado que o numerário estava depositado em conta poupança, nem, tampouco, restou configurada qualquer outra hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, consoante o disposto no art. 854, 5º, do Código de Processo Civil, ficando o referido coexecutado intimado do prazo para a eventual oposição em embargos.

0033228-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVEN INTEGRADORA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LEONI APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Fl. 311: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados.Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Fls. 123/124: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome dos coexecutados Eliezer Kann e Jacob Flit.Após, voltem conclusos.Int.

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Concedo à executada, por meio do seu representante legal, o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termos de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 104.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0005131-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADIA CONSULTING DO BRASIL LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Indique o patrono do executado em nome de qual dos advogados constantes na procuração deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Concedo o prazo de quinze dias.Int.

0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados referentes a penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão de fl. 152.

0033840-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BRAULIO FERNANDES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046732-54.2007.403.6182 (2007.61.82.046732-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEMPORAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA X HE KYUNG KIM X YOUNG WOO LEE(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X OK SOON CHOI X FELIPE SANG UK LEE X FLAVIO SANG YOUNG LEE (MENOR DE IDADE)REPRES.P

Determino as exclusões de He Kyung Kim, Ok Soon Choi, Felipe Sang Uk Lee e Flávio Sang Youn do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados em nome de Young Woo Lee. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029155-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028210-32.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029235-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-95.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar o cabimento (art. 357, inciso II, do CPC). 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLLANDIA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0030681-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Com amparo no artigo 320 c/c o artigo 434, ambos do novo CPC, mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030860-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037088-43.2014.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de intimação da Receita Federal para manifestação, eis que o órgão mencionado não é parte no processo, competindo à embargada (Procuradoria da Fazenda Nacional) manifestar-se acerca das alegações da outra parte. Diante da petição da embargante de fls. 934/935 e considerando que o primeiro pedido de suspensão do feito foi formulado há cinco meses atrás, intime-se a embargada para que, no prazo improrrogável de 15 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos. Após, analisarei a pertinência dos quesitos apontados pela embargante para a realização da prova pericial.

0032244-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0033087-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-70.2012.403.6182) NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S.A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação do lançamento fiscal que deu origem ao processo administrativo nº 16327.720339/2012-25, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0037724-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Mantenho a decisão de fls. 399 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que a decisão foi tornada pública na data em que os autos baixaram em Secretaria (15/03/2016), anteriormente, portanto, à vigência do Novo Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 400/407 como Agravo Retido, conforme requerido pela embargante. Intime-se a embargada para que se apresente contra-minuta ao agravo, no prazo legal. Em face do pedido da embargante, oficie-se ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que se manifeste sobre a conveniência de reunião dos feitos naquela Vara - autos n.º 0035362-97.2015-4.03.6182.Int.

0039408-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0057908-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031466-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031466-2)) JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0058921-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A embargada foi intimada em 19/02/2016 para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação aos embargos. Retirou os autos na mesma data, devolvendo-os em 17/03/2016. As fls. 583/586 protocolizou impugnação, requerendo suspensão do processo por 120 dias para manifestação. Considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação, indefiro a suspensão requerida. 2. Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Int.

0060115-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028280-83.2013.403.6182) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar o cabimento (art. 357, inciso II, do CPC). 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0063510-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-59.2015.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0063777-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022260-13.2012.403.6182) CONFECÇOES VITAMIN LTDA(SP353448 - ALEXANDRE SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0065343-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5)) MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.2. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução.3. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0065450-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029392-19.2015.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar o cabimento (art. 357, inciso II, do CPC).3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regio nal Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0067254-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0049140-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME X GILBERTO SOARES SZUCS(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 213/222, levando em consideração que foram opostos pelo executado embargos à presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Reforço que, como os embargos ainda não foram recebidos e, conseqüentemente não foi intimada a parte contrária para impugnação, poderá o executado, caso haja interesse, proceder ao aditamento da inicial. Int.

0003619-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Fls. 241/244: Indefero por falta de amparo legal, pois a cobrança judicial da dívida ativa da União não está sujeita a concurso de credores. Intime-se.

0027012-57.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 22, noticiando o parcelamento do débito em cobro.

0053604-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLI CASTRO ALVES CONTABILIDADE - ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência ao executado da transferência da(s) apólice(s) de seguro garantia dos autos da ação cautelar nº 0006548-30.2015.403.6100 para estes autos, para a garantia do débito em cobro. Após, promova-se vista à exequente.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063095-58.2003.403.6182 (2003.61.82.063095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)) FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE SAO PAULO(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SPI28593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 192/197 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045361-26.2005.403.6182 (2005.61.82.045361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8)) ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 524, 540/542, 556 e 558 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 160/164 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 341/343, 345/352, 373, 380 e 382 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017871-87.2009.403.6182 (2009.61.82.017871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003354-6)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 84 e verso, os presentes embargos devem seguir sendo processados. 2. Recebo-os, pois. 3. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se deve retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. Assim já ocorria na sistemática anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, assim deve ser, da mesma forma, com o advento desse novo diploma, mormente porque entre ele e o anterior, não se identifica mudança expressiva. 4. Pois bem. 5. Por regra geral, aposta no caput do revogado art. 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim segue prescrevendo o art. 919, caput, do atual estatuto processual. 5. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A dispunha - no que foi repetido pelo parágrafo 1º do mencionado art. 919 (CPC/2015) - que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) probabilidade do direito invocado, (ii) periculum in mora, (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 6. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 7. Há, com efeito, virtual plausibilidade no fundamento dos embargos - prescrição. 8. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que essa modalidade de garantia é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 9. Por tudo isso, o recebimento a que me referi no item 2 retro dar-se-á com a suspensão do feito principal. 10. De se abrir vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 11. Antes de se executar a determinação contida no item anterior, dada a existência de notícia, nos autos principais, de adesão da embargante a programa de parcelamento, abra-se vista, em seu favor, para que diga se tem de fato interesse no prosseguimento do presente feito. 12. A depender da resposta da embargante, promova-se (i) a conclusão para sentença ou (ii) o pensamento destes autos aos do processo principal, cumprindo-se o item 10 retro.

0048719-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2)) DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 119/127 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 234 do CPC/2015. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006196-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-69.2006.403.6182 (2006.61.82.005463-2)) NOVOCAR COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Haja vista o trânsito da sentença (cf. fls. 272), requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046844-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027222-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027222-6)) MARCELO MARTINS RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 112 do CPC/2015. 2. Uma vez que decorreu o prazo para interposição de recurso por parte da embargante, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os termos do artigo 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0007986-25.2004.403.6182 (2004.61.82.007986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE - COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

1. Haja vista o resultado infrutífero da diligência deprecada (fls. 137/146), dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MAVIBEL BRASIL LTDA. X RAFAEL GOLDENBERG X UMBERTO APRILLE(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 212/2: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0068483-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCMILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C L(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 118/9, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0034162-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP187448 - ADRIANO BISKER)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.II. Fls. 90/98: Dê-se nova vista à exequente, uma vez que não houve manifestação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência do alegado parcelamento efetivado pela executada (cf. fls. 59/79), devendo, no mesmo ato, esclarecer a exequente se o parcelamento foi concretizado antes ou depois do bloqueio de fls. 84/7, no prazo de 30 (trinta) dias.

0035696-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORDEAUX BUFFET S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

I. Fls. 35/6:Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.II.Após, cumprido ou não o item I, expeça-se mandado de penhora , avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o novo endereço informado às fls. 35.III. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005198-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0007124-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0017010-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0017663-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0028209-47.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seguro garantia ofertado, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014602-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-22.2003.403.6182 (2003.61.82.033202-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 221/2 e 224/9: Os embargos de declaração constituem modalidade recursal para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade, a contradição e a corrigir erro material (art. 1022 do CPC/2015). Assim, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, manifestação sobre os embargos declaratórios opostos, observado o prazo legal (art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10554

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005556-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005556-7) - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10555

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 09:00, horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010745-70.2015.403.6183 - ERISVALDO GOMES MELO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011784-05.2015.403.6183 - LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000301-41.2016.403.6183 - PETRONILIA MARIA DE JESUS(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000729-23.2016.403.6183 - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/06/2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente N° 10556

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002430-19.2016.403.6183 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.6. INTIME-SE.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2368

PROCEDIMENTO COMUM

0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2) - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Verifica-se à fl. 154-verso que a notificação do coautor DOMINGOS BERNA não se efetivou, devendo seu patrono continuar representando-o. Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo sobrestado. Int.

0001545-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001545-6) - ALDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 150/166. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. NO prazo de 5 dias nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003715-18.2014.403.6183 - OTAVIO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OTÁVIO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.06.1984 a 15.04.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/164.611.307-9, DER em 24.05.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Às fls. 108/117, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 136, n. 0029179-66.2014.4.03.0000), que veio a ser acolhido (fls. 142/146), prosseguindo o feito nesta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 155). O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de falta de interesse processual da autora, em razão de ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.617-9 (DIB em 15.10.2014); suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 159/184). Houve réplica (fls. 114/118). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. O fato de ter sido concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.617-9 não infirma suas pretensões de enquadramento e conversão de períodos para tempo especial, de concessão de aposentadoria especial ou retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, ou mesmo de revisão do benefício já implantado, considerando a possibilidade de aumento do

tempo de serviço e majoração do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição. Observo, contudo, que o benefício NB 42/144.546.617-9 foi concedido mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, tendo o INSS apurado o tempo total de 36 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição. À vista da contagem de fl. 96 e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se inferir que o INSS enquadrado como tempo especial o intervalo de 01.08.1985 a 05.03.1997, correspondentes, respectivamente, à data em que o autor assumiu a função de mecânico geral praticante na Mercedes Benz do Brasil S/A (cf. fls. 58 e 64) e à véspera da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97. Remanesce efetiva controvérsia, portanto, apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 15.04.2013, sendo necessário apurar, ainda, com vistas à retroação da DIB, se a documentação apresentada quando do requerimento NB 46/164.611.307-9 já era suficiente para o enquadramento do intervalo de 01.06.1984 a 31.07.1985. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24.04.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso

reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção

individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.) apontam que o autor foi admitido na Mercedes Benz do Brasil S/A em 02.08.1982, no cargo de aprendiz de mecânica geral, passando a mecânico geral praticante em 01.08.1985, a ferramenteiro desenv. em 01.06.1986, a ferramenteiro 01.06.1988, a ferramenteiro especializado em 01.10.1991, e a ferramenteiro II em 01.12.1994. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.04.2013 (fls. 64/71 e 81/84) descrição da rotina laboral nas funções de: (a) aprendiz de mecânica geral: assistir aulas teóricas das diversas matérias que compõem a grade curricular do SENAI. Após ensinamentos, desenvolver roteiros de trabalho, a fim de executar a SMO (série metódica de ofício). Operar máquinas e equipamentos, desenvolvendo o conceito de aulas práticas; (b) mecânico geral praticante: desenvolver estágio de sua especialização no CFP (centro de formação profissional), executando atividades em caráter de aprendizagem, nas diversas áreas solicitantes da fábrica; (c) ferramenteiro desenv. e ferramenteiro especializado: confeccionar, ajustar e modificar ferramentas, estampos, gabaritos e dispositivos destinados aos vários setores da fábrica, utilizando ferramentas manuais, instrumentos de medição. Efetuar try-out de ferramentas e cálculos trigonométricos. Ler e interpretar desenhos; (d) ferramenteiro e ferramenteiro II: confeccionar, ajustar e modificar ferramentas, estampos, gabaritos e dispositivos, utilizando ferramentas manuais, máquinas operatrizes e instrumentos de

medição. Efetuar manutenção corretiva e preventiva e try-out de dispositivos, ferramentas e cálculos trigonométricos. Reporta-se exposição a ruído de 81dB(A) (entre 01.06.1984 e 31.05.1986), 85dB(A) (entre 01.06.1986 e 31.12.1999), 87dB(A) (entre 01.01.2000 e 31.10.2005), 86,0dB(A) (entre 01.11.2005 e 31.01.2007), e 85,4dB(A) (a partir de 01.02.2007). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01.06.1984. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o ser-vice autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiisografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. No caso, porém, o período de 01.06.1984 a 31.07.1985 não se qualifica como tempo de serviço especial, considerando a intermitência da exposição ao agente nocivo ruído, caracterizada pela alternância de atividades teóricas e práticas. A documentação apresentada no processo NB 46/164.611.307-9 já permitia aferir a exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente no período de 01.08.1985 a 05.03.1997, posteriormente enquadrado administrativamente pelo INSS. Também é de rigor o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 15.04.2013, por exposição a ruído superior a 85dB(A). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman

Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 21 anos e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Observo que no requerimento administrativo NB 46/164.611.307-9 o autor requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 21.06.2013 (fl. 80). Dessa forma, são devidas apenas as diferenças vencidas a partir da entrada do requerimento NB 42/144.546.617-9, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição - observo que a citação do INSS neste feito deu-se em momento posterior, em 12.06.2015 (fl. 158). A parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/144.546.617-9, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço na data de início do benefício NB 42/144.546.617-9, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.04.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.617-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15.10.2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/144.546.617-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.10.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.04.2013 (Mercedes Benz do Brasil S/A) (especiais)P.R.I.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1979 e de 01.05.1983 a 31.12.1989 (Sítio Mandioca, Altinho/PE); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.01.1973 a 31.12.1979, de 01.05.1983 a 31.12.1989 e de 03.12.1998 a 22.10.2013 (Volkswagen do Brasil, considerando que o intervalo de 02.03.1990 a 02.12.1998 já foi enquadrado em sede administrativa); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, inclusive de 01.02.1980 a 01.03.1983, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.769.048-5, DER em 25.11.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 136). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 166/182). Às fls. 189/190 e 204/211, o autor juntou documentos. Houve réplica (fls. 191/199), ocasião em que requereu a oitiva de testemunhas, providência deferida por este juízo (fl. 212) e deprecada ao Juiz de Direito da Comarca de Altinho/PE. Em audiência realizada naquele juízo em 28.01.2016, foram ouvidos o Sr. José Teodósio da Silva e a Sra. Eliete Dias Torres (fls. 347/348); na audiência estavam presentes advogado constituído pelo autor e procurador da autarquia. O autor apresentou alegações finais às fls. 357/358. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.02.1980 a 01.03.1983 não foi computado pelo INSS (cf. fls. 124/127). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta

Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em exame, o início de prova material da atividade rural consiste em: (a) certidão de nascimento do autor, em lugar denominado Mandioca, no Município de Altinho/PE (fls. 63, 89 e 207); (b) cartão de sócio da Cooperativa Agropecuária de Altinho (matrícula n. 4.013, admitido em 22.04.1981), indicando residência no Sítio Mandioca, Altinho/PE (fls. 59 e 93); (c) carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altinho (carteira n. 4.789), emitida em 09.10.1987 (fls. 58, 94 e 205); (d) recibos de contribuição ao sindicato rural datados de 09.10.1987, 04.10.1988, 11.11.1988, 06.09.1988, 20.06.1988 e 09.10.1988 (fls. 60/62, 95/100 e 206); (e) título de eleitor emitido em 11.06.1980, onde consta que o autor tinha a profissão de agricultor e residia no Sítio Mandioca, Altinho/PE (fl. 189); e (f) certificado de dispensa de incorporação no ano de 1979, emitido pelo Ministério do Exército em 22.01.1980, onde consta que o autor era estudante e residia no Sítio Mandioca, Altinho/PE (fl. 190). Há, ainda, registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 106/107) a apontar que o autor exerceu a função de professor primário entre 01.02.1980 e 01.03.1983, vinculado à Prefeitura Municipal de Altinho. O início do vínculo de trabalho do autor em São Paulo data de 02.03.1990, na Volkswagen do Brasil. Em juízo, a testemunha José Teodósio da Silva afirmou: conhecer o autor desde quando tinham por volta de vinte anos; ele era solteiro, morava com os pais e trabalhava, por conta própria, no plantio de milho e feijão no Sítio Mandioca, em Altinho/PE; o autor exerceu atividade rural entre 1973 e 1979 para João Moreira, depois foi para a cidade e trabalhou na Prefeitura Municipal, como professor, tendo retornado ao serviço rural entre 1983 e 1989, trabalhando na fazenda de José Petrucio; depois disso, foi para São Paulo. Às reperguntas, disse que os produtos da lavoura eram destinados para o consumo próprio; o autor tinha uma irmã em Caruaru, que era cabeleireira, e sempre ajudava a família; entre os dois períodos de trabalho rural, o autor trabalhou na Prefeitura (em cidade pequena, quando muda de governo é contratado, aí depois bota pra fora [sic]). A testemunha Eliete Dias Torres, por sua vez, asseverou: conhecer o autor desde pequeno, época em que moravam no Sítio Mandioca, em Altinho/PE; o autor era solteiro, morava com os pais e tinha uma irmã que morava em Caruaru; o autor trabalhava com João Moreira, vizinho de terra, que tinha a posse do terreno; achava que a área onde o autor fazia cultivo tinha cerca de 4ha, mas não podia afirmar com certeza; hoje o autor mora em São Paulo, mas não se lembra quando ele veio para cá; o autor trabalhava nas terras de João Moreira e no terreno do pai, que tinha problemas de saúde; nas terras de João Moreira, o autor plantava milho e feijão, e nas de seu pai plantava palma e fazia pequenos serviços (cercas, roça do mato); o destino da produção era o consumo próprio, e o sustento vinha de quando ele lucrava e fazia uns bicozinhos e de ajuda da irmã que morava em Caruaru. Às reperguntas, respondeu ter vaga lembrança de ter o autor trabalhado na Prefeitura, e não saber qual costumava ser o volume da produção agrícola. Os testemunhos colhidos em juízo são parcialmente consentâneos entre si e em relação às provas documentais. Há imprecisão no que concerne ao início da atividade rural. Não há nenhum documento a referir o exercício de atividade rural antes de 1980, e a prova oral não ofereceu um quadro claro nesse particular - o Sr. José Teodósio da Silva, por exemplo, pontuou datas exatas de início e encerramento das atividades do autor na lavoura (entre 1973 e 1979, quando o autor tinha de 12 a 18 anos, e entre 1983 e 1989, quando tinha de 22 a 29 anos), mas disse conhecer o autor desde a época em que eram moços, por volta dos vinte anos de idade. Ademais, os primeiros documentos que qualificam o autor como agricultor são datados dos anos de 1980 e 1981, período em que, na inicial, refere-se o exercício de atividade urbana. Feita essa análise do conjunto probatório, concluo que apenas o intervalo de trabalho rural de 01.05.1983 a 31.12.1989 foi demonstrado. Quanto ao pleiteado período de atividade urbana, como já dito, há registro em carteira profissional a consignar a admissão do autor, em 01.02.1980, no cargo de professor primário junto à Prefeitura Municipal de Altinho, com saída em 01.03.1983. Consta que o autor recebia salário-hora à base do salário mínimo regional. Há anotações de alteração de salário em 01.01.1983, a primeira cancelada pelo Decreto Legislativo n. 701/83 da Câmara Municipal de Altinho, por inconstitucionalidade, e a segunda concedida em menor valor. Não há outras anotações, como gozo ou indenização de férias ou opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fls. 106, 107 e 110). O período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esses registros contrastam com o teor dos citados documentos às fls. 59 e 93 (cartão de sócio da Cooperativa Agropecuária de Altinho, com admissão em 22.04.1981) e à fl. 189 (título de eleitor emitido em 11.06.1980, no qual se refere a profissão de agricultor). O descompasso maior, todavia, provém do termo lavrado de próprio punho pelo autor em data recente, que revela alfabetização bastante rudimentar, absolutamente incompatível com a instrução minimamente esperada de alguém que já exerceu a profissão de professor de grau primário (fl. 204): Por tais razões, rejeito o pedido de averbação do tempo de serviço urbano de 01.02.1980 a 01.03.1983. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80

(possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do

tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos

agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64

fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo. É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva. A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria). As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A ltere, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tomaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram

as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safrististas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRADO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de serviço rural (de 01.05.1983 a 31.12.1989): não há prova de vinculação ao regime da LOPS. (b) Período de 03.12.1998 a 22.10.2013 (Volkswagen do Brasil): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 66 et seq.) a indicar a progressão funcional do autor na Volkswagen do Brasil. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.10.2013 (fls. 73/79 e 114/120) que no período controvertido o autor desenvolveu as seguintes atividades, na função de soldador de produção: trabalha em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda - CO2 / MIG MAG, para soldar partes e componentes da carroceria e suspensão. Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A) (entre 01.07.1998 e 28.02.2000), 89dB(A) (entre 01.03.2000 e 31.03.2005), 90,8dB(A) (entre 01.04.2005 e 31.12.2008), e 94,8dB(A) (a partir de 01.01.2009). É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica os intervalos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 19.11.2003 a 22.10.2013. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese

favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 19 anos, 11 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n.

8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 05.12.2013 (fl. 91). Dessa forma, o início de benefício desta espécie não poderia retroagir a data anterior à citação do INSS na presente demanda, quando a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 39 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.11.2014, cf. fl. 165). Noutro momento, em 10.02.2016 (data posterior à citação), quando computa 54 anos e 9 meses completos de idade e 40 anos e 3 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço rural de 01.05.1983 a 31.12.1989; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 19.11.2003 a 22.10.2013 (Volkswagen do Brasil); e (c) condenar o INSS, nos termos da fundamentação, à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: (i) com DIB em 21.11.2014 (citação do INSS, cf. fl. 165) (com incidência do fator previdenciário); ou (ii) com DIB em 10.02.2016 (com opção pela não incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados (desde 21.11.2014 ou desde 10.02.2016, conforme a DIB), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (citação) ou 10.02.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.05.1983 a 31.12.1989 (atividade rural / averbação); de 03.12.1998 a 28.02.2000 e de 19.11.2003 a 22.10.2013 (Volkswagen do Brasil) (especiais) P.R.I.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 54/63. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/68). Foi realizada nova perícia, agora com especialista em psiquiatria, em 25/02/2016. Laudo pericial acostado às fls. 105/115. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 118/119 e do INSS às fls. 120. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Em seu laudo de fls. 54/63, o especialista em ortopedia consignou que após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Izilda Aparecida da Silva, 55 anos, revisora, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. A perita especialista em psiquiatria também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 105/115). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012136-94.2014.403.6183 - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SADRAQUE FRANCISCO ROCHA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 55/56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 71/80. À fl. 81, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 86/88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Esclarecimentos do perito à fl. 103/106. Consta manifestação da parte autora acerca dos mesmos às fls. 109/111. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 71/80, o especialista em ortopedia consignou que após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Sadraque Francisco Rocha, 45 anos, enfermeiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em seus esclarecimentos, o Perito ratificou suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANOEL MOURA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores do período entre a cessação do benefício 31/525.498.811- (DCB 11/09/2008) e o início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.945.113-4 (DIB 08/10/2013). Inicial instruída com documentos. Consta consulta ao sistema Plenus e parecer da Contadoria do JEF (fls. 47/52). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 53/55). Às fls. 68, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Houve réplica (fls. 93/96). Realizou-se perícia médica judicial em 07/04/2015, com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 135/144. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 146/147 e o INSS às fls. 148. Esclarecimentos do perito acostados às fls. 151/153. Manifestação do autor apresentada às fls. 155/156. Foi realizada perícia com especialista em neurologia. Laudo acostado às fls. 169/179. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 182/183 e o INSS às fls. 184. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa restou comprovada. No caso em tela, foi produzida prova pericial que forneceu as seguintes conclusões: a) no entender do perito ortopedista, não foram constatadas disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa do autor para suas atividades laborativas habituais, nem tampouco foi possível a retroação solicitada por ausência de elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa; b) por seu turno, a perita neurologista constatou a existência de incapacidade total em razão de doença de Parkinson, com início em final de 2011. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa desde final de 2011, passo a apreciar os demais requisitos. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio da cópia do extrato da Consulta ao CNIS de fl. 28 em que consta vínculo no período de 05/04/1994 a 19/01/2009, recolhimentos entre 07/2009 e 10/2009. A parte autora ainda recebeu auxílio doença entre 02/01/2008 e 11/09/2008 (NB 525.498.811-4), 28/01/2013 e 07/10/2013 (NB 600.466.744-0) e aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2013. Assim sendo, verifica-se que a parte autora manteve sua qualidade de segurada durante todo o período. Uma vez que a incapacidade, diante do parecer médico, só se efetivou a partir de final de 2011, não é possível se falar em pagamento de valores a partir da cessação do NB 525.498.811-4, em 11/09/2008. Contudo, entendo possível o pagamento de auxílio-doença desde 01/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo efetuado após o início da incapacidade, até 27/01/2013, dia anterior ao início do auxílio-doença NB 600.466.744-0. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença devido no período de 01/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo efetuado após o início da incapacidade, até 27/01/2013, dia anterior ao início do auxílio-doença NB 600.466.744-0. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença. - DIB: 01/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo efetuado após o início da incapacidade, até 27/01/2013, dia anterior ao início do auxílio-doença NB 600.466.744-0. - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I. C.

0002683-41.2015.403.6183 - WALTER FRATEL DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia com novo especialista em ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 60/62. Na sequência, conclusos para sentença.

0005836-82.2015.403.6183 - RONALDO MORAIS SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO MORAIS SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.131.067-1, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 22 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 32/42). Houve réplica (fls. 45/46). Realizou-se perícia médica judicial. Laudo médico acostado às fls. 53/61. Intimadas as partes não apresentaram manifestação acerca do laudo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 55), consignou o seguinte: O autor não é portador de patologia mental no momento do exame. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período pregresso é possível dizer que o autor esteve incapacitado por depressão de 31/08/2010 (data do laudo mais antigo anexado aos autos) até 15/02/2012 (data dos documentos médicos mais atuais apresentados pela parte). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. De acordo com as telas de consulta ao Plenus ora acostadas, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 06/06/2010 e 31/05/2011 (NB 540.044.807-7) e entre 03/07/2011 e 03/10/2013 (NB 547.131.067-1). Concluiu a sra. Perita que a parte autora esteve incapacitada de modo total para o exercício de suas funções apenas nos períodos acima mencionados de 31/08/2010 até 15/02/2012. Neste caso concreto, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez nem tampouco no restabelecimento de auxílio-doença NB 547.131.067-1, tal qual postulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANO DE ARAUJO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 502.973.047-4, cessado em 18/03/2013 (fl. 13). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. À fl. 37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido prazo para emenda à inicial. Às fls. 38/41, foi recebido o aditamento à inicial ofertado às fls. 38/39. Consta decisão de declínio de competência (fls. 47), sendo o feito redistribuído para este Juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço urbano comum de 02.01.2001 a 09.04.2012 (Laboratório Sintomed Ltda.); (b) o cômputo dos períodos de trabalho indicados às fls. 6/7 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 159.879.724-2, DER em 09.04.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 222). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido; assinalou, em particular, que o período de 01/2001 a 12/2009 foi reconhecido [na via administrativa], contudo, [...] os anos de 2010 a 2012 não foram reconhecidos, visto que, conforme fls. 151/158 (fls. 59/66 do PA), as fichas financeiras desses anos de 2010 a 2012 apresentavam-se extemporâneas, já que a diligência para verificar o vínculo e a remuneração de tais anos dera-se em maio/2012 (conforme fl. 157) e já estava preenchida a remuneração para [...] o mês de dezembro/2012, [...] a implicar verdadeira fraude, posto incluir-se remunerações futuras, absolutamente extemporâneas (fls. 224/226vº). Houve réplica (fls. 228/231). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, que o período de 23.12.1977 a 05.05.1981 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, Capital), embora tenha sido parcialmente incluído na simulação juntada às fls. 182/183 (intervalo de 01.01.1978 a 30.04.1981), não foi expressamente computado pelo INSS (fls. 161/168), razão pela qual considero sua contagem como matéria controversa integrante da lide. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fl. 183, constante do processo administrativo NB 159.879.724-4, verifica-se que o INSS, em diligência efetuada em recurso administrativo, já reconheceu a contagem do tempo de serviço entre janeiro de 2001 e dezembro de 2009, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de

empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos, quanto aos períodos: (a) De 23.12.1977 a 05.05.1981 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, Capital): há certidões de contagem de tempo de serviço emitidos em 28.01.2012 (fls. 109/132) a consignar o trabalho no período indicado, no cargo de preposto auxiliar, como contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo. Menciona-se ser tal tempo de contribuição destinado a aproveitamento no INSS (fl. 110). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em apreço. (b) De 01.01.2010 a 09.04.2012 (Laboratório Sintomed Ltda.): há ficha de registro de empregado (fl. 21, am^ve v^o) a indicar, entre outras informações, gozo de férias entre 02.08.2010 e 31.08.2010, entre 28.10.2011 e 22.11.2011 e entre 19.12.2011 e 17.01.2012, a alteração de salário em 01.04.2011; e declaração do empregador, emitida em 08.03.2012 (fl. 106), no sentido de que, desde 02.01.2001 até a data da emissão do documento, a autora exercia a função de assistente administrativa no Laboratório Sintomed Ltda. Em particular, a divergência fiscal constatada pelo INSS (lançamento antecipado de remunerações no ano de 2012) é objeto de esclarecimento emitido pelo empregador em 31.05.2012 (fl. 174), no qual se lê: temos a declarar que em abril de 2012 fornecemos ao INSS ficha financeira referente ao período de janeiro/2012 a março/2012, e por uma falha em operar o sistema a funcionária Cirlene Aparecida da Costa (depto. pessoal) informou também os salários para os meses seguintes, ou seja, a inserção de dados futuros deveu-se à não eliminação dos dados quando da transposição de uma planilha para outra e observamos quando entregamos para o seu pesquisador. [...] [P]edimos desculpas pelo eventual transtorno e apresentamos nesta data ficha financeira com os dados corretos. Tenho por demonstrado o vínculo de trabalho no período controvertido, e esclarecida a divergência constatada pela autarquia. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, a autora contava 30 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 159.879.724-2 (09.04.2012). Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02.01.2001 e

31.12.2009, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano comum de 23.12.1977 a 05.05.1981 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, Capital) e de 01.01.2010 a 09.04.2012 (Laboratório Sintomed Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.879.724-2, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.04.2012. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/159.879.724-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.04.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.12.1977 a 05.05.1981 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, Capital) e de 01.01.2010 a 09.04.2012 (Laboratório Sintomed Ltda.) (tempo urbano comum/ averbação)P.R.I.

0009319-23.2015.403.6183 - ALDECI LOPES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALDECI LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL, processada pelo rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário, afastando-se a incidência do artigo 41A, o qual reputa inconstitucional, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 87). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 89/95). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito. A parte autora pretende, em síntese, a substituição dos índices utilizados para reajustamento do seu benefício sob argumento de perda no seu poder de compra, bem como inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). O artigo 41- A, da Lei 8.213/91, estipula a aplicação do INPC para reajustamento dos benefícios em manutenção, de acordo com as datas de início e fim, sendo que o Instituto autárquico vem aplicando corretamente referido dispositivo, o qual reputo constitucional. O Tribunal Regional da 3ª Região reiterou recentemente seu posicionamento, como se extrai do precedente a abaixo: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO NÃO OFICIAIS. DESCABIMENTO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 201, 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação. 3. No que se refere à alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios

(art. 194, IV), o E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos. 4. Ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, ac 1175680/SP, Sétima turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingos, DJF3: 22.03.2016). Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada magistrado adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo impropriedade, portanto, o pedido por ela formulado na inicial DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em Lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011125-93.2015.403.6183 - JOSE ADAO SANCHES(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ADÃO SANCHES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação da integralidade do tempo de serviço na empresa Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. (de 22.07.1996 a 20.06.2012, computado pelo INSS apenas até 28.02.2011); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.04.1989 a 08.12.1993 (Vigor S/A) e de 22.07.1996 a 20.06.2012 (Sebil); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 162.425.483-4, DER em 29.10.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 153). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 155/176). Houve réplica (fls. 179/183). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 102/105, constantes do processo administrativo NB 162.425.483-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 24.04.1989 e 08.12.1993, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência

social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: (a) registro em carteira de trabalho, a indicar que o autor foi admitido na Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. em 22.07.1996, no cargo de vigilante, com saída em 20.06.2012, havendo anotação de alteração de salário em 01.01.2012 (fls. 20/22 e 54/59); (b) relação de salários-de-contribuição com carimbo e assinatura do empregador, apontando remunerações até junho de 2012 (fls. 23 e 77/79); (c) demonstrativos de pagamento referentes ao período de março de 2011 a maio de 2012 (fls. 25 e 80/87); (d) perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.06.2012 (fls. 25/27 e 90/101), onde se descrevem atividades exercidas até 20.06.2012; e (e) ficha de registro de empregado, com informações consentâneas ao pleito do autor (fls. 74/76). À divergência no CNIS quanto à data de saída (constam remunerações até fevereiro de 2011), o INSS computou o período apenas até 28.02.2011, justificando que a ficha de registro de empregado veio desacompanhada de declaração da empresa (cf. fls. 71 e 112). Reputo, ao contrário, suficientemente demonstrado o vínculo de trabalho até 20.06.2012, à luz das normas de regência. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960

(RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis]

[Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes

(art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido,

a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, anáise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. (de 22.07.1996 a 20.06.2012)Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 20/22 e 54/59) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.06.2012 (fls. 25/27 e 90/101) a apontar o exercício da atividade de vigilante, incumbido de salvaguardar o patrimônio da empresa, controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, para uma boa segurança porta arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava: (a) 32 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 162.425.483-4 (29.10.2012); (b) 34 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 174.073.234-8 (29.05.2015); (c) 34 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (15.01.2016, cf. fl. 154); e (d) exatos 35 anos de tempo de serviço em 16.02.2016. Vide tabelas a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 24.04.1989 e 08.12.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe a totalidade do período de trabalho urbano de 22.07.1996 a 20.06.2012 (Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., reconhecido pela autarquia apenas até 28.02.2011); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 16.02.2016. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.02.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.03.2011 a 20.06.2012 (Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.) (tempo urbano comum/ averbação) P.R.I.

0011461-97.2015.403.6183 - NIVALDO CAMILO DA SILVA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO CAMILO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requeru a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 46, foi deferido prazo para emenda à inicial. Em petição de fls. 47/51 o autor requereu prorrogação de prazo, o qual foi concedido à fl. 53. Às fls. 54/104, foi ofertado como aditamento à inicial as cópias do processo administrativo NB 172.824.409-8. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, intimando-o, ainda, para apresentar cópia da contagem de tempo de serviço do autor, nos termos do comunicado de decisão de fls. 32. P.R.I.

0011846-45.2015.403.6183 - JUSSARA NELLY PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000922-38.2016.403.6183 - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/69). Houve réplica (fls. 71/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (17/04/2006), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via

administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afástar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal,

interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não

fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002272-61.2016.403.6183 - RENATO DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO DE JESUS SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte: 1) - trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2012; 2) - cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0002406-88.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI e GIULIA MARIANNA FIORETTI (representada por sua genitora), pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 163.856.186-6, em virtude do falecimento, respectivamente, de seu companheiro e genitor. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que: 1. apresente procuração para o foro em nome da menor, representada por sua genitora, em favor do subscritor da petição inicial, bem como declaração de hipossuficiência em seu nome ou recolhimento das custas processuais devidas; 2. apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do NB 21/163.856.186-6, bem como esclareça se referido requerimento também foi efetuado em nome da menor Giulia Marianna; 3. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002503-88.2016.403.6183 - LAURA SOARES DA ROSA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA SOARES DA ROSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão da aposentadoria recebida por seu falecido companheiro, bem como a majoração da RMI de seu benefício de pensão por morte. Requeru a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/173.834.300-3 (DIB 05/10/2015), conforme carta de concessão de fl. 25. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0002532-41.2016.403.6183 - LUIZA KAMIMURA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA KAMIMURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício - NB 144.810.898-2, combinado com cobrança de diferenças em atraso. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à autenticação das cópias simples ou declare sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS. P. R. I.

0002540-18.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PATRICIA JACINTA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 610.232.994-9, cessado em 07/03/2016 (fl. 47). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0002570-53.2016.403.6183 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.070,19, as doze prestações vincendas somam R\$12.842,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 29/30, 56/57 e 59. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais. Int.

0003382-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARADEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados no valor de R\$ 98.886,89 para 02/2014 às fls. 255/274 dos autos principais, visto que não há direito à revisão pretendida, não havendo valores devidos em favor do embargado (fl. 02/65). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requeveu a improcedência dos presentes embargos (fls. 71/82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou que não há vantagem financeira no aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 para o segurado. Entretanto, com relação ao demonstrativo de revisão de benefício (fl. 82), com a alteração da renda para 100% do salário de benefício, solicitou esclarecimentos ao INSS da procedência desta revisão (fl. 84). Às fls. 88/103 o INSS apresentou esclarecimentos e requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial. O Setor de Cálculos Judiciais ratificou o parecer de fls. 175/182, no sentido de que não há vantagem financeira em favor da parte autora, tendo em vista que recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB (fl. 106). Intimadas as partes, a embargada não se manifestou; a parte embargante nada requereu (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado, com DIB em 11/05/1991, com a observância do teto máximo dos benefícios estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003. O embargante alegou que não há diferenças devidas em favor do embargado. Os autos foram remetidos à contadoria judicial por 2 (duas) vezes, a qual, após esclarecimentos do embargante, ratificou que não há vantagem financeira em favor da parte exequente, tendo em vista que recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB (fl. 106). Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 917, inciso VI e 487, inciso I, todos do CPC/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, os quais sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 84, 89/103 e 106 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000725-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove REINALDO TACCONI (processo nº 0004371-82.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 45.914,24 para 11/2014 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 26.993,07 para 11/2014 (fls. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 26/27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 41.693,11 para 11/2014 e de R\$ 46.737,34 para 09/2015, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013, apurado na conta de fls 29/39. Esclareceu que a autarquia considerou na correção monetária os índices da Resolução nº 134/2010, afastada pela r. decisão de fls. 126/128 dos autos principais. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a improcedência dos embargos à execução (fl. 43). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, alegando que o cálculo judicial não observou a aplicação da Lei 11.960/09 no cômputo da correção monetária (fls.45/47). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Ademais, no próprio acórdão de fl. 128 dos autos principais consta tal determinação: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, Resp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 29/39, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 41.693,11 para 11/2014 e de R\$ 46.737,34 para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com o qual o embargado concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 46.737,34 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 09/2015, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 29/39. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor do proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos, correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo exequente/embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 29/39, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004371-82.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000983-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002160-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVA DE SOUSA ORMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDIVA DE SOUSA ORMUNDO (processo nº 0002160-05.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 11.334,45 para 06/2014 não pode ser aceito, por ter apresentado índice divergente na RMI, majorando os valores devidos e todo o período das diferenças, também por não ter aplicado a Res. 134/10 no cálculo da correção monetária. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 226,47 para 06/2014 (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 17/18). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta juntou parecer afirmando que a conta apresentada pelo INSS encontra-se correta e não excede os limites do julgado. Analisou a conta da embargada e verificou que as divergências estão no índice de reajustamento (diferença percentual entre a média real e o limite máximo do salário-de-contribuição) aplicado no primeiro reajuste do benefício e no critério de correção monetária (fl. 20/28). Intimadas as partes, a embargada discordou do parecer da Contadoria e reiterou os cálculos apresentados às fls. 168/171 dos autos principais no valor de R\$ 11.334,45 (fl. 33). O embargante ciente da informação da Contadoria requereu a procedência destes embargos (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargante alegou excesso de execução por conta do índice divergente aplicado na RMI, majorando os valores devidos e todo o período das diferenças, e por conta do índice usado na correção monetária. Verifica-se que a Contadoria Judicial constatou tais alegações feitas pelo embargante, ao afirmar que as divergências na conta da embargada estão no índice de reajustamento (diferença percentual entre a média real e o limite máximo do salário-de-contribuição) aplicado no primeiro reajuste do benefício e no critério de correção monetária. A embargada, ao impugnar tais alegações e manifestar-se acerca do parecer da Contadoria Judicial, o fez de forma genérica e imprecisa (fls. 17/18 e 33). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo Embargante, confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 20/28, pelo valor de R\$ 226,47 para 06/2014, já incluso os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Embargante, ou seja, de R\$ 226,47 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 06/2014, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 06/11. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor da execução e o valor da condenação), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 06/11 e 20/28, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002160-05.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0001396-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RENATO BRAUNA DOS SANTOS (processo nº 0008782-03.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 57.585,85 para 09/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 50.732,12 para a mesma competência (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, visto que observou os parâmetros estipulados pelo acórdão de fls. 308/314 dos autos principais. Ademais, alegou que o disposto na Lei 8.213/91 no seu art. 41-A também estipula o INPC como parâmetro para a correção monetária. Ressaltou também a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária no julgamento da ADI n. 4.357. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 17/20). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que analisou as contas das partes e verificou que a divergência entre elas está relacionada aos indexadores de correção monetária aplicados. Destacou que a Autarquia, ao calcular a RMI, não observou o 2º do art. 36 do Decreto 3.048/99, pois desconsiderou o período em que o autor esteve empregado no Condomínio residencial Andrea e não comprovou o salário de contribuição. Informou que a RMI correta é R 1.546,76. Elaborou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 56.819,27 para 09/2014 (fls. 23/30). Intimadas as partes, o embargado requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 34/35). O embargante discordou, visto que não foi utilizada a RMI correta e também em razão da aplicação de índices de correção monetária equivocados. A autarquia apresentou novo cálculo no valor de R\$ 52.284,95 para 09/2014 (fls. 37/53). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer informando a RMI correta (fl. 23) e o montante da liquidação no valor de R\$ 56.819,27 para 09/2014. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/30, no valor de R\$ 56.819,27 atualizado para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios.O exequente queria receber R\$ 57.585,85, em 09/2014 (fls. 363/368 dos autos principais) e o executado alegou que devia R\$ 52.284,95 para mesma competência (fl. 53), vê-se que houve sucumbência mínima do exequente/embargado, pois ora se reconhece o valor correto de R\$ 56.819,27 em 09/2014.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 56.819,27 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 09/2014, apurado na conta de fls. 23/30.Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e cálculos da contadoria de fls. 23/30, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0008782-03.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748396-48.1985.403.6183 (00.0748396-1) - FAIFER DAVIDSON X JOSE GUILHERME ROCHA X CARMEN LEDA ROCHA X MARIO CAPPANARI X SILVIO CAPPANARI X SILVANA CAPPANARI X ALECIO PREDOMO X ZENAIDE SAVIOLLI PREDOMO X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP166306 - SUZANA NATALIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FAIFER DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 554/560.Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 563.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 290/291. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 294. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 596: Retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.589, dando-se nova vista às partes.

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 663/667 para que conste no campo RRA 153 meses, ao invés de 01. Após, proceda-se nos termos determinados a fls. 668. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA X ANTONIO BORGES BARBOSA X LAERTE GOMES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALDIRA FATIMA DE ALMEIDA SILVA X DIEGO ALMEIDA DA SILVA X ERICA ALMEIDA DA SILVA X IGOR ALMEIDA DA SILVA X LUCIA MARIA DA SILVA COCUZZA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 302/310. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 313. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000496-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000496-7) - JOAO CRISPILHO JURADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CRISPILHO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.220: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.197/210. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVI MACENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, apesar do pedido de destaque de 30% do valor total devido ao autor por conta de honorários contratuais, não foi aventada no contrato juntado a fls. 273/274 qualquer disposição neste sentido, exceto em caso de desistência, conforme cláusula 12, o que não ocorreu.Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque.Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 206 e 262.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 266 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005208-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005208-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA LOPES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a todos os exequentes, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 392, Extrato de Precatório - PRC de fl. 421 e Alvará de Levantamento de fl. 433. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 276/277, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0002889-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES APRILE(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais e notificado (eletronicamente) o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl. 150), este informou que o segurado está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 160). Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente (fl. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fl. 162), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a se manifestar sobre o informado a fls. 248, procedendo nos termos do artigo 534 do novo CPC, se entender exequível o julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0013644-17.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTIANE SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 176. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 179. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado do requisitório complementar, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de VALDELICE ALVES MORAES como sucessora do autor falecido ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA. Ao SEDI para anotação. P. R. I.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante notícia de óbito do autor, a fls. 551, suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do novo CPC. Intime-se a parte autora a promover a habilitação dos sucessores de Sebastiao de Castro, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, juntando a respectiva declaração de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Nov o Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2391

EMBARGOS A EXECUCAO

0003726-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato a existência de erro material no Acórdão de fls. 325/329, no que se refere à contagem de tempo de contribuição da autora o que, por consequência, reflete no cálculo da RMI, senão vejamos. Da análise de fls. 12 e 117/118, constata-se que o benefício NB 101.495.810-2 foi concedido com cálculo de tempo de serviço em 27 anos, 02 meses e 22 dias, reproduzidos a seguir: Após cessação do benefício na esfera administrativa, a parte ajuizou a presente demanda, que às fls. 297/307 foi julgada procedente determinando que o INSS promovesse o restabelecimento do benefício. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 325/328) apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade urbana do primeiro vínculo empregatício da CTPS nº 31547, qual seja, de 04/12/1972 a 12/12/1976. Mantida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício. Nesta ocasião, constou que a autora totalizava 27 anos, 11 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha de fls. 329. Ocorre, todavia, que foi utilizado no cálculo coeficiente de 1,4, aplicável aos homens e não aquele referente às mulheres de 1,2. Deste modo, procedendo à contagem de acordo com os períodos reconhecidos em Juízo, tem-se que a autora totalizava 25 anos, 08 meses e 03 dias, até 16/12/1998, sendo-lhe devido coeficiente de 70% e não de 82%, conforme contagem que segue. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à contadoria judicial para que, em 30 (dias), apure a RMI correta, com a aplicação das normas anteriores, com a contagem de tempo até a edição da Lei 9.876/99. Deverá a contadoria verificar se procede a alegação do embargante no sentido de equívoco no cálculo da RMI uma vez que teriam sido utilizados salários de contribuição em duplicidade, após 01/1998. Destaco que a elaboração de novo cálculo deverá se ater aos termos da Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 223/239. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) COM destaque da verba honorária contratual do valor principal. Int.

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 295/306. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 200/213. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 2392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO X ARIIVALDO BARBOSA X GISELA ROSALVINA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X JOSE DINIZ LAROCCA X PEDRO LAROCCA JUNIOR X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 526/528.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0028543-79.1994.403.6183 (94.0028543-4) - LIZEU MATHIAS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LIZEU MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 239/240.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005873-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005873-6) - NELSON BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 210/211.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0) - DARIO HAIM X ELZA POLI X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X VILMA HOMONNAY X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU HOMONNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA X QUITERIA FERREIRA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 275/276.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002311-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002311-1) - JOSE ADAO BARBOZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ADAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 202. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0) - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 300/301. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 205. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovantes a fls. 257/259. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0007743-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007743-4) - MILTON DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 239. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 162. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005656-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005656-3) - JURACI FELIX DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007729-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007729-3) - ROBERTO DO PRADO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 604.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 208.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 232.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000613-90.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 213.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 176.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido.Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZEDI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 253/254.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 432/433.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 242, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, conforme extrato de fls. 243. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000282-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000282-3) - NIRCO GONCALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006022-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006022-0) - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 197, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, conforme extrato de fls. 214. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. No mais, venham os autos conclusos, oportunamente, para apreciação da petição de fls. 198/213.Int.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações de fls. 260, verifica-se que, conforme decisão de fls. 243/249, foi facultado ao autor optar pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27/10/2006 ou aposentadoria especial com DIB em 02/03/2009. Assim, tendo em vista a possibilidade de opção entre dois benefícios judiciais, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, informando qual o benefício judicial entende mais vantajoso. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/304: Ciência a parte autora. No mais, manifeste-se o patrono do autor se opta pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATTIUSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATTIUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 248, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, conforme extrato de fls. 249. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 12526

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 346. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0044875-28.2012.403.6301 - WILSON MEDEIROS DE CAMPOS(SP143197 - LILIANE AYALA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 455. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005061-38.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Tendo em vista a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Tendo em vista a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011089-85.2014.403.6183 - DANIELLE VENDRAMIM CARRACCI(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Tendo em vista a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012139-49.2014.403.6183 - TELMA JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Tendo em vista a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 138/139. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003911-51.2015.403.6183 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 182/183. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12527

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-20.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 50, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos Nº 0008412-48.2015.403.6183, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. Intime-se.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Por ora, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 135, juntando procuração por instrumento público em relação à menor, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como comprove, documentalmente, as diligências realizadas no sentido de localizar os outros filhos menores do pretense instituidor, Matheus e Gabriele. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001989-38.2016.403.6183 - WLADIMIR BIZZARRI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 28, devendo para isso:-) trazer cópia da petição inicial do processo nº 0011991-19.2007.403.6301, à verificação de prevenção. Intime-se.

0002912-64.2016.403.6183 - ARGEMIRO VOLTANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002942-02.2016.403.6183 - WANER ALVARENGA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção.-) Fl. 37: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002975-89.2016.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002981-96.2016.403.6183 - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002985-36.2016.403.6183 - JOSE MELATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão do benefício. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002996-65.2016.403.6183 - SONIA REGINA DARTORA ALONSO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003035-62.2016.403.6183 - NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003073-74.2016.403.6183 - ANISIO GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 12528

PROCEDIMENTO COMUM

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/233: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 222, devendo para isso regularizar a qualificação da autora, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0020469-35.2015.403.6301 - SOLANGE MARIA FERREIRA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040215-83.2015.403.6301 - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) item 26, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do pretense instituidor do benefício, bem como da sua certidão de óbito.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 143/144 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000627-98.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido de desaposeição, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000823-68.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 187, devendo para isso:-) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/157.120.528-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 62/74 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 68/74, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0005695-63.2016.403.6301. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 59, devendo trazer cópia do prévio requerimento administrativo do benefício 31/607.966.722-7, afeto ao presente feito, bem como cópia de seu indeferimento. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 82, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 178, devendo para isso:-) trazer cópia integral do processo administrativo nº 41/147.374.304-1. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/317: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 277, devendo para isso trazer cópias do trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado Especial Federal, bem como sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0014142-79.2012.403.6301, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/Capital, à verificação de prevenção. Intime-se.

0002246-63.2016.403.6183 - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 265/274 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor da documentação de fls. 206/243 e 276/277, referentes aos autos nº 0009281-79.2013.403.6183 e das alegações iniciais, constata-se que a pretensão da parte autora - reconhecimento da decadência ou prescrição do débito referente ao período de 01.04.2003 a 31.01.2008 (NB: 42/128.872.793-0) - está de certa forma, correlacionada a anterior ação ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, na qual se pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/128.872.793-0 - desde a sua concessão primária, sendo prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da referida ação (24.09.2013). Assim, há prejudicialidade no julgamento deste feito, haja vista que interposto recurso de apelação, sendo os autos nº 0009281-79.2013.403.6183 encaminhados ao E. T.R.F. da 3ª Região, onde encontram-se pendentes de apreciação, conforme extrato de fl. 225, na medida em que confirmados ou não os termos da decisão de primeiro grau, sem dúvida, alterada a situação fática retratada nestes autos, nos quais o objetivo final depende da manutenção ou reforma da decisão proferida naqueles autos. E, tal fato também é necessário para esta ação, a demonstrar a pertinência do interesse da autora. Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0009281-79.2013.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que a autora deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-97.2016.403.6183 - MARIA LEA DE CARVALHO COELHO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 27, devendo para isso:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo específica do à fl. 25/26, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) tendo em vista os fatos alegados, providenciar a adequação dos pedidos esclarecendo, especificadamente, se pretende o reconhecimento de períodos como especiais e conseqüentemente a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002782-74.2016.403.6183 - CLAUDIO ROCHA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002790-51.2016.403.6183 - OTAVIANO BATISTA FERREIRA FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002791-36.2016.403.6183 - EDUARDO SENA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002857-16.2016.403.6183 - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 43, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002864-08.2016.403.6183 - MARLEIDE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2014.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002869-30.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002906-57.2016.403.6183 - SABINA HENRIQUE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25, item k: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 27, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) regularizar a representação processual, juntando procuração. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 109, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002909-12.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15, item j: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 82, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002944-69.2016.403.6183 - SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação da autora, incluindo o e-mail.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) item N, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Por ora, indefiro o pedido de prioridade na tramitação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12529

PROCEDIMENTO COMUM

0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2) - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 213, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/209: Ciência ao patrono da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da resposta da perita, constante de fl. 386, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o novo endereço da empresa METALÚRGICA ALBRAS LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não obstante as determinações constantes dos despachos de fls. 475, 486 e 496, o patrono da parte autora manteve-se inerte, não apresentando os comprovantes de encaminhamento das notificações de fls. 469/474, motivo pelo qual torno preclusa a produção da referida prova. Assim, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Fl. 495, item c: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011522-26.2014.403.6301 - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 200, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0052873-76.2014.403.6301 - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 307, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0070843-89.2014.403.6301 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 215, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 254, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências realizadas nos endereços fornecidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0007917-04.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010688-52.2015.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010795-96.2015.403.6183 - MAURICIO MAXIMINO DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 201/202, opostos pela parte autora. Intime-se.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: No tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até o fim da instrução. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011308-64.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto a preliminar acerca da incompetência jurisdicional, não obstante anterior posicionamento adotado por esta Magistrada. No mais, no que pertine ao pagamento, pelo réu, de indenização por danos morais a apreciação será feita, oportunamente, quando da análise do mérito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011684-50.2015.403.6183 - LUIZ MOREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012010-10.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0012074-20.2015.403.6183 - CELSO GUIMARAES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000274-58.2016.403.6183 - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000758-73.2016.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 586, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato de fls. 587. Assim, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 258, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato de fls. 258. Assim, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 284, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme extrato de fls. 285. Assim, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 12532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a renúncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 188/190), expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor total do cálculo apresentado pela PARTE AUTORA e a concordância expressa do INSS com o mesmo, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURENITA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS, sucessora do autor falecido Jairo José dos Santos encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 206/211, expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 12533

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 104/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0083137-76.2014.403.6301 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011409-04.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS e constantes do processo administrativo até a apresentação de réplica. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001503-53.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 258/274: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0078240-05.2014.4.03.6301 e 0078216-74.2014.4.03.6301. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0001588-39.2016.403.6183 - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001715-74.2016.403.6183 - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001717-44.2016.403.6183 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001772-92.2016.403.6183 - MARIA MADALENA VALENTE DA FONSECA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001982-46.2016.403.6183 - WILSON MARIA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 20: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002098-52.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES OLIVEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/285: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002142-71.2016.403.6183 - ALONSO VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 133. Intime-se.

0002171-24.2016.403.6183 - JOSE CIRIACO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ademais, cumpra a parte autora a determinação do despacho retro, devendo, para isso, comparecer em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 23/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 24/59, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0121962-07.2005.403.6301 e 0286597-05.2005.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N.º 12534

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007550-1) - MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: razão assiste à parte autora. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se falar em cobrança de honorários sucumbenciais e ante a improcedência do feito, reconsidero o despacho de fls. 298, restando prejudicados os cálculos de fls. 307/317 apresentados pelo I. Procurador do INSS. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, revogue os efeitos da notificação de tutela de fls. 303, informando a este Juízo acerca de tal providência. Altere-se a classe processual para constar PROCEDIMENTO ORDINARIO. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008699-9) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 390/399. Intime-se.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Não procede a resposta do INSS quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, conforme consulta ao sistema Plenus, inexistiu benefício concedido administrativamente ao autor, pois o único benefício ativo é a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi implantada em obediência à tutela antecipada concedida em sentença destes próprios autos (fls. 81/92, 123 e 129). Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com as cópias já enviadas acrescidas do despacho de fls. 167, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, INCLUSIVE RETIFICANDO A DIB PARA A DATA DE 19/06/2006, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006482-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006482-5) - TONY RIOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004806-80.2013.403.6183 - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO JOSE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como as informações de fls. 193, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR CAGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 179/180 e considerando as informações de fls. 175, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, devendo, se for o caso, providenciar o seu imediato cumprimento, informando a este Juízo, ATRAVÉS DE OFÍCIO, acerca de tal providência. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Razão não assiste à AADJ, uma vez que a r. sentença de fls. 184/190 determinou tão somente o reconhecimento de período como laborado em condições especiais. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Em tempo, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 198, haja vista não haver cálculos de liquidação no presente caso. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384: Defiro o prazo suplementar e final de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 383. No silêncio, caracterizado o desinteresse, tais valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 513, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 510, no prazo final de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 442, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 441, no prazo final de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. 526: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 525.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 310, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 309, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ante o teor da certidão de fls. 238, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 237, no prazo final de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 176, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 175, no prazo final de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 113, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 111/112, no prazo final de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Comprove documentalmente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, suas informações de fl. supracitadas, bem como, no mesmo prazo, informe qual a data de competência de seus cálculos de liquidação apresentados em fls. 218/224.No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 12537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada de nova procuração à fl. 753, com menção a autorização de desconto de valor referente a ajuste contratual e tendo em vista ainda, a manifestação de fls. 752/753- item 3, depreende-se que a patrona pretende o destaque dos honorários contratuais, contudo, verifico que não foi juntado aos autos cópia do contrato de honorários. Ademais, convém ressaltar o entendimento desta Juíza de que a verba em questão, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos novo Instrumento de Procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como para que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 747/748, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca das requisições de pagamento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2126

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X SINIBALDO PUCCI X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EDSON ARMANDO GHIRALDELLI, CPF 419.608.408-78 e de REGINA CÉLIA GHIRALDELLI BAPTISTA, CPF 070.799.367-99, sucessores de ARMANDO GHIRALDELLI, conforme documentos de fls. 7378/7388, bem como HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ERCY MEDAGLIA BOGGISS, CPF 666.864.318-34, conforme documentos de fls. 7390/7395, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverão os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. P.R.I.

0003258-08.2014.403.6111 - CONCEICAO APPARECIDA MINATTI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da designação de audiência para oitiva da testemunha Milton Lapureta para o dia 20/06/2016, às 14 horas, na 2ª Vara Federal de Marília/SP. Int.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença dos Embargos de Declaração foi publicada em 23/04/2016, conforme certidão de fls. 127, nada a decidir quanto a petição de fls. 128/129. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-94.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELSON FERRUCIO GATTI, VALDIR GOMES PEREIRA e SEBASTIÃO COSTA VANDERLEI, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que o valor da execução seria de R\$ 67.069,73 para 11/2008 (fl. 31) e não R\$ 85.108,98 como pretendem os embargados.Intimada a parte embargada para impugná-los, destacou que as diferenças são devidas desde junho de 96, porém o INSS considerou somente a partir de junho de 98 (fl. 38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 108.056,68, para 11/2008 e de R\$ 145.249,00, atualizado para 08/2015. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 248 e 250).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Verifico que embargados e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 225/242, no valor de R\$ 145.249,00, atualizado para 08/2015. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 145.249,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais), atualizado para 08/2015 (fls. 225/242), o qual ambas as partes concordaram (fls. 248 e 250), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 145.249,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e nove reais), atualizado para 08/2015, apurado na conta de fls. 225/242.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 225/242 aos autos da Ação Ordinária nº 0002716-22.2001.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003329-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILSON SILVA AGUIAR, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Alega que o valor da execução seria de R\$ 6.241,61 para 05/2014 (fl. 18) e não R\$ 15.859,10 como pretende o embargado.Intimada a parte embargada para impugná-los, destacou que as diferenças entre os cálculos se dá em razão da utilização correta da correção monetária e juros, o qual a Autarquia não utilizou de maneira adequada (fl. 25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 6.467,77, para 11/2015. Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 38 e 39).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Verifico que embargado e embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/33, no valor de R\$ 6.467,44 para 11/2015.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 6.467,44 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 11/2015 (fls. 30/33), o qual ambas as partes concordaram (fls. 38 e 39), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 6.467,44 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 11/2015, apurado na conta de fls. 30/33.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 30/33 aos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.83.014234-8, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0011130-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008147-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X DENIS LIMA DA SILVA X DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de DENIS LIMA DA SILVA e DEBORA LIMA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 39.449,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurados em 09/2015. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 45/46. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.449,37 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), apurados em 09/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 45/46 aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.83.008147-1, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011564-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de ANTONIO CARLOS SAVERIO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 168.773,54 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurados em 09/2015. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação da parte embargada, homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 29/53. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 168.773,54 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurados em 09/2015. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 29/53 aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.83.000782-5, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011626-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito referente aos segurados DOMICIO JOSE BEZERRA, HERMES MARTINS DOS REIS, JOSE HENRIQUE FERREIRA e ROBERTO RIBEIRO seria de R\$ 164.876,94 (fl. 11), atualizado para 08/2015 para cada um, que, somado ao valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 74.315,72, totalizaria R\$ 733.823,48, diversamente do valor pretendido pelos embargados, R\$ 943.147,56. Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou a parte embargada com o cálculo do INSS (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 11/63, no valor de R\$ 733.823,48 para 08/2015. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 733.823,48 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2015, apurado na conta de fls. 11/63. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte embargante, ou seja, R\$ 733.823,48 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2015, apurado na conta de fls. 11/63. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 11/63 aos autos da Ação Ordinária nº 0001446-11.2011.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9) - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA ROSILENE RODRIGUES, CPF 237.776.968-38, dependente de SEVERINO ALVES FEITOSA, conforme documentos de fs. 374/381, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a exequente cumprir o despacho de fl. 351, no prazo de 10 (dez) dias.

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 484, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANTONIA BETRAMIN SILVA, CPF 298.042.898-14, dependente de SEVERINO ALVES FEITOSA, conforme documentos de fs. 451/457 e 483, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpram os sucessores da coexequirente MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO o requerido pelo INSS, a fl. 484, juntando Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0015839-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 144, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 059.972.918-54, dependente de ALEX BATISTA DOS SANTOS, conforme documentos de fs. 136/142, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que cumpra a determinação de fl. 122, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 404, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARINA MORENO REBELO, CPF 305.985.488-23, dependente de JOSE LUIS REBELO MORALES, conforme documentos de fs. 397/402, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente a dar cumprimento à determinação de fl. 391, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDEZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO X MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDEZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, constatou-se que para a coexequirente IDA BENEDEZZI TORRES a execução é inexequível, visto que a revisão do benefício reduziria o valor da RMI, conforme cálculos da parte exequente às fs. 137/145. Já para os coexequirentes EMILIO ROSA DE JESUS e GERSON LOURENÇO o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fs. 194/195 e Alvará de Levantamento de fl. 237. Intimados os exequentes, estes nada requereram (fl. 243). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil para os coexequirentes EMILIO ROSA DE JESUS e GERSON LOURENÇO. Em relação à coexequirente IDA BENEDEZZI TORRES, uma vez ser a execução inexequível, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003305-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003305-3) - NELSON FERREIRA BERNARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X NELSON FERREIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 332, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA CHEILA XIMENES BARBOSA FERREIRA BERNARDO, CPF 936459708-78, dependente de NELSON FERREIRA BERNARDO, conforme documentos de fls. 316/327, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a presente homologação de habilitação e solicitando que os valores referentes ao RPV nº 20140006060 sejam colocados à disposição deste Juízo. P. R. I.

0013572-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013572-0) - MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 23/02/2016, conforme cópia de fl. 207 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GRANGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 14/12/2015, conforme cópia de fl. 134 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO COMUM

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X BELMIRO VERISSIMO FILHO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 374, no que tange à expedição do ofício requisitório. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 380. Ante o despacho de fl. 358 que constatou erro na expedição dos requisitórios de fls. 180 (ADRIANA DAVID VERISSIMO), 181 (ROBSON ANDRE VERISSIMO), 182 (PATRICIA ANTONIA VERISSIMO) e 231 (NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO), eis que o montante do crédito deveria ter sido rateado entre seis autores e não em cinco, salvaguardado o interesse do autor WASHINGTON LUIS VERSSIMO que não fora localizado até o momento. A fim de sanar tal situação determino que o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal seja oficiado solicitando a retificação dos ofícios requisitórios expedidos, devendo constar em cada um deles o valor de R\$ 1.184,41. Com a resposta do ofício expedido venham conclusos. Int.

0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO X DJANIRA PASSOS DE MELO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a informação de fls. 219, onde foi verificado que foram pagos a parte exequente valores a maior, reconsidero o despacho de fl. 193. Intimem-se as partes da presente decisão. Encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore novos cálculos, levando em consideração a diferença paga a maior entre o valor homologado pelo TRF 3ª Região às fls. 121-verso/123 (conta de fls. 92/96) e o valor pago nos ofícios requisitórios de fls. 131 e 132, devendo, também, verificar se, efetivamente, há saldo remanescente a receber conforme alegado pela parte autora a fl. 139/141. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da inércia da parte exequente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003418-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003418-0) - JOSE VIANA FILHO X JOSE ANTONIO SARAIVA X IVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PRIMO FAZAN X GILBERTO BARROZO DUARTE(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIMO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARROZO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao coautor IVALDO ALVES DE OLIVEIRA:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os advogados subscritores das petições de fls. 504 e 505 foram constituídos no início do presente feito, determino o rateio do valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 50% (cinquenta por cento) entre os advogados MASSORI AMANO - OAB/SP 111.231 e EPAMINONDAS NOGUEIRA - OAB/SP 16.489. Dê-se ciência a parte exequente da presente decisão. Após, tomem conclusos.

0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WILSON ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento Int.

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a habilitanda junte aos autos Certidão de Inexistência/Existência de habilitados a pensão por morte. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALEXANDRE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar o número do CPF apontado no documento de fl.192. Após, proceda-se as retificações necessárias nos requisitórios expedido às fls. 211/212, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica, encaminhando-se ao arquivo sobrestado até notícias acerca dos pagamentos. Publique-se o despacho de fl. 210. Int.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007204-68.2011.403.6183 - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 201/214. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005160-71.2014.403.6183 - EDMIR ANTONIO BERGAMINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMIR ANTONIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente deixou de juntar aos autos declaração do autor em cumprimento ao despacho de fl. 157, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0761196-74.1986.403.6183 (00.0761196-0) - DIETER MARTIN WOLFF X ZILAH MUNIZ ANDRADE X DANILO NELSON VAILATI(SP172664 - ANDERSON DANILO OCCHIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X DIETER MARTIN WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172664 - ANDERSON DANILO OCCHIUZZO)

Tendo em vista a informação de fl. 531, providencie a Secretaria a contagem do número de meses (RRA) de acordo com a conta original de fls. 251/259. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/480: deixo para apreciar o pedido de renúncia quando da prolação da sentença. Mantenho suspenso o processo com relação a José Moreira de Castro, conforme decisão já exarada às fls. 393.

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIN X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Após, tendo em vista a informação da contadoria de fl. 319 e o grau de complexidade, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação a coautora SALOMÉ PAES LANDIN DE SANTANA.

0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8) - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABENONI BELTRAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 269: Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários de fl. 259 foi assinado após a distribuição deste feito. Intime-se a parte exequente. Após, venham conclusos. DESPACHO DE FL. 271: Fl. 270: Defiro. Intime-se, novamente, a parte exequente do despacho de fl. 269.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0) - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000780-15.2008.403.6183 (2008.61.83.000780-5) - CAIO ABADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0062995-27.2009.403.6301 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009340-72.2010.403.6183 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA(SP088522 - LIRIO GOMES)

Fls. 242/245: Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em 05/02/2016, eis que intempestiva, a despeito de a sentença de fls. 234/237 ter sido publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e o prazo para a interposição do recurso de apelação ter findado em 04/02/2016. Dê-se vista dos autos ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0055532-97.2010.403.6301 - MESSIAS ADOLPHO MULLER(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013827-85.2011.403.6301 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006573-90.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010780-35.2012.403.6183 - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0026639-28.2012.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001662-98.2013.403.6183 - SARA DORA GENI CUSCHNIR MENGOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004949-69.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137: Prejudicado o pedido, a despeito da sentença proferida às fls. 127/132. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012591-93.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0034749-79.2013.403.6301 - VALDAIR RODRIGUES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008223-07.2014.403.6183 - LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004966-37.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA DOS SANTOS(SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO E SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/60: Prejudicado o pedido, a despeito da sentença proferida às fls. 54/55. Publique-se, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social e, após, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 54/55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, observado o destaque de honorários. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002766-1) - ALVINO DOS SANTOS CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVINO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005982-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005982-4) - JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 346, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0100702-05.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.*

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYSE BOLFARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005412-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005412-4) - JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada conforme decisão de fl. 113, proferida pelo E. TRF 3ªR, Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0034050-98.2007.403.6301 - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PAULA BULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010540-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010540-2) - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3) - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDAIR JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação de fl. 266, aponho minha assinatura na sentença lançada às fls. 203-205 (verso). Regularize o Livro de Registo de Sentenças. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do despacho de fl. 405 ao INSS. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENOBIO GONCALVES MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIVIANI VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0012520-62.2011.403.6183 - DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Anote-se na requisição de pagamento da parte autora a existência de doença grave. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO COMUM

0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando petição e documentos do INSS às fls. 467/486 dos autos, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de cinco dias. Ainda mais, tendo em vista que os corréus Matheus Lourenço Sousa Martone e Miguel Bento Ferreira Martone foram citados por edital e não apresentaram defesa no prazo legal, nomeio como curador dos mesmos a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do Novo CPC. Deste modo, após faça vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União. Intime-se e cumpra-se.

0009538-41.2012.403.6183 - ODAHYR SEBASTIAO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 76, apurou o valor de R\$ 31992,01. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 31992,01 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 245, apurou o valor de R\$ 23.090,09. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 23.090,09 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0010140-95.2013.403.6183 - EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de fl. 96, apurou o valor de R\$ 38405,67. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 38405,67 e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0059096-79.2013.403.6301 - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que a Sra. Eleni Gentil tem poderes concedidos pela Empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para emitir o PPP de fls. 49/51; b) prova de que o Sra. Ana Paula Centini Ohi e Sr. Ricardo Carvalho Tosin tem poderes concedidos pela Empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para emitir o PPP de fls. 115/118; c) cópia da CTPS completa. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 165/168, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 169/170. Int.

0067315-47.2014.403.6301 - THALITA NASCIMENTO DOS SANTOS X LUCINEIDE MACHADO DO NASCIMENTO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada de cópia(s) integral(is) de seu(s) processo(s) administrativo(s). Ainda mais, traga aos autos, no mesmo prazo acima, certidão de inteiro teor do processo trabalhista em que foi reconhecido o vínculo do falecido e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fornecida pelo INSS). Após, venham os autos conclusos.

0000026-29.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMOYOSSE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido, às fls. 186/202, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0000759-92.2015.403.6183 - MARINA MARTINHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0002327-46.2015.403.6183 - FILOMENO PEREIRA SOARES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Ademais, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Danilo Martins tem poderes concedidos pela Empresa Multimil Construtora Ltda. para emitir o PPP de fls. 29/30. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 08/08/2016, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1875

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FABIANO CARNEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada proceder ao pagamento de parcelas do seu seguro desemprego. Alega que trabalhou na empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A, no período de 02/05/2005 a 05/05/2015, sendo demitido sem justa causa, razão pela qual em 22/09/2015, postulou o pagamento do seguro desemprego, conforme requerimento de fls. 20-21. Contudo, a impetrada indeferiu o benefício, alegando que o impetrante já havia recebido as parcelas de seguro desemprego em 17/06/2014, 20/02/2014, 22/03/2014 e 21/04/2014, em razão de demissão ocorrida em 15/11/2013, da mesma empresa, conforme dados constantes do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, acostado às fls. 22. Sustenta que houve fraude no pagamento, pois as parcelas indicadas não foram por ele recebidas. Aponta dados divergentes no relatório, no qual o endereço indicado não corresponde ao seu, o número da CTPS indicada diverge do número da sua CTPS e, ainda, que consta trabalhador de pecuária (bovino de corte), atividade esta que nega ter exercido. Requer seja concedida a liminar para pagamento das parcelas, em razão de necessidade para sua sobrevivência. Juntou procuração e documentos (fls. 12-26). A demanda foi inicialmente intentada perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. À vista da matéria de natureza previdenciária, aquele juízo declinou da competência (fls. 30-32) e o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 33). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relato. Decido. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não se verifica o *fumus boni iuris* para concessão da medida liminar, pois não há comprovação de que as parcelas do seguro desemprego não tenham sido pagas ao impetrante, já que o fato de divergirem endereço, nº da CTPS e atividade não comprovam o recebimento por terceiro. Assim, faz-se necessário que a autoridade impetrada informe os dados bancários da conta destinatária do depósito das mencionadas parcelas, mencionadas às fls. 22-23, a fim de esclarecer se se trata ou não do impetrante. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando os dados bancários da conta destinatária do depósito das mencionadas parcelas, mencionadas às fls. 22-23, a fim de esclarecer se se trata ou não do impetrante. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005040-15.2016.403.6100 - JOSMAR MORAES COELHO(SP346752 - MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em liminar. JOSMAR MORAES COELHO, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido em 18/09/2014, e cessado em 17/02/2016, por alta programada. Aduz que o INSS procedeu à cessação do benefício sem, contudo, proceder a nova perícia que constataste a cessação da incapacidade. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. O impetrante se insurge, em síntese, contra ato do impetrado, autoridade pública, que suspendeu seu benefício de auxílio-doença por alta programada. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, verifico a urgência para concessão da medida liminar, pois a supressão do benefício implica diretamente na impossibilidade de a parte autora ter sua subsistência atendida, tornando-se evidente que a não suspensão do ato pode vir a resultar na ineficácia da medida. Contudo, não verifico o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar. Isto porque, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença, entendo que deve ser rejeitado, pois não há como se verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, considerando que se faz necessário aferir se existe incapacidade que enseje a concessão do benefício. Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança, determinando ao INSS que proceda à imediata perícia administrativa da impetrante. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que designe nova perícia no impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-77.2016.403.6183 - CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO(SP173948 - RENATA DE VITO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos em liminar.1. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o disposto no art. 425, V do Novo Código de Processo Civil, declarando a autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, IV do Novo CPC.2. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar, na qual a parte impetrante, CARLOS EMANUEL OLIVEIRA LIMA CASTANHO, postula seja determinado à autoridade coatora, a expedição imediata da certidão de tempo de Contribuição.A impetrante narra, em síntese, que requereu certidão de tempo de contribuição em 05/02/2015. Que, ao receber a referida certidão, constatou que não havia sido computado o período de 06/02/2001 a 01/01/2006 e de 03/04/2006 a 31/05/2006. Por isso, requereu a revisão de Certidão de tempo de contribuição em 23/06/2015, não obtendo resposta até o momento.Sustenta que tal certidão é necessária por ter o Impetrante completado as exigências para aposentadoria em 30/01/2006, e referida certidão integra o rol de documentos imprescindíveis para o pedido de aposentadoria.Juntou procuração e documentos às fls. 02-25.É O RELATO. DECIDO.Trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS qual seja: a não emissão de certidão de tempo de contribuição.Diz o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/09:III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. Com efeito, verifica-se a plausibilidade e urgência do pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição para averbação no regime próprio de previdência social, diante do risco da parte impetrante ter o benefício indeferido.Contudo, em relação ao pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição, entendendo que deve ser rejeitado, pois não há como se verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários à sua obtenção, considerando que não consta nos autos cópia integral do procedimento administrativo, especialmente a contagem de tempo considerado pelo INSS, falecendo com isso a verificação do direito líquido e certo.Destaca-se que a certidão por tempo de contribuição é documento expedido pela Previdência Social, que tem por objetivo a certificação do tempo de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência.Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança. Dispositivo.Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição do autor, formulado por Carlos Emanuel Oliveira Lima Castanho em 23/06/2015, protocolo nº 21028010.1.00050/09-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem nos termos supra.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004033-1) - LUIZ GONZAGA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Designo audiência de instrução para o 02 de junho de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.251/252, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do paragrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000758-10.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06.07.2016 às 11h00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, insta esclarecer que a prova pericial médica deferida nos autos foi na modalidade INDIRETA, diante da internação hospitalar do autor, conforme informação da sua procuradora. Em tais situações, por razões óbvias, a prova pericial será realizada com base nos documentos médicos acostados aos autos, entre outros documentos solicitados pelo perito do Juízo. Realizado este esclarecimento, bem como diante necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica indireta do autor no dia 19/05/2016 às 7h00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021185-83.2015.403.6100 - ROSANGELA SCHMITBAUER(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal no feito (fl.81), como pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0023319-83.2015.403.6100 - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, inclusive o MPF. Após, tornem os autos para sentença.

0000069-84.2016.403.6100 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK(SP309260 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.67, nos termos do art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/2009, ao SEDI para inclusão. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Intimem-se.

Vistos.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.In casu, o Impetrante indicou como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico.E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução de mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004348-2) - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA BIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De inicio, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS), certificando-se nos autos. Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, determino a expedição de Precatório e Requisitório, do valor incontroverso, no importe de R\$ 111.723,12 e R\$ 13.729,59, a título de principal e honorários, respectivamente, atualizado até 01/2015, conforme cálculo do INSS já acostado nos autos (fls.323/324 e 365), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.